



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
NÚCLEO DE ALTOS ESTUDOS AMAZÔNICOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO
TRÓPICO ÚMIDO
MESTRADO EM PLANEJAMENTO DO DESENVOLVIMENTO

SUZY BRITO SOUSA

**VIÉS JUDICIAL ENVOLVENDO GRANDE EMPRESA MINERADORA NA
AMAZÔNIA: um estudo jurimétrico**

Belém
2019

SUZY BRITO SOUSA

**VIÉS JUDICIAL ENVOLVENDO GRANDE EMPRESA MINERADORA NA
AMAZÔNIA: um estudo jurimétrico**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido, do Núcleo de Altos Estudos Amazônicos da Universidade Federal do Pará, para a obtenção do título de Mestre em Planejamento do Desenvolvimento.

Área de concentração: Estado, Instituições, Planejamento e Políticas Públicas

Orientador: Prof. Dr. Armin Mathis

Coorientador: Prof. Dr. Paulo Cerqueira do Santos Junior

Belém
2019

Dados Internacionais de Catalogação na publicação (CIP)

Sousa, Suzy Brito

Viés judicial envolvendo grandes empresas mineradora na Amazônia : um estudo jurimétrico / Suzy Brito Sousa; Orientador Armin Mathis. – 2019.

123f. : il. ; 29 cm

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Pará, Núcleo de Altos Estudos Amazônicos, Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido, Belém, 2019.

1. Viés judicial. 2. Acesso à justiça. 3. Jurimetria. I. Mathis, Armin, Orientador. II. Título.

CDD. 22. 341.41

Elaborada por Rosângela Caldas Mourão- CRB-2/888

SUZY BRITO SOUSA

**VIÉS JUDICIAL ENVOLVENDO GRANDE EMPRESA MINERADORA NA
AMAZÔNIA: um estudo jurimétrico**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido, do Núcleo de Altos Estudos Amazônicos da Universidade Federal do Pará, para a obtenção do título de Mestre em Planejamento do Desenvolvimento.

Área de concentração: Estado, Instituições, Planejamento e Políticas Públicas

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Armin Mathis
Orientador – NAEA/UFPA

Prof. Dr. Paulo Cerqueira dos Santos Júnior
Coorientador – ICIBE/UFRA

Prof^a. Dr^a. Marcela Vecchione Gonçalves
Examinador Interno – NAEA/UFPA

Prof^a. Dr^a. Eliane Cristina Pinto Moreira
Examinador Externo – PPGD/UFPA

Para Celso, Lina e Viviany.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me conduzir pelo exato caminho que eu escolheria se soubesse o fim desde o princípio.

À Universidade Federal do Pará, sobretudo ao Núcleo de Altos Estudos Amazônicos (UFPA/NAEA), que, por meio do trabalho de seus servidores, incentiva e proporciona a produção de conhecimento de qualidade voltado à realidade amazônica.

Ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), pelo financiamento desta pesquisa.

Aos professores que orientaram e contribuíram para o desenvolvimento deste estudo: Dr. Armin Mathis, Dr. Paulo Cerqueira Júnior e Dr. Milton Farias. Aos senhores, minha admiração e respeito.

Aos meus pais e irmã, pelo amor, orações intercessoras, encorajamento, paciência, confiança e pelo lar.

Aos meus familiares, avô, tios(as), primos(as) e cunhado, pelo suporte emocional e presença constante que alegra meus dias.

Aos amigos que caminham ao meu lado ao longo desta intensa e fascinante jornada chamada vida.

Recebam minha gratidão.

Muitas coisas são necessárias para mudar o mundo:
Raiva e tenacidade.
Ciência e indignação.
A iniciativa rápida, a reflexão longa,
A paciência fria e a infinita perseverança,
A compreensão do caso particular e a compreensão
do conjunto,
Apenas as lições da realidade podem nos ensinar
como transformar a realidade.

(Bertold Brecht)

RESUMO

Esta dissertação objetivou identificar a existência de viés nas decisões judiciais em litígios envolvendo uma grande empresa mineradora que atua no estado do Pará, Brasil. Buscou-se identificar se há predominância de favorecimento à empresa, bem como analisar a correlação entre as diferenças de poder dos litigantes e o resultado das decisões judiciais. Partiu-se da hipótese de que as grandes empresas estão em vantagem para utilizar o sistema judiciário e aproveitá-lo em benefício próprio quando em face de litigantes sem os mesmos recursos financeiros e, portanto, as decisões judiciais tendem a se colocar ao lado da parte economicamente superior. A partir da análise de decisões proferidas pelos juízes de 1º grau do TJPA em processos cíveis, verificou-se que o litigante com maior poder econômico tem maior probabilidade de que a decisão de um juiz local lhe seja favorável. A chance de as liminares beneficiarem à grande empresa é quase duas vezes a chance de a decisão lhe ser favorável nas sentenças. Este lapso temporal garante mais vantagens à mineradora. Concluiu-se que o viés judicial a favorecer a grande empresa está relacionado à sua superioridade em “armas”, isto é, às vantagens econômicas, políticas e organizacionais que colocam a Vale em um ponto de partida vantajoso. Esta supremacia permite a grandes empresas subverterem a justiça a fim de aumentar os seus lucros e obter benefícios. Ademais, a prevalência de grandes empresas em determinados municípios em que atuam pode afetar o resultado de como o sistema judiciário realmente aplica as leis. Neste sentido, ao chancelar os interesses de determinados grupos econômicos por meio de decisões judiciais enviesadas e tardias, o Estado-juiz prejudica a efetividade de direitos fundamentais.

Palavras-chave: Viés judicial. Acesso à Justiça. Jurimetria.

ABSTRACT

This dissertation aimed to identify the existence of bias in judicial decisions in litigation involving a large mining company operating in the state of Pará, Brazil. We sought to identify whether there is a predominance of favoring the company, as well as to analyze the correlation between the differences of power of the litigants and the result of the judicial decisions. We start from the hypothesis that large companies have the advantage to use the legal system and take advantage of it for their own benefit when against litigants without the same financial resources and, therefore, judicial decisions tend to place themselves alongside the economically superior part. Based on the analysis of judgments given by the TJPA's first-degree judges in civil cases, it was found that the litigant with greater economic power is more likely to be favored by a local judge's decision. The chance that injunctions will benefit a large corporation is almost twice as likely to be favorable to the judgment. This time lapse guarantees more advantages to the mining company. We conclude that the judicial bias favoring large companies is related to their superiority in "weapons", that is, to the economic, political and organizational advantages that make Vale an advantageous starting point. This supremacy allows large corporations to subvert justice in order to increase their profits and gain benefits. In addition, the prevalence of large companies in certain municipalities in which they operate may affect the outcome of how the legal system actually enforces the laws. In this sense, by channelling the interests of certain economic groups through skewed and delayed judicial decisions, the State judge prejudices the effectiveness of fundamental rights.

Keywords: Judicial bias. Access to Justice. Jurimetrics.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1-	Operações desenvolvidas pela Vale S/A no estado do Pará.....	19
Gráfico 1-	Curva gerada por função de regressão logística.....	77
Gráfico 2-	Função de sobrevivência dos processos judiciais envolvendo a Vale, estratificada de acordo com o tipo de decisão para decisões favoráveis.....	96
Gráfico 3-	Função de sobrevivência dos processos judiciais envolvendo a Vale, estratificada de acordo com o tipo de decisão para decisões desfavoráveis.....	97

LISTA DE TABELAS

Tabela 1-	Decisões judiciais analisadas, distribuídas de acordo com a comarca na qual tramita a ação.....	87
Tabela 2-	Decisões judiciais analisadas, distribuídas de acordo com o assunto	87
Tabela 3-	Decisões judiciais analisadas, distribuídas de acordo com o polo mais fraco.....	88
Tabela 4-	Resultado favorável à Vale nas decisões judiciais analisadas, distribuídas de acordo com a Comarca onde tramita a ação.....	88
Tabela 5-	Resultado favorável à Vale nas decisões judiciais analisadas, distribuídas de acordo com o pedido principal.....	89
Tabela 6-	Resultado favorável à Vale nas decisões judiciais analisadas, distribuídas de acordo com o tipo de decisão.....	89
Tabela 7-	Resultado favorável à Vale nas decisões judiciais analisadas, distribuídas de acordo com o litigante mais fraco.....	90
Tabela 8-	Indicadores de desigualdade social distribuídos de acordo com o município.....	92
Tabela 9-	Variáveis da equação.....	93
Tabela 10-	Probabilidade de um provimento jurisdicional ser favorável à empresa Vale, distribuído de acordo com a Comarca onde tramita o processo e o tipo de decisão proferida.....	94

LISTA DE SIGLAS

ADIN	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CF	Constituição Federal
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPq	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
CSN	Companhia Siderúrgica Nacional
EFC	Estrada de Ferro Carajás
EUA	Estados Unidos da América
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IDH-M	Índice de Desenvolvimento Humano Municipal
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
ME	Microempresa
MEI	Microempreendedor Individual
MLG	Modelos Lineares Generalizados
MP	Ministério Público
MPE	Ministério Público Estadual
MPF	Ministério Público Federal
MS	Mandado de Segurança
MST	Trabalhadores Rurais Sem Terra
NAEA	Núcleo de Altos Estudos Amazônicos
OEA	Organização dos Estados Americanos
PE	Pequena Empresa
PIB	Produto Interno Bruto
PKU	Fenilcetonúria
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde
TJPA	Tribunal de Justiça do Estado
UFPA	Universidade Federal do Pará

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
1.1	Contexto	14
1.2	Jurimetria	25
1.3	Justificativa	28
1.4	Objetivos	31
1.5	Hipótese	31
1.6	Estrutura do trabalho	31
2	REVISÃO DA LITERATURA	33
2.1	O que é viés judicial?	34
2.2	O viés judicial na literatura estrangeira	36
2.3	O viés judicial na literatura nacional	44
3	REFERENCIAL TEÓRICO	48
3.1	O Estado Democrático de Direito	48
3.2	Princípio da igualdade	52
3.3	Função Jurisdicional no Estado Democrático de Direito	54
3.4	Acesso à Justiça	56
3.5	Igualdade das armas?	58
3.6	Justiça como equidade	63
3.6.1	Liberdade igual.....	66
3.6.2	O ponto de partida.....	67
3.6.3	O sistema jurídico.....	69
4	METODOLOGIA	73
4.1	Análise de Regressão Logística	72
4.1.1	Modelos Lineares Generalizados.....	74
4.1.2	Modelo <i>logit</i> para dados binários.....	75
4.1.3	Regressão Logística Binária.....	75
4.1.4	Modelos <i>logit</i> com preditores categóricos.....	78
4.1.5	Aplicações da regressão logística e interpretação dos coeficientes.....	78
4.1.6	Inferência para Regressão Logística.....	79
4.1.7	Critérios de seleção do modelo.....	80

4.2	Análise de sobrevivência.....	82
4.2.1	Censura.....	83
4.2.2	Estimador de Kaplan-Meier.....	83
5	O VIÉS JUDICIAL NAS AÇÕES ENVOLVENDO A VALE.....	85
5.1	Processo de obtenção e análise descritiva dos dados.....	85
5.2	O modelo de regressão logística e a estimação de probabilidades.....	92
5.3	Estimação da curva de sobrevivência via Kaplan-Meier.....	96
6	DESEQUILÍBRIO DE FORÇAS ENTRE AS PARTES E O VIÉS JUDICIAL.....	99
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	107
	REFERÊNCIAS.....	112
	APÊNDICE.....	123

1 INTRODUÇÃO

O objetivo da pesquisa é identificar a existência de viés nas decisões judiciais em litígios envolvendo uma grande empresa mineradora que atua no estado do Pará, Brasil. Estudos como o aqui proposto, os quais abordam o favorecimento de determinado grupo social em detrimento de outro são recentes na literatura nacional (FERRÃO; RIBEIRO, 2007; LEAL, 2008; FERRANTE; YEUNG, 2012; BRINKS, 2014; FERRÃO; RIBEIRO, 2015; YEUNG; AZEVEDO, 2016) e somente ganharam evidência a partir do *boom* da litigação que emergiu principalmente a partir de 1980 como fruto da preocupação mundial em torno dos direitos humanos, os quais buscaram ampliar o acesso dos segmentos marginalizados da população à Justiça. (VIANNA *et al.*, 2007; SANTOS, 2011; BARBOZA; KOZICKI, 2012).

A ampliação e as novas aplicações do conceito de sustentabilidade têm levado a reflexões sobre o a atuação do Poder Judiciário. A judicialização das relações sociais é uma realidade (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018) e a ampliação do conceito de acesso à justiça gera uma necessidade de observar o resultado qualitativo das decisões proferidas por aquele Poder e com a atual realidade vivida pelo sistema judiciário.

A aceção de acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa, bem como os princípios da justiça como equidade nortearão esta pesquisa, buscando integrar o direito com a realidade empírica sobre a qual este se aplica, observando, sobretudo, como o maior ou menor poder econômico dos litigantes condiciona o sucesso ou não de uma demanda. Tudo com vistas à satisfação dos direitos e à efetivação dos direitos e garantias fundamentais.

Será demonstrado neste texto, ainda, a importância de ampliar os estudos empíricos em Direito para cultivar uma visão interdisciplinar, contribuindo, sempre que possível, para que o ordenamento jurídico esteja em consonância com a cambiante dinâmica social. Será abordada a função jurisdicional do Estado com vistas à realidade e refletir-se-á sobre o acesso pleno à justiça, positivado no ordenamento pátrio como um verdadeiro direito fundamental, por meio de uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e eficaz.

1.1 Contexto

Até meados do século XX a atuação do Poder Judiciário não revelava evidência como Poder autônomo, uma vez que sequer podia-se falar em acesso efetivo aos órgãos jurisdicionais (SILVA, 2009; LENZA, 2011). Anteriormente, nos séculos XVIII e XIX, período dos estados liberais burgueses, típicos do sistema do *laissez faire*, a justiça estava no

patamar de outros bens, isto é, acessível àqueles que pudessem arcar com seus custos. Aqueles que não pudessem adquirir este “bem” eram condenados por sua sorte ao acesso formal, mas não acesso efetivo à justiça. Situação que correspondia à igualdade formal, somente, não material. (SILVA, 2009; LENZA, 2011).

Quanto ao significado conceitual da expressão “acesso à justiça”, Cappelletti e Garth (1978) o consideram de “difícil definição”, contudo, apontam que este serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico, por meio do qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado, quais sejam, o sistema (1) deve ser igualmente acessível a todos e (2) deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Para Watanabe (1984, p. 128) “a problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e, sim, o de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa”. Destarte, desde a adoção das cartas constitucionais contemporâneas, o Estado Democrático de Direito passou a ser visto como agente capaz de assegurar a liberdade, igualdade e a construção da cidadania, em uma sociedade que reclamava ser mais justa e equitativa. (SILVA, 2009; LENZA, 2011).

Tal perspectiva se iniciou, principalmente, com a adoção do modelo de Estado de Bem-Estar Social (*Welfare State*) momento no qual, em tese, o Estado se aproximou de seus cidadãos com o desígnio de lhes garantir um mínimo de direitos, aos quais se atribuiu a nomenclatura de direitos fundamentais (SILVA, 2009; LENZA, 2011). Notadamente, as reformas advindas do *Welfare State* aparelharam os indivíduos com novos direitos em suas capacidades como consumidores, inquilinos, empregados e até mesmo como cidadãos, em virtude do movimento do direito ao acesso efetivo à justiça ter-se tornado mais intenso. (CAPPELLETTI; GARTH, 1978).

Assim, superada a visão individualista dos direitos, o acesso à justiça passou a ser encarado como o requisito fundamental, direito humano mais básico, garantia das garantias, de um sistema jurídico moderno e igualitário, o qual se propôs a garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1978; SILVA, 2009).

No Brasil, o ano de 1988 constituiu um importante marco na afirmação destes direitos, porquanto, naquele ano, ocorreu a promulgação da atual Constituição Federal (CF), considerada tanto pelo seu processo de construção, quanto pelos seus avanços no campo dos direitos humanos, como Constituição Cidadã. (SILVA, 2009).

Quanto à sua extensão, a Constituição Brasileira é analítica, dado ser extremamente abrangente, tratando de diversos temas que vão desde a separação de poderes, organização administrativa e direitos fundamentais, passando ainda pelos sistemas tributário e previdenciário; apresenta capítulos para ordem econômica e para ordem social, e trata, até mesmo, do Colégio Pedro II. (BRASIL, 1988; LENZA, 2011). Uma Constituição com tamanho alcance, aliada à universalização do acesso à justiça, decerto propiciou um sem número de demandas judiciais para o reconhecimento de novos direitos e para aplicação daqueles anteriormente consagrados, tendo em vista que as pessoas passaram a fundamentar pretensões com base nas normas constitucionais. (VERBICARO, 2008; BARROSO, 2009).

À vista disso, hodiernamente, as Cortes no Brasil têm sido demandadas a posicionar-se sobre as mais variadas situações, desde a suspensão do processo de *impeachment* da presidente Dilma Rousseff¹, até questões referentes aos transportes alternativos contratados pelo aplicativo Uber², passando pelas inúmeras requisições de prestações estatais que visem ao tratamento de doenças (MACÊDO *et al.*, 2015; TREVISAN *et al.*, 2015; BIEHL, 2016; ZAGO *et al.*, 2016), até mesmo a emblemática decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que determinou que o colarinho do *chopp* integra a bebida para fins de medição pelo Inmetro³.

A explosão de litigiosidade é comprovada pelos dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018). O estoque de processos judiciais é crescente e, em 2017, o Poder Judiciário finalizou o ano com 80,1 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018). Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2018), tais resultados são basicamente um reflexo direto da Justiça Estadual, que abarca quase 80% dos processos pendentes e foi responsável por 69,4% da demanda no ano de 2017. Neste cenário, a taxa de congestionamento⁴ permanece em altos patamares, em torno de 70%, desde 2010 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

Quanto aos custos de tamanha contenciosidade, o Conselho Nacional de Justiça (2018) informou que, no ano de 2017, as despesas totais do Poder Judiciário somaram R\$ 90,8 bilhões, o que representou um crescimento de 4,4% em relação ao ano anterior e, considerando a variação desde o ano de 2011, um crescimento médio na ordem de 4,1% ao

¹ Mandado de Segurança (MS) n. 34441 (BRASIL, 2016).

² Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) n. 2216901-06.2015.8.26.0000 (SÃO PAULO, 2015).

³ Apelação Cível n. 2003.72.05.000103-2/SC (BRASIL, 2008).

⁴ A taxa de congestionamento mede o percentual de processos que ficaram represados sem solução, comparativamente ao total tramitado no período de um ano. Quanto maior o índice, maior a dificuldade do tribunal em lidar com seu estoque de processos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

ano (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA , 2018). Essa despesa equivale a 1,4% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, ou a 2,6% dos gastos totais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Em 2017, o custo pelo serviço de Justiça foi de R\$ 437,47 por habitante, R\$ 15,20 a mais do que no ano de 2016, com tendência de crescimento (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

No estado do Pará, o Tribunal de Justiça do Estado (TJPA), considerado de porte médio pelo CNJ, finalizou o ano de 2017 com 1.060.390 de processos em tramitação, dos quais 275.209 foram casos novos recebidos naquele ano, sendo a taxa de congestionamento no TJPA de 77,5% no mesmo período (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

Com razão, o Poder Judiciário, em especial a atuação dos juízes passa a chamar atenção da academia, tanto no sentido quantitativo, como também no fato de que aqueles se manifestam sobre questões centrais para a sociedade. Todavia, maior parte das pesquisas brasileiras até a presente data concentra-se na análise de decisões envolvendo direitos econômicos, somente poucos enveredaram pela análise de decisões judiciais com o fito de medir empiricamente o viés das decisões dos magistrados em matéria de direito privado e só recentemente foram realizados estudos que analisam tais decisões em situações cujas partes no processo possuem níveis de poder econômico opostos, a exemplo das pesquisas conduzidas por Ribeiro (2006), Leal (2008), Ferrante e Yeung (2012); Ferrão e Ribeiro (2015) e Yeung e Azevedo (2015).

Teóricos como Rawls (1971), Cappelletti e Garth (1988) e, mais recentemente, Sandel (2014) consideram que diferenças socioeconômicas entre litigantes em um processo judicial revelam o modelo frequentemente irreal de duas (ou mais) partes em igualdade de condições perante a Corte, não correspondendo aos princípios de conduta social tendentes a realizar a Justiça. Neste interim, a presente pesquisa tem por **objeto** as decisões judiciais em processos cujas partes estejam litigando em igualdade de condições no sentido jurídico-formal, porém, caracterizadas por vantagens econômicas de um litigante em relação ao outro. Para controlar a heterogeneidade da amostra optou-se por definir o litigante mais forte: a mineradora Vale S.A.

A empresa Vale do Rio Doce foi criada em 1942 por meio do Decreto-lei n. 4.352/1942, o qual encampou a Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia S.A. e Itabira de Mineração S.A (BRASIL, 1942). Tratava-se de empresa estatal até 1997, ano em que foi privatizada, sendo adquirida ao preço mínimo de USD 3,338 bilhões, por um consórcio liderado pela Companhia Siderúrgica Nacional (CSN). (DIAS, 2016).

De acordo com o Relatório Anual 2017, divulgado pela própria empresa, a Vale S.A. é a maior produtora mundial de minério de ferro, pelotas de minério de ferro e de níquel. Dedicar-se, ainda, à produção de minério de manganês, ferroligas, carvão metalúrgico e térmico, cobre, metais do grupo da platina (“PGM”), ouro, prata e cobalto. (VALE, 2017).

A empresa está presente em 25 países de cinco continentes, dispondo, para isso, de sistemas de logística que incluem ferrovias, terminais marítimos e portos, integrados às operações de mineração e detém, por meio de coligadas e *joint venture* ou diretamente, investimentos nos segmentos de energia e siderurgia. Em 2017 a Vale gerou um lucro líquido atribuído aos seus acionistas no valor de US\$ 5,507 (VALE, 2017).

Apenas em 2016, a Vale S.A. obteve no Brasil mais de 200 licenças e autorizações ambientais, possibilitando a expansão e continuidade de suas atividades. Dentre estas licenças, destacam-se, no estado do Pará, as Licenças de Operação do Projeto Ferro Carajás S11D, atualmente denominado Complexo S11D Eliezer Batista, e do Ramal Ferroviário Sudeste do Pará, que permitiram o início das atividades do maior projeto de minério de ferro da história da empresa e da indústria da mineração. (VALE, 2017).

Com efeito, dentro da Amazônia Brasileira a Vale se constitui uma organização econômica importante visto que, nos últimos trinta anos, a atividade de mineração, diante da sua crescente importância econômica para o país e para a região de estudo, tem promovido inúmeros conflitos e resistências. (FAUSTINO; FURTADO, 2011; ICMBio, 2011; SANTOS, 2011; DIAS, 2016).

No estado do Pará, a Vale atua principalmente na Região de Carajás, onde estão localizados seus projetos de exploração mineral e onde começa a Estrada de Ferro Carajás (EFC). Esta região abrange 12 municípios, quais sejam, Bom Jesus do Tocantins, Brejo Grande do Araguaia, Canaã dos Carajás, Curionópolis, Eldorado do Carajás, Marabá, Palestina do Pará, Parauapebas, Piçarra, São Domingos do Araguaia, São Geraldo do Araguaia e São João do Araguaia (DIAS, 2016). As atividades da Vale relacionadas a atividade minerária no estado do Pará estão descritas no quadro a seguir (Quadro 1):

Quadro 1 – Operações desenvolvidas pela Vale S/A no estado do Pará.

Segmento de negócios	Companhia/Sistema de mineração	Local	Descrição/Histórico	Operações	Acesso/ Transporte
Minério de ferro - Minério de hematita de alto teor (teor de ferro de mais de 65% em média).	Vale Sistema Norte	Carajás, Estado do Pará	Divididas entre Serra Norte, Serra Sul e Serra Leste (Áreas Norte, Sul e Leste). Desde 1984 a Vale realiza atividades de mineração na Serra Norte, que é subdividida em três áreas de mineração principais (N4W, N4E e N5) e duas instalações principais de beneficiamento. Em 2014, inicializou uma nova mina e usina de beneficiamento na Serra Leste. Em 2016 iniciou as operações na Serra Sul, onde está localizado o projeto S11D.	Operações de mineração a céu aberto. Em Serra Norte, uma das principais plantas aplica o processo de beneficiamento de umidade natural, consistindo de britagem e peneiramento, e a outra aplica o processo de beneficiamento de umidade natural e úmido em linhas distintas. O processo de beneficiamento úmido consiste apenas de operações de medição, incluindo peneiramento, hidroclonagem, britagem e filtragem. A produção nesse local consiste em sinter feed, pellet feed e minério granulado. O processo de beneficiamento à umidade natural em Serra Leste e Serra Sul consiste em britagem e peneiramento. A Serra Sul produz somente sinter feed, ao passo que a Serra Leste produz sinter feed e granulado.	O minério de ferro é transportado pela ferrovia EFC até o terminal marítimo de Ponta da Madeira, no estado brasileiro do Maranhão. O minério de ferro da Serra Leste é transportado por caminhões do local da mina até a ferrovia EFC. O minério de Serra Sul é transportado pela ferrovia de Carajás (EFC) através do novo ramal ferroviário com 101 quilômetros de extensão.
Manganês e ferroligas - Minérios de alto e médio teor (teor de 22 a 53% de manganês).	Vale S.A.	Estado do Pará	Operações de mineração a céu aberto e usinas de beneficiamento locais.	Britagem e fases de classificação, produzindo granulados e finos.	O minério de manganês é transportado por caminhão e pela EFC até o terminal marítimo de Ponta da Madeira.

Níquel	Vale/Onça Puma	Ourilândia do Norte, Pará	Operação de mineração e smelting produzindo ferro-níquel de alta qualidade para aplicação na indústria de aço inoxidável.	A mina de Onça Puma está sobre uma jazida de níquel laterítico de minério de laterita saprolítico. A operação produz ferro-níquel através do processo de forno elétrico rotativo. Estamos atualmente operando com uma única linha, com uma capacidade nominal estimada em 27.000 toneladas métricas por ano. Vamos avaliar as oportunidades para reiniciar as operações da segunda linha, tendo em vista as condições de mercado e negócio associados.	O ferro-níquel é transportado por caminhão até o terminal marítimo de Vila do Conde, no estado brasileiro do Pará e exportado em contêineres oceânicos.
Cobre	Vale/Sossego	Carajás, Estado do Pará.	Dois corpos principais de minério de cobre, Sossego e Sequeirinho, e uma planta de processamento para concentrar o minério. Sossego foi desenvolvida pela Vale. A produção começou em 2004 e tem uma capacidade nominal de 100.000 toneladas por ano (tpa) de cobre em concentrados.	O minério de cobre é minerado pelo método a céu aberto e o run-of-mine é processado por meio de britagem primária, moagem SAG (um moinho semiautógeno que utiliza um grande tambor rotativo cheio de minério, água e esferas trituradoras de aço que transformam o minério em uma pasta fina), moagem com bolas, flotação de cobre em concentrado, descarte de resíduos, espessador de concentrado, filtragem e descarga.	O concentrado é transportado de caminhão até o terminal de armazenamento em Parauapebas e, em seguida, transportado pela Estrada de Ferro de Carajás (EFC) até o porto de Itaqui, em São Luís, no estado brasileiro do Maranhão. Construímos uma estrada de 85 km para conectar Sossego a Parauapebas.
Cobre	Vale/Salobo	Carajás, Estado do Pará.	A usina de processamento Salobo I iniciou a produção em 2012 e tem uma capacidade total de 100.000 tpa de cobre no concentrado. A mina a céu aberto e a usina concluíram o ramp-up no quarto trimestre de 2016 para uma capacidade de 200.000 tpa de cobre no concentrado com a total implementação da expansão de Salobo II.	A mina de cobre de Salobo é minerada pelo método a céu aberto e o minério é processado por meio de britagem primária e secundária padrão, trituração por pressão de rolete, fresagem com esfera, flutuação de concentrado de cobre, descarte de resíduos, espessador de concentrado, filtragem e descarga.	O concentrado é transportado de caminhão até o terminal de armazenamento em Parauapebas e, em seguida, transportado pela Estrada de Ferro de Carajás (EFC) até o porto de Itaqui, em São Luís, no estado brasileiro do Maranhão. Construímos uma estrada de 90 km para ligar Salobo a Parauapebas.

Fonte: Vale S/A (2017).

A presença da mineradora no Pará implicou em alterações na paisagem natural, bem como nas relações sociais estabelecidas com e entre as comunidades locais. (FAUSTINO; FURTADO, 2011; ICMBio, 2011; SANTOS, 2011; DIAS, 2016). Conforme exposto por Dias (2016), a instalação de empresas de mineração e siderúrgicas geram mudanças nos territórios, mormente no que diz respeito à perda dos meios de sobrevivência ou modos de vidas das comunidades do entorno. Vainer *apud* Dias (2016) assevera que tais mudanças causam impactos que desestruturam as relações sociais e alteram a organização territorial, tanto em termos paisagísticos, morfológicos, quanto ecológicos, instaurando uma nova dinâmica socioeconômica.

A atividade de mineração exige, por parte da Vale, a ocupação e controle sobre extensas faixas territoriais estratégicas, haja vista que, para consolidar suas operações, a empresa necessita, além do solo e subsolo onde encontram-se os recursos minerais a serem explorados, da apropriação de terras para implantação das suas atividades logísticas, infraestrutura para escoamento de minérios e, ainda, de área para compensação ambiental exigidas pelos órgãos oficiais. (DOS SANTOS, et al., 2018; SANTOS, 2018).

Nesse cenário emergem conflitos envolvendo os mais diversos atores: desde atingidos pela mineração, até organismos internacionais como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), passando pela sociedade civil organizada, Ministério Público Estadual (MPE) e Ministério Público Federal (MPF), Fundação Nacional do Índio (FUNAI), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), dentre outros. Parte das demandas geradas pelos conflitos envolvendo a mineradora acaba por buscar no Poder Judiciário a resolução do impasse.

No ano de 2017 a Vale obteve, no estado do Pará, a Licença de Instalação para melhorias operacionais no Projeto Ferro Carajás S11D, também denominado Complexo S11D Eliezer Batista, cuja Licença de Operação, juntamente com a Licença de Operação do Ramal Ferroviário Sudeste do Pará, obtida no ano anterior, permitiram o início das atividades do maior projeto de minério de ferro da história da empresa e da indústria da mineração (DOS SANTOS *et al.*, 2018; VALE, 2017). O Complexo S11D Eliezer Batista, cujo investimento (incluindo mina, usina e logística associada) foi de US\$ 1,4 bilhão no ano de 2017, alcançou 93% de avanço físico consolidado no fim do referido ano, sendo composto pela conclusão da mina e usina e 88% na logística, que inclui a duplicação de quase 570 km de ferrovias, dos quais 505 km já foram construídos. (VALE, 2017).

Ocorre que as estratégias utilizadas pela mineradora para apropriação de territórios necessário à garantia de suas operações, além dos impactos gerados, intensificou os conflitos

pela posse da terra no Pará, isto porque, a expansão da atividade de extração mineral levada a efeito pela Vale não ocorre em espaços anteriormente desocupados, e sim em espaços habitados por distintos grupos sociais, fazendeiros, camponeses, assentados, quilombolas, indígenas ou estão em área de preservação ambiental (CRUZ, 2015; DOS SANTOS, et al., 2018).

Os impactos decorrentes da implantação do projeto Ferro S11D e da duplicação EFC que, atualmente, passa por 27 municípios, 28 Unidades de Conservação e atravessa comunidades quilombolas e indígenas no Pará e no Maranhão, tem afetado, além destas áreas, ocupações e assentamentos rurais, dentre os quais, Palmares I e II, acampamentos Juazeiro e Santo Antônio e Vila Bom Jesus, gerando conflitos judiciais importantes como os que ocorreram na vila Mozartópolis mais conhecida como Vila Racha Placa. Para expandir a área de instalação do projeto Ferro S11D e construir o canteiro de obras, a Vale expropriou parte dos moradores da Vila Racha Placa, que, por sua vez, se organizaram para resistir e garantir o direito de continuar na Vila ou obter indenizações maiores que as ofertadas pela mineradora (DOS SANTOS *et al.*, 2018).

No Planalto Serra Dourada, também em Canãa do Carajás, trabalhadores ocuparam algumas áreas que foram historicamente apropriadas pela Vale. Alguns acampamentos são organizados pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e as ocupações levaram a empresa a acionar a Justiça para tentar removê-los. De acordo com Dos Santos *et al.* (2018), após as ocupações em Serra Dourada, a Vale ingressou com 26 pedidos de reintegração de posse e obteve liminares favoráveis em todas as ações, concedidas pela juíza substituta da comarca de Canãa dos Carajás, mesmo sem apresentar elementos que comprovassem seu direito de propriedade sobre as áreas.

A atividade exercida pela empresa mineradora impulsionou o êxodo rural, tanto por expectativas de melhoria na qualidade de vida, relacionadas a promessa de empregos e modo de vida urbanos que cooptou, principalmente, a população jovem da região, quanto pela pressão exercida pela Vale com a aquisição e expropriação de moradores de imóveis localizados nas áreas dos empreendimentos minerais e sob efeito de seus impactos. (CRUZ, 2015; MENDES *et al.*, 2017; TONELLI; 2018). Na região de Carajás, a Vale passou a adquirir pequenas e médias propriedades, sobretudo a partir dos anos 2000, para implantação do projeto Sossego, de extração de cobre. (DOS SANTOS *et al.*, 2018; SANTOS, 2018).

A Vale confirma em seu relatório de sustentabilidade de 2017 que algumas de suas operações estão localizadas em territórios cuja propriedade está sujeita a disputas ou incertezas, ou em áreas destinadas à agricultura, ou para fins de reforma agrária, o que leva a

desentendimentos e disputas judiciais com os proprietários de terras, movimentos sociais organizados, comunidades locais e o governo. (VALE, 2017). Acrescenta, ainda, que pode haver disputas com as comunidades dos locais onde opera e que, em alguns casos, as operações e reservas minerais estão localizadas em terras indígenas ou em terras próximas pertencentes ou utilizadas por tribos indígenas, ou outras partes interessadas. (VALE, 2017).

No contexto das ações possessórias envolvendo a mineradora, Santos (2017) chama atenção para o papel exercido pelo Estado ao promover e respaldar os processos de apropriação levados a cabo pela empresa, uma vez que as ações adotadas pela empresa dependem essencialmente da atuação do Estado, sobretudo, por meio do Poder Judiciário, que, ao final, poderá, ou não, legitimar as práticas adotadas pela Vale. Para a autora, tais elementos evidenciam como Capital e Estado podem atuar conjuntamente, com vistas ao favorecimento de determinadas empresas, grupos ou setores econômicos, reforçando desigualdades na região. (SANTOS, 2017).

Contudo, os conflitos possessórios não são os únicos envolvendo a mineradora. A título de exemplo, cite-se o caso dos moradores de Piquiá de Baixo, bairro localizado em Açailândia, Maranhão, cujo Tribunal de Justiça daquele estado julgou processos movidos por 21 famílias e, por decisão unânime, os desembargadores confirmaram que a empresa Vale deveria indenizar as vítimas pela poluição provocada no bairro (DIAS, 2016). Estas decisões se deram após a interpelação do Estado brasileiro pelo Alto Comissariado para os Direitos Humanos das Nações Unidas, solicitando respostas a dez perguntas específicas sobre a situação das pessoas e do meio ambiente, em Piquiá de Baixo, região onde havia acusações de violência e perseguição praticada contra defensores de direitos humanos e do meio ambiente em razão de interesses da mineradora. (DIAS, 2016).

Outro exemplo diz respeito aos problemas socioambientais relacionados ao deslocamento do trem na EFC, que realiza o transporte do minério de ferro: barulho excessivo; rachaduras nas paredes das casas; excesso de poeira na área, causando problemas à população; acidentes; atropelamentos e mortes de animais e de moradores do entorno; além do isolamento das comunidades e problemas para escoamento da produção local. (SILVA, 2011).

Silva (2011) aponta que, no ano de 2010, ocorreram 34 acidentes na EFC, os quais resultaram em lesões graves ou morte. Para a citada pesquisadora, no entanto, essa estatística não inclui os números de vítimas que, em decorrência do impedimento da travessia pelo trem, sofreram algum dano físico ou emocional, como caso ocorrido no povoado Rita, pertencente a Igarapé do Meio, no qual uma grávida perdeu o bebê por não conseguir chegar a tempo na

maternidade, em razão da passagem do trem. Os moradores, revoltados, interceptaram a EFC e, por causa dessa ação, líderes comunitários estão sendo processados pela Vale. (SILVA, 2011).

A Vale reconhece estar envolvida em inúmeras disputas e ações judiciais, incluindo processos cíveis, administrativos, tributários, previdenciários e trabalhistas. No final do ano de 2017, a provisão para litígios da empresa Vale e suas subsidiárias foi no aporte de US\$1,473 bilhão, montante que consiste em provisões de. (VALE, 2018):

- a) US\$ 582 milhões para as reclamações trabalhistas;
- b) US\$ 131 milhões para litígios cíveis;
- c) US\$ 750 milhões para litígios tributários;
- d) US\$ 10 milhões para litígios ambientais.

Processos para os quais a companhia considera a perda possível, porém, não provável, e para os quais não fez provisões, totalizaram US\$ 14,605 bilhões em 31 de dezembro de 2017, sendo. (VALE, 2018):

- a) US\$ 1,952 bilhão para as reclamações trabalhistas;
- b) US\$ 1,623 bilhões para litígios cíveis;
- c) US\$ 8,840 bilhões para litígios tributários;
- d) US\$ 2,190 bilhão para litígios ambientais.

Com efeito, coexistir com a infraestrutura da Vale tem sido árdua tarefa para os grupos sociais que vivem em áreas nas quais a companhia atua. Tratam-se de disputas assimétricas, marcadas por relações de força desproporcionalmente maiores para a mineradora (FAUSTINO; FURTADO, 2011; SILVA, 2011; DIAS, 2016). Ademais, a crescente judicialização dos conflitos envolvendo a empresa em questão e suas subsidiárias é exemplo de como os litigantes se enfrentam de forma extremamente desigual. (FAUSTINO; FURTADO, 2011; SILVA, 2011).

Considerando, assim, o *boom* da litigiosidade envolvendo as mais diversas áreas, com o Poder Judiciário sendo chamado a intervir em questões que costumavam ser resolvidas administrativamente ou entre particulares, vive-se no Brasil o que Santos (2011) chama de centralidade na ideia do direito e do sistema judiciário como fatores decisivos da vida coletiva democrática, do desenvolvimento de uma política forte e densa de acesso aos direitos e à justiça. Neste diapasão, é tarefa fundamental do sistema judiciário a garantia de certeza e previsibilidade das relações jurídicas, prestando um serviço equitativo, ágil e transparente. (SANTOS, 2011).

Destarte, tendo em vista a comprovada massificação da litigação, na qual o Judiciário é impelido a conhecer o direito de quem lhe “bate à porta” e, por meio de suas decisões, resolver os conflitos, um problema se apresenta: diante da pluralidade socioeconômica presente na sociedade e refletida naqueles que buscam a prestação jurisdicional, as decisões judiciais garantem o ideal de prestação de um serviço equitativo? Especificamente, **em que medida há viés em decisões judiciais envolvendo litigantes com poder econômico opostos?**

1.2 Jurimetria

Para alcançar os objetivos propostos, a pesquisa faz uso da abordagem quantitativa, na forma de análise jurimétrica, que se justifica em virtude da necessidade de investigar de modo objetivo o funcionamento do sistema judiciário por meio de pesquisa empírica, apropriando-se da investigação e conhecimento da realidade (NUNES, 2016).

Com efeito, o termo jurimetria foi criado por Lee Loevinger em 1949 e trouxe a ideia de uma metodologia capaz de contribuir com o conhecimento jurídico por meio dos mecanismos eletrônicos computacionais (MOYA GARCIA, 2003; ZABALA; SILVEIRA, 2014; NUNES, 2016). Já na década de 1960, Hans W. Baade distinguiu a jurimetria em três tipos de pesquisa: (a) aplicação de modelos lógicos a normas jurídicas; (b) o uso e aplicação do computador à atividade jurídica e (c) análise do comportamento dos magistrados para previsão das decisões judiciais (MOYA GARCIA, 2003).

A jurimetria utiliza o empirismo como método de pesquisa, buscando aplicar à experiência jurídica as metodologias de investigação próprios das ciências exatas, examinando a realidade, extraindo e investigando os dados observados e formulando conclusões a respeito do funcionamento de dada sociedade (NUNES, 2016; YEUNG; 2017). Assim, pode-se afirmar que, metodologicamente, o estudo empírico de um dado universo de eventos é feito pela estatística, ciência que permite recolher, resumir, interpretar e modelar dados da realidade, esclarecendo como uma determinada população de eventos se comporta. A jurimetria, portanto, faz uso da estatística para restabelecer um elemento de causalidade e investigar os múltiplos fatores que influenciam o comportamento dos agentes em estudo, prevendo comportamentos futuros (NUNES, 2016).

Destarte, a relação entre direito e estatística remonta ao século XVII e está ligada àquela que é conhecida como a maior árvore genealógica da história da matemática: a família Bernoulli (MLODINOW, 2009). Em 1709, Nicholas Bernoulli, que havia estudado Direito

em Basileia, explorou as possíveis aplicações da obra “A arte da Conjectura” no universo jurídico. Sua tese doutoral intitulada “*Dissertatio Inauguralis Mathematico-Juridica de Usu Artis conjectandi in Jure*”, em uma tradução livre, “Dissertação Inaugural de Matemática Jurídica do Uso da Arte da Conjectura no Direito”, expõe várias facetas da relação entre direito e estatística. Nicholas Bernoulli tornou-se o primeiro a realizar pesquisas de frequência em decisões judiciais (MLODINOW, 2009; NUNES, 2016; YEUNG; 2017).

Na obra póstuma de Jacob Bernoulli, editada por seu sobrinho Nicholas Bernoulli e publicado em 1713 sob o título “*Ars conjectandi*”, ou “A arte da conjectura”, o matemático apresentou conceitos fundamentais para a teoria da probabilidade, demonstrando como é possível compreender a maneira pela qual as probabilidades internas são refletidas nos dados produzidos pelos sistemas naturais, por meios de análise combinatória, como permutação, arranjo e combinação (MLODINOW, 2009; NUNES, 2016). Jacob Bernoulli foi o responsável por vincular, pela primeira vez, cálculos de probabilidade a uma teoria da decisão, associando conhecimentos probabilísticos a um instrumento de orientação para a tomada de decisão em ambientes no qual haja incerteza (NUNES, 2016).

Contemporâneo a Jacob Bernoulli, o polímata Gottfried Wilhelm Leibniz, formou-se em Direito e em sua tese, intitulada *De Conditionibus*, abordou o conceito de direito condicionado, definindo como eventos futuros e incertos aos quais está subordinada uma obrigação, desta forma, Leibniz vinculou uma condição à ocorrência de determinado evento futuro aleatório, de maneira probabilística, sendo um dos precursores na utilização de teorias estatísticas para modelar decisões judiciais (NUNES, 2016).

O estatístico francês Siméon Denis Poisson, conhecido por haver formulado a “distribuição estatística de Poisson”, demonstrou a fórmula matemática desta distribuição em sua obra “*Recherches sur la Probabilité des Jugements en Matière Criminelle*”, ou “Pesquisas sobre a Probabilidade dos Julgamentos em Matéria Criminal”, publicada em 1837 (YEUNG; 2017).

Destarte, em que pesem os trabalhos acima apontados, o uso do ferramental estatístico no estudo do direito permaneceu adormecido por mais de um século e os estudos jurídicos permaneceram seguindo o estudo teórico das leis, doutrinas e jurisprudência, voltados à interpretação de normas abstratas e para discussões de essência axiológica, no que Nunes (2016) chamou de halterofilismo bibliográfico. Somente a partir do século XX, os estudos empíricos em direito voltaram a chamar a atenção da academia e a jurimetria passou a consolidar-se como método de pesquisa nas ciências jurídicas (NUNES, 2016; YEUNG; 2017).

Ao cunhar o termo desta nova disciplina, Loevinger compreendeu que a jurimetria seria definida pelas atividades de seus cultores e se desenvolveria na medida em que as experiências fossem resolvendo os problemas específicos (FREITAS, 2011). Embora não tenha proposto a definição conceitual da jurimetria, Loevinger possibilitou diversas contribuições científicas, pois estabeleceu parâmetros para um estudo norteador da própria definição do objeto de estudo (NUNES, 2016).

Nunes (2016, p. 115) define a jurimetria como sendo a “disciplina do conhecimento que utiliza a metodologia estatística para investigar o funcionamento de uma ordem jurídica”, o autor distingue, assim, a jurimetria de outras disciplinas, tanto pelo objeto quanto pela metodologia.

No que tange ao modelo teórico, um dos objetivos da jurimetria é construir um modelo a respeito do funcionamento de dada ordem jurídica. Tal modelo parte da formulação de hipóteses passíveis de serem aferidas por meio de testes estatísticos (NUNES, 2016). Também se contrapõem às disciplinas tradicionais dogmáticas, podendo ser caracterizada como:

a) Estocástica: pois admite a presença de incerteza nos processos de decisão do direito, refutando a visão determinista.

b) Populacional: eis que toma por objeto não indivíduos isolados, mas grupos, amostras, subpopulações e populações. Nesta, a proposta é estudar a ordem jurídica através da observação do comportamento das populações, das características gerais dos grupos de conflitos e dos fluxos de movimentação que descrevem.

c) Concreta: visto que situa seu objeto no tempo e no espaço.

d) Prospectiva: pois usa de métodos que permitem a formulação de previsões sobre estados futuros, baseada na premissa de causa probabilística, distinta da causa determinística e da relação de implicação.

e) Quantitativa: uma vez que se propõe a mensurar seus objetos, atribuindo-lhes características dotadas de magnitude (medida da extensão de um objeto) e multitudine (número de ocorrências de uma unidade).

Com efeito, dentro dessa nova abordagem científica, componentes tradicionais passam a ter novas feições, as leis naturais dão lugar aos modelos probabilísticos, as relações causais determinísticas são substituídas por índices de correlação e regressão (NUNES, 2016). Certo é que a conduta de cada pessoa, tomada individualmente, é imprevisível, mas da coleta de dados de grupos e da análise em conjunto, bem como a análise de um número suficiente de repetições, é possível que se observem padrões regulares, de maneira que um conjunto de indivíduos atuando de maneira aleatória, não raro, apresenta comportamento previsível e

consistente como se tivessem a intensão consciente de atuar daquela maneira (MLODINOW, 2009; LIMA, 2017).

Dentro do processo judicial, em que pese não ser possível determinar, particularmente, o desfecho de cada litígio, as repetições das demandas e das condutas permitem formular modelos descritivos de uma futura decisão previsível, antevendo o provável deslinde da causa, além de fornecer modelos de descrição do presente e do passado avaliados estatisticamente (ZAPATER, 2016; LIMA, 2017). Neste ponto, cabe ressaltar que não se está afirmando que todas as questões são passíveis de resolução pelo uso de métodos matemáticos. A utilização de métodos quantitativos, em especial a jurimetria, em aspecto amplo podem conter limitações, no entanto, a sua não utilização na pesquisa jurídica pode representar uma perda significativa de qualidade do discurso científico.

O uso de conhecimento estatístico consegue conviver com as mais variadas discussões jurídicas, mesmo discussões abstratas, e, até mesmo, aprimorá-las, ainda que apenas por intermédio de exercícios de simulação, como o uso da teoria dos jogos ou de outros modelos teórico-matemáticos. A presente pesquisa fez uso da estatística descritiva para sintetizar os dados obtidos, organizando e descrevendo-os por meio de tabelas, gráficos e de medidas descritivas, bem como das técnicas estatísticas de análise de regressão e análise de correspondência, as quais serão abordadas oportunamente no capítulo 4. Ademais, as lacunas existentes na pesquisa jurídica empírica no Brasil referentes ao tema tornam a presente pesquisa inovadora.

1.3 Justificativa

Enquanto muitos enxergam com otimismo o crescente acesso ao sistema judiciário como o modo pelo qual os direitos se tornam efetivos, a literatura acadêmica tem sido há muito cética quanto à atuação dos tribunais em favor dos mais pobres. (RAWLS, 1971; CAPPELLETTI; GARTH, 1988). Desconsiderando as mudanças no constitucionalismo que parecem projetadas explicitamente para beneficiar os desfavorecidos, Horwitz *apud* Brinks (2014) assevera que o Estado de Direito cria igualdade formal ao mesmo tempo em que promove a desigualdade substantiva, acrescentando que, ao agenciar a justiça processual, permite aos astutos, aos calculistas e aos ricos manipular suas formas em proveito próprio.

Nesse contexto, a importância de avaliar em que medida as afirmações referentes à existência de viés nas decisões judiciais são confirmadas pelos dados empíricos disponíveis reside em buscar um diagnóstico correto da situação, baseado em evidências e não em impressões, facultando, com isso, a reflexão e tomada de medidas adequadas para a solução

de eventuais problemas. Não obstante, apenas recentemente alguns enunciados teóricos formulados a respeito da atuação de juízes passaram a ser verificados de forma empírica.

Brinks (2014), em trabalho intitulado “*The Law’s Majestic Equality? The Distributive Impact of Judicializing Social and Economic Rights*”, realizou pesquisa empírica sobre ações judiciais envolvendo direitos sociais e econômicos em quatro países, incluindo o Brasil. O autor estimou o potencial impacto pró-pobres em litígios, examinando se os pobres estão sub-representados entre os beneficiários das ações judiciais. Brinks (2014) constatou que o impacto das decisões dos tribunais é positivo e muito favorável aos pobres na Índia e na África do Sul, todavia, mostra-se negativo na Indonésia e no Brasil.

Pioneiros nesse tipo de estudo no Brasil, Ferrão e Ribeiro (2007), em pesquisa intitulada “Os Juízes Brasileiros Favorecem a Parte Mais Fraca?” concluíram que nas ações judiciais nas áreas comercial e de crédito, o litigante com maior poderio econômico tem 39% de chance maior de ter o contrato que lhe favorece mantido do que a parte mais fraca na mesma situação. Mais recentemente, Yeung e Azevedo (2016) analisaram Recursos Especiais julgados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que envolviam dívidas e partes privadas ou empresas estatais. As conclusões a que chegaram os autores foi de que o tipo de recorrente (autora do recurso especial) e parte recorrida (ré do recurso especial) tem impactos sobre o resultado da decisão – se é pró-devedor, pró-hipossuficiente.

Nesse diapasão, o intuito deste estudo consiste em observar a possível existência de viesés nas decisões de juízes locais da Amazônia em litígios cujas partes possuam níveis de poder econômico opostos. Trata-se de pesquisa com caráter interdisciplinar que abrange um diálogo jurídico e estatístico. Com efeito, a interdisciplinaridade responde a demandas de várias ordens, ligadas ao desenvolvimento da ciência, às reivindicações estudantis à formação profissional e às que são formuladas pela própria sociedade, isto é, a demanda social. (JAPIASSU, 1976).

Destarte, até o momento, os estudos que se propuseram a analisar a existência de viesés nas decisões judiciais, tiveram por objeto de pesquisa acórdãos proferidos por Tribunais Superiores, ignorando as decisões proferidas por juízes locais. Ora, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (2018), a Justiça Estadual finalizou o ano de 2017 com aproximadamente 63,5 milhões de processos em tramitação. No mesmo ano, as despesas deste segmento superaram R\$ 52 bilhões, o que equivale a 57,4% das despesas totais do Poder Judiciário (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018). Custos desta monta, somado ao fato de que 79% dos processos judiciais no país tramitam perante a Justiça Estadual (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018), levam a inexorável conclusão de que as

decisões tomadas nesta esfera são centrais na investigação da ocorrência de parcialidade nas decisões do Judiciário como instituição.

Portanto, o objeto da presente pesquisa consiste nas decisões interlocutórias e sentenças proferidas por juízes de primeira instância das Comarcas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. O recorte temporal compreenderá desde o registro mais antigo disponibilizado nas bases de dados do referido Tribunal até o ano de 2017.

A escolha do estado do Pará se justifica em razão da insuficiência de estudos específicos relacionados à litigiosidade nesta região, além disso, o Pará apresenta um dos maiores indicadores de habitantes por unidade judiciária, mesmo exercendo suas competências sobre área com grande extensão territorial (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018). Outrossim, este estado apresenta baixa litigiosidade por vara, fato que, combinado ao alto número de habitantes por unidade judiciária, pode ser um indicativo de baixo acesso à Justiça, conforme verificado pelo Conselho Nacional de Justiça (2018).

Nesse ponto, reconhece-se a existência e o avanço de normas protetivas no ordenamento jurídico brasileiro, as quais reconhecem a desigualdade e vulnerabilidade de determinados sujeitos com relação a outros e em condições previamente estabelecidas, a exemplo do Código de Defesa do Consumidor. Tais normas adotam princípios e mecanismos específicos com o fito de estabelecer, o quanto possível, tratamento isonômico a partes notadamente desiguais (SILVA, 2011). No entanto, a pesquisa que se apresenta não abarcou a análise de processos nos quais o próprio ordenamento jurídico se encarregou de reconhecer a desigualdade ou hipossuficiência de uma das partes da relação processual.

Com efeito, o estudo compreende as decisões judiciais em processos cujas partes estejam litigando em igualdade de condições no sentido jurídico-formal, porém, exista vantagens econômicas de um litigante em relação ao outro. Ademais, para controlar a heterogeneidade da amostra foi determinado somente em um tipo de setor ao definir o litigante mais forte, o setor de mineração.

Em que pese a existência de pesquisas internacionais sobre viés judicial que se concentra no resultado de disputas legais específicas e tenta identificar quais fatores não legais podem afetar o resultado da demanda, no Brasil, estudos com este objetivo são raros e recentes. Como será explanado oportunamente, estudos anteriores examinaram existência de viés judicial a favorecer uma das partes em ações envolvendo contratos de crédito. Nesta pesquisa, examinamos como o status de uma empresa pode afetar a leniência judicial. Até onde sabemos, este estudo é o primeiro a reconhecer o *status* organizacional como um

potencial determinante do viés judicial em ações tramitando na Justiça Estadual, em 1ª grau, e envolvendo partes com poder econômico opostos.

Desse modo, a presente pesquisa se justifica em razão das inovações trazidas pelo próprio fenômeno em análise, bem como pela estratégia metodológica, as quais desafiam a tendência da investigação tradicional no campo do Direito, preenchendo lacunas desatendidas por investigações anteriores.

1.4 Objetivos

- a) Identificar se em decisões judiciais de litígios, envolvendo uma grande empresa mineradora na Amazônia, há predominância de favorecimento à empresa.
- b) Analisar a correlação entre as diferenças de poder dos litigantes e o resultado das decisões judiciais.

1.5 Hipótese

Para construção da hipótese da pesquisa buscou-se, no princípio da diferença proposto por Rawls (1971) e nos constructos teóricos de Cappelletti e Garth (1988), as bases para conjecturar que as grandes empresas de mineração estão em vantagens para utilizar o sistema judiciário e aproveitá-lo em benefício próprio quando em face de litigantes sem os mesmos recursos financeiros e, portanto, as decisões judiciais tendem em se colocar ao lado da parte economicamente superior.

1.6 Estrutura do trabalho

A presente dissertação está dividida em 7 capítulos.

O capítulo 1 apresenta o contexto da pesquisa, explorando as principais características da atuação e dos conflitos judiciais envolvendo a atuação da mineradora Vale, no estado do Pará. Exibe, ainda, a justificativa, os objetivos e a hipótese da pesquisa.

O capítulo 2 é composto da revisão da literatura e apresenta um levantamento das mais recentes pesquisas publicadas sobre o tema, em âmbito internacional e nacional, focando no fenômeno do viés judicial.

O capítulo 3 expõe os fundamentos teóricos que orientaram a pesquisa. Inicia explorando os conceitos do princípio da igualdade e da função jurisdicional no Estado

Democrático de Direito, que são fundamentais para o entendimento do fenômeno em estudo. O capítulo expõe, também, os constructos apresentados por Cappelletti e Garth (1988), mormente nas premissas encontradas na obra *Acesso à Justiça*, bem como na *Teoria da Justiça como Equidade* de Rawls (1971). A escolha do embasamento teórico se deu em razão destes autores lançarem luz ao fato que o acesso efetivo à Justiça, entendido tanto como o acesso dos indivíduos ao Poder Judiciário, como a resposta Estatal vocacionada a surtir efeitos concretos individual e socialmente justos, em sociedades marcadas pelo pluralismo e por desigualdades socioeconômicas, não deve estar condicionado pelo lugar que o indivíduo ocupa na sociedade, sob pena de não se estar diante da Justiça.

O capítulo 4 apresenta a metodologia utilizada na análise, expondo o conceito de jurimetria e fazendo a explanação das principais características da análise de regressão logística binária e análise de sobrevivência. Estas foram as técnicas estatísticas utilizadas para análise empírica dos dados da pesquisa.

Por derradeiro, os capítulos 5 e 6 apresentam os resultados do trabalho, incluindo o processo de obtenção e análise descritiva dos dados, os modelos estatísticos gerados e a discussão envolvendo o desequilíbrio de forças entre os litigantes em um processo e o viés judicial. O capítulo 7 encerra as considerações finais.

2 REVISÃO DA LITERATURA

Não raras vezes os litigantes em um processo judicial encontram-se em situação de flagrante desigualdade econômica, cultural e social, sobretudo quando uma das partes é uma grande empresa multinacional e a outra é um hipossuficiente (MORALLES, 2006). Santos (1996) assevera que, em tais condições, os tribunais brasileiros estão assumindo postura mais ativa na defesa dos direitos. Para este autor, os magistrados têm verificado desconexão entre igualdade formal e justiça social, promovendo uma constitucionalização do direito ordinário para conceder uma tutela mais efetiva dos direitos, sobretudo os magistrados de primeira instância.

Arida *et al.* (2005) afirmam que os juízes possuem comportamento não neutro, tendendo a favorecer a parte mais fraca em ações judiciais como uma forma de realizar justiça social e de redistribuição de renda. Os autores chegaram a esta conclusão após realizarem pesquisa de opinião junto aos magistrados e verificarem que, em ações envolvendo crédito, os juízes tomariam decisões baseados em suas orientações políticas e não no que dita a lei, de forma que os direitos de propriedade privada, principalmente de empresas e bancos, não encontrariam respaldo nas decisões judiciais (ARIDA *et al.*, 2005).

Ao analisar a influência de variáveis políticas, econômicas e jurídicas nos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade por STF entre os anos 1999 e 2004, Ribeiro (2012) concluiu que o STF é sensível a determinados atores em detrimento de outros. O autor verificou que o Procurador Geral da República obtém mais sucesso na judicialização do que os demais; acrescentando que o STF declara a inconstitucionalidade de normas que causam impacto orçamentário negativo nas contas estatais, mas evita declarar a inconstitucionalidade de normas que estejam na agenda do presidente da República. A pesquisa concluiu que a Corte Constitucional possui um comportamento múltiplo, ora se deixa influenciar por variáveis jurídicas, ora decide por motivações de ordem política ou econômica. (RIBEIRO, 2012).

Neste contexto, o favorecimento a indivíduos ou grupos baseados não na lei, mas na ideologia ou valor pessoal subjetivo do magistrado, mormente quando se trata de juízes de primeira instância, aumenta o grau de incerteza e o viés nas decisões. Com baixo grau de previsibilidade, nenhuma das partes sabe qual será a decisão do juiz, e, por isso, ambas as partes acreditam na sua vitória judicial e têm fortes incentivos para litigar. Em vista do fato, alguns litigantes, diante da derrota processual, não hesitam em ajuizar novos processos com conteúdo análogo e, inclusive, recorrer até a última instância legalmente possível, esperando

que o magistrado seguinte possua viés ideológico distinto do anterior e reverta a decisão negativa. (FERRANTE; YEUNG, 2012).

2.1 O que é viés judicial?

Dado que a pesquisa apresentada se propõe a identificar a existência de viés em decisões judiciais, cabe o questionamento: o que é viés judicial? Neste ponto, é necessário fazer distinção entre o viés legislativo, ou viés legal, e o viés judicial.

Conforme asseverado anteriormente, é mediante a função jurisdicional que o Estado, sobretudo por meio dos juízes, aplica o direito vigente na solução jurídica de conflitos. Desta forma, se pressupõe que todos os juízes são imparciais e neutros, de modo que, todas as disparidades empiricamente observadas nas decisões poderiam ser explicadas com base nas regras legais.

Com efeito, é possível observar situações nas quais o Poder Judiciário não é a fonte primária do viés. É o caso da existência de viés legal, situações nas quais o próprio legislador estabelece o favorecimento de determinada parte ou situação, em detrimento de outra, de maneira que o viés não estaria na decisão judicial *per se*, mas em atos normativos anteriores à esta, originários do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, os quais o magistrado deve ter por base. (ARGUELHES *et al.*, 2006).

Exemplo do viés legal é o encontrado em ações que versam sobre o direito à tratamento médico-hospitalar e medicamentos. A CF de 1988 estabelece em seu art. 6º a saúde como direito social fundamental⁵ e no art. 196 reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Baseados nos preceitos constitucionais, os juízes tendem a favorecer os petionantes em ações individuais em que os litigantes buscam por serviços médicos e medicamentos, conforme é possível verificar nos exemplos a seguir.

Em estudo que analisou as tendências do Poder Judiciário frente às demandas sobre judicialização do direito à saúde no Distrito Federal, verificou-se que em 70% dos casos analisados houve decisão liminar favorável ao requerente (DINIZ *et al.*, 2014). Já em Minas Gerais, pesquisa ampla realizada por Gomes *et al.* (2014) referente às demandas judiciais cujo

⁵ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

polo processual ativo requereu acesso a procedimentos de média e alta complexidade no Sistema Único de Saúde, os autores identificaram o deferimento de pedidos liminares em 71% das ações.

No estado do Rio Grande do Sul (RS), cite-se duas pesquisas que analisaram o uso da via judicial para obtenção de tratamento médico e medicamentos: o primeiro diz respeito à judicialização de demandas para acesso a medicamentos de alto custo para uma doença genética rara, a doença de Fabry, na qual verificou-se que, nos processos judiciais que compuseram a amostra, houve 13 pedidos de antecipação da tutela, dos quais 12 foram concedidos, e até a finalização da pesquisa haviam sido exaradas 2 sentenças, ambas procedentes (SARTORI JUNIOR *et al.*, 2012). O segundo se trata da requisição de tratamento para a Patologia Fenilcetonúria (PKU), na qual verificou-se que em 95% das demandas os juízes decidiram a favor dos requerentes (TREVISAN *et al.*, 2015).

Borges e Ugá (2010) analisaram 2.062 ações com sentenças proferidas em 1ª instância em ações individuais contra o Estado do Rio de Janeiro, relacionadas à judicialização para obtenção de medicamentos. As pesquisadoras constataram que não houve casos em que as solicitações de medicamentos foram indeferidas, o que indica que o Poder Judiciário tem se manifestado sempre em favor do usuário nestes casos. (BORGES; UGA, 2010).

Embora os estudos acima descritos tenham se limitado a observações ocorridas em apenas uma unidade da federação cada, Travassos *et al.* (2013) foram além ao compararem registros de três tribunais brasileiros quanto às características e resultados das ações relacionadas ao Sistema Único de Saúde (SUS). A pesquisa incluiu os Tribunais de Justiça dos estados de Pernambuco, Rio Grande do Sul e Minas Gerais e concluiu que há uma forte tendência do Judiciário em acolher as solicitações dos demandantes, eis que mais de 90% dos pedidos liminares foram concedidos.

Com efeito, esses estudos demonstram um viés nas decisões judiciais que é fundamentado em atos normativos anteriores, nestes casos, o direito fundamental à saúde previsto constitucionalmente e no dever do Estado em garantir à população a presta, portanto, trata-se de um viés legal, que não se confunde com o viés judicial.

Dito isto, a presunção de “não-viés judicial” é o ponto de partida apropriado para a análise das decisões e pressupõe que todos os magistrados são imparciais em seus julgamentos. Deste modo, quaisquer disparidades empiricamente observadas devem ser explicadas com referência às regras legais e, se a análise revelar vieses que não possam ser convincentemente explicados da maneira mencionada, estes devem ser considerados efeito de fatores extralegais, isto é, viés judicial. (VOLKOV, 2016).

Não se olvida que a distinção entre viés legal e viés judicial não é fácil de se estabelecer analiticamente porque a produção da decisão pode ser justificada por razões legais, de forma que é necessário esforço interpretativo adicional para estabelecer se as diferenças observadas empiricamente nas decisões emergem dos julgadores seguindo a lei ou aplicando-a seletivamente (VOLKOV, 2016). Neste último caso, alguns autores asseveram que os magistrados não são neutros em suas decisões e tendem a ser influenciados por suas próprias convicções ou preferências (gosto), seja por preconceitos (RAJAGOPAL, 2007; GAZAL-AYAL, 2010; CHEW, 2014) ou para proteger determinados segmentos sociais. (SADEK, 1995; PINHEIRO, 2003; ARIDA *et al.*, 2005; VIANNA *et al.*, 2007; SALAMA, 2017).

Para fins desta pesquisa, considerar-se-á viés judicial uma tendência nas decisões proferidas pelos magistrados, que não possa ser explicada pelo viés legal e que esteja associada à presença de fatores extralegais, no caso, o poder econômico das partes.

Questão legítima é se métodos estatísticos são capazes de captar o viés judicial. A resposta é positiva. Existe uma rica literatura a abordar a existência de viés judicial que se concentra no resultado de disputas legais específicas e tenta identificar quais fatores extralegais podem afetar o resultado do litígio. Em geral, os pesquisadores têm dado especial atenção à correlação entre a estrutura social e as decisões judiciais, avaliando os efeitos de raça, etnia, gênero, idade, status social e sua influência na tomada de decisão dos magistrados. A seguir serão expostas algumas destas análises.

2.2 O viés judicial na literatura estrangeira

No âmbito internacional, principalmente estudos norte-americanos, onde há uma longa tradição de confronto entre brancos e negros, investigações científicas que abordam a existência de viés em decisões judiciais por muito tempo se concentraram em analisar a existência de preconceito ou discriminação racial/étnica, bem como discriminação em razão de gênero, por parte dos magistrados. (MEEKER *et al.*, 1992; ELEK *et al.*, 2013; ALESINA, 2014; CHEW, 2014; PARK, 2017).

Em estudo preliminar, Meerker, Jesilow e Arrada (1992) demonstraram a existência de viés em decisões judiciais quanto à pena atribuída a condenados por cometer ofensas comuns - infrações de trânsito ou contravenções – sentenciados à prestação de serviços comunitários. Os autores estudaram a influência de variáveis legais (como tipificação do delito, tipo de

punição imposta, número de horas de serviço impostas) e extralegais (etnia, sexo, idade, fluência em língua inglesa e situação de emprego) na definição da pena feita por juízes locais.

De acordo com a pesquisa em comento, quando um réu é classificado como elegível para o serviço comunitário, cabe ao juiz do tribunal municipal tomar duas decisões a respeito da sentença, quais sejam, o número de horas de serviço requeridas e o local de cumprimento da pena. Segundo os autores, nestas decisões, os juízes possuem discricionariedade pois não há lei que as fixe de acordo com o crime específico, assim, os juízes teriam mais liberdade e o viés relacionado ao preconceito, caso existisse, seria mais evidente nestes casos. (MEEKER; JESILOW; ARANDA, 1992).

Os autores definiram que, no que tange ao número de horas, evidentemente, quanto mais horas fixadas para cumprimento, mais dura é a pena. Quanto ao lugar da prestação, os réus enviados para o cumprimento da pena no Departamento de Transportes do Estado da Califórnia (CALTRANS), coletando lixo nas estradas, seriam os que estariam submetidos aos mandatos mais duros (MEEKER; JESILOW; ARANDA, 1992).

Os resultados obtidos demonstraram que havia forte correlação entre as variáveis extralegais e a fixação da pena. Características étnicas foram significativamente associados à variável *punir*, réus hispânicos estavam mais propensos a serem condenados a cumprir penas mais duras, em CALTRANS, do que os réus brancos. Verificou-se, também, que homens estavam significativamente mais propensos do que as mulheres a receberem uma sentença a ser cumprida em CALTRANS, havendo, portanto, uma correlação entre o sexo do apenado e a fixação da pena. O número de horas, no entanto, não demonstrou correlação com as variáveis extralegais. Os autores concluíram, assim, que a etnia e o sexo dos acusados influenciam as decisões dos juízes municipais ao designarem as penalidades de réus condenados à prestação de serviço comunitário e que, portanto, há viés nestas decisões (MEEKER; JESILOW; ARANDA, 1992).

Estudos mais recentes também testaram a influência do preconceito étnico/racial nas sentenças, a exemplo do realizado por Alesina, La Ferrara (2014) que testou o viés racial na aplicação da pena de morte nos Estados Unidos. Estes pesquisadores realizaram testes baseados em padrões de reversão das sentenças de primeiro grau por tribunais superiores. Considerando que os tribunais de primeiro grau podem cometer dois tipos de erros (Erro tipo I: julgar o réu culpado, quando na realidade é inocente. Erro tipo II, julgar o réu inocente, quando na realidade é culpado), se o processo judicial é imparcial, não devem ser observados erros judiciais com mais frequência em casos envolvendo certas combinações de réu e raça de

vítima, isto é, a taxa de reversão da sentença por um tribunal superior deve ser a mesma, independentemente da raça do réu e da raça da vítima (ALESINA; LA FERRARA, 2014).

Exemplificando, se o tribunal de primeira instância comete mais erros em casos em que réus de minorias étnicas mataram vítimas brancas do que naqueles que mataram vítimas não-brancas, também deve ocorrer mais erros em réus brancos que mataram vítimas brancas do que naqueles que mataram não-brancos. O não cumprimento desta condição implica a presença de viés racial, segundo a pesquisa (ALESINA; LA FERRARA, 2014).

A partir dos resultados obtidos foi possível verificar que os tribunais de primeiro grau tendem a dar mais sentenças de morte que são posteriormente revertidas em casos nos quais um réu de minoria étnica mata uma ou mais vítimas brancas. Nos recursos submetidos aos tribunais federais envolvendo um réu de minoria, a taxa de erro foi de 37,6% quando a vítima era branca, e 28,4% quando não branca, com diferença estatisticamente significativa. Nos casos de recursos analisados por tribunais estaduais envolvendo um réu de minoria, quando a vítima também é parte de uma minoria, a taxa de erro foi de 37,7% se a vítima fosse branca, e 34,7% se a vítima fosse não branca, com uma diferença estatisticamente significativa. Nos casos que envolvem um réu branco a diferença na taxa de reversões não foi estatisticamente significativa (ALESINA; LA FERRARA, 2014).

Alesina *et al.* (2014) constataram que o resultado é impulsionado exclusivamente pelos estados do Sul, haja vista que a diferença nas taxas de erro nestes estados é grande, 15,6% mais alta para réus de minorias com vítimas brancas em comparação com réus minoritários com vítimas não brancas, nos recursos federais, e nos recursos estaduais a diferença foi de 3,3%. Os autores concluíram que nos estados do sul há um preconceito contra os réus de minorias que matam vítimas brancas em relação àqueles que matam não-brancos (ALESINA; LA FERRARA, 2014).

Contudo, nem todas as pesquisas corroboram que o preconceito étnico/racial teria influência nas decisões tomadas no sistema judiciário norte-americano. McIntyre e Baradaran (2013), cuja investigação teve por escopo verificar a existência de viés contra réus negros em decisões judiciais quanto à prisão preventiva, chegaram à conclusão que outras variáveis legais exerceriam influência na condenação de um acusado, e não a raça deste.

Os autores citados consideram que a decisão pelo encarceramento do acusado antes do julgamento é uma boa maneira de identificar a existência de preconceito racial no sistema judiciário criminal, pois é logo após a prisão que deve ser determinado se o réu vai permanecer detido ou não até o julgamento, ou seja, trata-se de uma decisão que é tomada rapidamente e com informações preliminares por parte dos juízes a respeito da materialidade e

autoria do delito. Ademais, estudos anteriores que confirmam que a taxa de condenação na sentença é maior entre os réus que aguardaram o julgamento encarcerados do que entre os que foram liberados, deste modo, a decisão pela prisão preventiva exerce grande influência na condenação ou não do acusado. (MCINTYRE; BARADARAN, 2013).

Embora assumam que a prisão preventiva poderia indicar uma fonte potencial óbvia de viés racial, pois, estatisticamente, 43% dos réus negros são detidos antes do julgamento contra apenas 34% dos réus brancos (não hispânicos), os pesquisadores identificaram que a raça, *per si*, não é fator determinante para o encarceramento prévio. McIntyre e Baradaran (2013) realizaram diversos testes e concluíram que a probabilidade de os réus brancos serem submetidos à prisão preventiva aumenta em 11,2% com um aumento no risco de violência, enquanto para os réus negros o aumento é de apenas 7,3%, contudo, segundo os autores, os resultados também sugerem que, do intervalo racial inicial de 11,2% nas taxas de encarceramento, cerca de um quinto disso pode ser explicado por diferenças nas características observáveis que predizem a reincidência do crime ou do crime violento. Por fim, entendem que não há boas evidências de um viés contra réus negros nas taxas de detenção preventiva. (MCINTYRE; BARADARAN, 2013).

Park (2017) encontrou resultados semelhantes de ausência de discriminação racial contra negros ao analisar sentenças criminais proferidas por juízes dos quatro maiores distritos do estado do Kansas/ Estados Unidos da América (EUA). A pesquisa incluiu universo de criminosos condenados de meados de 1998 a 2011 e partiu da premissa de que os juízes que possuem o *animus* racial proferirão sentenças mais duras para os réus negros em comparação com os juízes que decidem de maneira diversa. O resultado obtido, no entanto, demonstrou evidência consistente com a hipótese de que os juízes não se envolvem em discriminação baseada na raça. (PARK, 2017).

A ausência de resultados uniformes de discriminação racial nas decisões judiciais norte-americanas pode ser parcialmente atribuída a dificuldade em controlar dois fatores importantes que emergem nas pesquisas: o papel de discricionariedade judicial e o efeito cumulativo do viés que ocorre em todo sistema judicial. (MEEKER, 1992).

Para além dos estudos norte-americanos, Gazal-Ayal (2010) avaliou a existência de preconceitos étnicos no comportamento de juízes de tribunais israelenses, examinando as decisões dos juízes árabes e judeus nas primeiras audiências de fiança de suspeitos árabes e judeus. Assim como na pesquisa exposta anteriormente, realizada por McIntyre e Baradaran (2013), o objeto da pesquisa de Gazal-Ayal foram as decisões judiciais no processo criminal tomadas na primeira audiência de fiança do suspeito, o que ocorre, geralmente, dentro de 24

horas da prisão pela polícia. Segundo o autor, após a detenção de um indivíduo, este é encaminhado para a audiência de fiança, cuja designação de juízes para os casos é aleatória, assim, foi possível analisar as diferentes interações étnicas entre juízes e acusados (“juiz árabe × suspeito árabe”, “juiz árabe × suspeito judeu”, “juiz judeu × suspeito judeu” e “juiz judeu × suspeito árabe”), analisando se o efeito da identidade étnica do suspeito na probabilidade de liberação é diferente entre juízes árabes e judeus. (GAZAL-AYAL, 2010).

Os resultados obtidos apontaram que os juízes israelenses não são cegos para a etnia, pois, quando acusado e juiz pertencem ao mesmo grupo étnico, aumenta a probabilidade de liberação daquele durante a audiência de fiança: os suspeitos árabes são 6,3% mais propensos do que os suspeitos judeus a serem libertados por um juiz árabe, enquanto os suspeitos judeus são 10,4% mais propensos do que os suspeitos árabes de serem libertados por um juiz judeu. Estas diferenças no tratamento de suspeitos árabes e judeus pelos dois grupos de juízes, segundo o autor, mostram claramente um padrão que é consistente com viés no grupo (GAZAL-AYAL, 2010).

O viés judicial envolvendo o gênero dos litigantes foi foco de estudo levado a efeito por Fisher *et al.* (2016), desta feita, não mais no âmbito criminal como as pesquisas acima delineadas, mas com foco nas disparidades de resultados no sistema judiciário cível. Os pesquisadores exploraram as decisões referentes à alocação de custas judiciais e honorários advocatícios (custos do litígio) em Israel para analisar a existência de desigualdades de gênero e para apresentar evidências de parcialidade judicial ao gerá-las (FISHER *et al.*, 2016).

Segundo a pesquisa, a lei israelense que rege os custos do litígio permite analisar a existência de viés de etnia ou sexo nas decisões judiciais porque, ao contrário das leis da maioria dos países, a alocação de honorários e o valor das custas do litígio ficam quase inteiramente a critério do tribunal, com os juízes livres para decidir se uma das partes deve pagar as taxas da outra parte e determinar, ainda, o valor das taxas a serem pagas. Ademais, a lei não menciona qual parte no processo deve pagar taxas e a quem, de maneira que há possibilidade de que a parte vencedora da ação seja obrigada a pagar as taxas da parte vencida, a depender inteiramente do amplo poder discricionário do juiz (FISHER *et al.*, 2016).

A partir da análise de dados de processos cíveis que chegaram a decisões finais sobre o mérito nos anos de 2005 a 2013, nos tribunais distritais de Israel, Fisher *et al.* (2016) verificaram que os demandantes do sexo masculino que perderam foram obrigados a pagar as custas judiciais dos vencedores com mais frequência do que mulheres na mesma condição. Da mesma forma, as demandantes do sexo feminino que perderam a ação eram obrigadas a pagar

taxas menores do que as exigidas aos homens que perderam, e as mulheres demandadas que ganharam as ações recebiam prêmios de honorários mais altos do que os homens com situação semelhante (FISHER *et al.*, 2016).

Os autores conjecturaram três possíveis explicações para o fato de os juízes beneficiarem as mulheres nas decisões sobre litígios: (i) os juízes acreditam que as mulheres são menos ricas que os homens e levam em conta essa crença ao alocar os custos do litígio, fazendo, assim, considerações distributivas ao decidir sobre a alocação do custo do litígio; (ii) os juízes consideram as mulheres como mais vulneráveis e, portanto, tentam protegê-las ou (iii) os juízes pretendem encorajar as mulheres a buscar mais o judiciário. Em qualquer das hipóteses, os resultados do estudo indicaram disparidades de gênero nas taxas de negação de custas e no valor das concessões de honorários em litígios civis em Israel, com as mulheres sendo favorecidas, sugerindo a existência de viés judicial (FISHER *et al.*, 2016).

Outra pesquisa que analisou o viés de gênero nas decisões judiciais foi conduzida por Thornicroft (2013) no Canadá, que, diferentemente de todos os estudos até aqui abordados, teve por foco decisões relacionadas ao direito dos trabalhadores não sindicalizados. Thornicroft examinou decisões que tratavam sobre o aviso prévio emitidas por tribunais recursais canadenses entre os anos de 2000 e 2011. O autor afirma que estes tribunais, cujo sistema é de *common law*, analisam caso a caso os litígios que versam sobre o aviso prévio e consideram, na tomada da decisão a respeito da razoabilidade ou não do período do aviso concedido pelo empregador ao empregado (uma vez que as leis canadenses não definem a antecedência mínima que deve ser feita a comunicação de dispensa por justa causa), fatores, como: caráter do emprego, a duração do serviço, idade do empregado e, inclusive, a empregabilidade, tendo em conta a experiência, treinamento e qualificações do empregado. Nos casos em que se julga em favor do empregado/demandante, além de conceder indenização por demissão em lugar do aviso prévio, os tribunais também podem conceder danos suplementares. (THORNICROFT, 2013).

Os resultados mostraram que o impacto do gênero nas avaliações de aviso prévio razoáveis é estatisticamente significante e as mulheres estão em desvantagem nesse aspecto em cerca de 1,5 meses. Considerando que o valor da indenização a ser paga em lugar do aviso prévio consiste no cálculo de "compensação mensal x período de notificação", as mulheres estariam, segundo o autor, recebendo valores menores de indenização relacionadas ao aviso prévio comparativamente com empregados do sexo masculino. (THORNICROFT, 2013).

Para Thornicroft (2013) o viés de gênero detectado nas decisões judiciais, diferentemente das conjecturas feitas por Fisher *et al.* (2016) para as mulheres em Israel,

deixa as empregadas canadenses em desvantagem ainda maior, haja vista que os salários dos homens, em média, são maiores que os das mulheres com a mesma escolaridade, em clara discriminação no mercado de trabalho. (THORNICROFT; 2013).

Algumas pesquisas que buscam encontrar evidências da existência de vieses entre grupos baseados em etnia ou gênero, tendem a produzir inferências a partir da análise dos dados coletados primariamente e informações gerais relativas a toda população (dados secundários), como status social e econômico, é o que se pode verificar em Thornicroft (2013), McIntyre e Baradaran (2013) e Fisher *et al.* (2016). Isto ocorre porque o status socioeconômico geralmente não é requisito legal e, portanto, não é levado em consideração quando da prolação das decisões judiciais, sobretudo em sociedades democráticas e etnicamente heterogêneas, de forma que desigualdades socialmente induzidas no judiciário ficam ocultas, por vezes escondidas no uso de procedimentos interpretativos legalmente sancionados. (VOLKOV, 2016).

Destarte, em algumas jurisdições a própria legislação permite que os sentenciadores considerem as características sociais e econômicas do infrator ao tomarem decisões, por exemplo, na Rússia, a lei define que, ao tomar uma decisão de condenação, o juiz deve considerar a personalidade dos condenados, a influência da sanção imposta sobre as condições de vida da família deste, entre outros fatores, permitindo, assim, a análise de influências do status socioeconômico do acusado na prolação da decisão judicial. (VOLKOV, 2016).

Pesquisa produzida por Volkov (2016) analisou as diferenças em condenações relacionadas ao status social e ocupacional dos réus julgados nos tribunais distritais da Rússia por crimes dolosos. O autor explana que, apesar da legislação exigir explicitamente que o julgador analise características sociais dos réus, a lei não explicita como isso deve ser feito, tampouco como elas devem afetar a severidade da punição. Na praxis, os juízes analisam o emprego e o estatuto familiar, bem como a conduta pregressa do réu no local de trabalho ou comunidade onde reside, de forma que, para Volkov (2016), indivíduos com um menor grau de integração social, como os desempregados e não-cidadãos estariam em desvantagem, sendo punidos mais duramente.

Ao correlacionar as características sociais dos réus e as respectivas sentenças/penalidades aplicadas, Volkov (2016) encontrou algumas regularidades:

- a) No que tange ao gênero, homens recebem penas mais duras que mulheres em crimes violentos e roubos. Homens também possuem maior probabilidade de cumprirem pena em prisão, exceto para crimes relacionados com drogas;

- b) Cidadãos russos e residentes locais são tratados com maior indulgência quando comparados a não russos e residentes de outras localidades, independentemente do tipo de crime;
- c) Estudantes universitários recebem punições mais brandas em todos os tipos de delitos;
- d) Com relação ao status ocupacional, desempregados recebem penas mais severas que réus empregados, independentemente do tipo de delito cometido;
- e) Funcionários encarregados de fazer cumprir as leis são punidos de forma mais severa que os demais quando se trata de crimes relacionados a fraudes e drogas;
- f) Empresários e gerentes têm maior probabilidade de receberem pena de prisão, além de maior tempo de cumprimento;
- g) Para crimes do colarinho branco, funcionários públicos recebem tratamento mais branda que gerentes do setor privado.

Apesar de o Código Penal Russo prescrever que os juízes devem considerar as condições sociais do réu ao definirem a pena, para Volkov (2016) as decisões analisadas são consistentes com a existência de viés extralegal, que estaria manifesto no preconceito de gênero, também identificado em outros países (THORNICROFT; 2013; FISHER *et al.*, 2016), bem como no tratamento a estudantes universitários quando comparados a todos os outros grupos, pois aqueles são tratados de forma mais branda, tanto no que diz respeito ao tipo quanto à duração da punição para todos os tipos de crimes. Também se verificou um viés nas punições aplicadas a empresários e gerentes privados comparadas àquelas aplicadas a servidores públicos, principalmente em casos de fraude, os chamados crimes do colarinho branco. (VOLKOV, 2016).

Como exposto, Volkov (2016) chegou a algumas ligações entre *status* individual e clemência judicial criminal na Rússia. Também tem despertado na literatura interesse em examinar como o *status* de uma empresa pode afetar a leniência judicial. Neste passo, Choi et al. (2016), diferentemente dos estudos anteriores, inovaram ao explorar o *status* organizacional, da empresa ou de grupos de negócios, em vez do *status* do indivíduo, como um potencial determinante do viés judicial. Em estudo intitulado “*Too Big to Jail? Company Status and Judicial Bias in an Emerging Market*” os autores avaliaram se o sistema judiciário da Coreia do Sul é tendencioso em favor de grandes grupos empresariais ou *chaebols*⁶ em casos criminais.

⁶ Chaebol são conglomerados empresariais controlados por famílias que dominam economia da Coreia do Sul. Entre os maiores chaebol estão Samsung, LG, Hyundai e Grupo SK. (ALDAG, 2016).

A dominância dos *chaebols* no mercado sul-coreano tem-lhes proporcionado *status* e influência econômica, os quais, associados à baixa qualidade de execução legal naquele país, sugerem conjuntamente que preconceitos judiciais podem prevalecer, garantindo a estes grandes grupos empresariais benefícios privados (CHOI *et al.*, 2016). Ademais, a preocupação dos executores judiciais sul-coreanos com a carreira pode reforçar os mecanismos que vinculam o *status* das organizações econômicas com a leniência judicial, isto porque o caminho da maior parte dos promotores e juízes públicos na Coreia do Sul é, imediatamente após a sua renúncia, se tornarem advogados, de maneira que a manutenção de um relacionamento com a comunidade empresarial, sobretudo com os *chaebols*, poderia ajudá-los a atrair grandes clientes e casos importantes. Por exemplo, sete dos dez principais advogados em 2007 (baseados em renda de casos criminais envolvendo detenção) eram ex-promotores ou ex-juízes (CHOI *et al.*, 2016).

Choi et al. (2016) examinaram as decisões judiciais para encarcerar o suspeito após a acusação ou condenação em casos de apropriação indébita ou violação do dever fiduciário, que são os crimes de colarinho branco mais tipicamente observados na Coreia do Sul. Os autores concluíram que a probabilidade de encarceramento diminuiu em cerca de dois terços se os indiciados estão associados a grandes grupos empresariais ou grandes empresas. Além disso, nenhum acionista controlador de empresas membro de grandes grupos empresariais constantes no estudo cumpriu, de fato, os termos da prisão mesmo após a condenação. Estes dados levaram os pesquisadores a concluir pela existência de um novo viés judicial determinado pelo *status* da empresa, além do status social ou classe de nível individual que já havia sido examinado na literatura anterior (CHOI *et al.*, 2016).

2.3 O viés judicial na literatura nacional

Somente nos últimos anos as pesquisas brasileiras avançaram no que concerne às características da litigiosidade no judiciário, isto se deve principalmente em função da ausência de dados sistematizados a respeito dos processos que tramitam nos tribunais da federação (CUNHA, 2014; NUNES, 2016). A criação do Conselho Nacional de Justiça em 2004, bem como a crescente sistematização e informatização dos dados referentes aos processos em trâmite no Poder Judiciário contribuíram para o levantamento de informações e desenvolvimento de pesquisas, sobretudo, da investigação empírica, com o objetivo de compreender o modo como o sistema judiciário brasileiro realmente funciona e contribuir

para a promoção do acesso à Justiça e à garantia de direitos. (CUNHA, 2014; NUNES, 2016; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017).

Em que pese o volume de milhões de processos judiciais tramitando e a tardia informatização dos dados referentes a estes, os quais contribuíram para colocar o Brasil em atraso com relação a outros países na pesquisa empírica em Direito, aqui incluída a identificação de vieses extralegais nas decisões judiciais, é possível expor alguns esforços isolados neste sentido.

Em 1996, Sérgio Adorno conduziu pesquisa cujo objetivo foi identificar, caracterizar e explicar as causas do acesso diferencial de brancos e negros à justiça criminal em São Paulo, ou seja, uma pesquisa relacionada a existência de viés racial semelhante a estudos internacionais delineados anteriormente. Em seu estudo, Adorno (1996) partiu da hipótese de que réus negros são mais vulneráveis à sanção punitiva porque enfrentam maiores dificuldades no acesso à justiça criminal. A partir de uma amostra estratificada (aqui verificou-se a dificuldade que havia àquela época em obter informações da totalidade dos processos) o pesquisador analisou informações extraídas de processos penais, julgados em primeira instância na cidade de São Paulo, no ano de 1990, referentes a roubos (inclusive latrocínio), tráfico de drogas, estupro e extorsão mediante sequestro. (ADORNO, 1996).

Os resultados obtidos levaram o autor a concluir pela existência de um viés no sistema judiciário criminal a favorecer réus brancos. Segundo Adorno (1996), os principais resultados da pesquisa indicaram não haver diferenças entre o "potencial" para o crime violento praticado por delinquentes negros comparativamente aos brancos, contudo, réus negros tendem a ser mais perseguidos pela vigilância policial, revelam maiores obstáculos de acesso à justiça criminal, maiores dificuldades em usufruir do direito de ampla defesa e, conseqüentemente, recebem tratamento penal mais rigoroso, com maior probabilidade de serem punidos comparativamente aos réus brancos (ADORNO, 1996). Apesar da crítica metodológica que se faz à Adorno, não se pode olvidar o pioneirismo deste autor em tentar identificar a existência de viés racial a macular o acesso à justiça no Brasil.

Conforme asseverado anteriormente, a informatização e padronização dos dados processuais permitiu um maior acesso a estes, bem como um avanço nas pesquisas, de forma que a existência de vieses nas decisões judiciais ganhou recente destaque científico no Brasil, principalmente na seara do *Law & Economics* em virtude da insegurança jurídica, conceito formulado por Arida, Bacha e Resende (2005) para se referir às incertezas associadas à submissão de um contrato à jurisdição Brasileira.

Posterior à conclusão de Arida *et al.* (2005), as literaturas econômica e jurídica têm produzido estudos sobre suposto viés das cortes brasileiras em favor dos devedores contra os credores (RIBEIRO, 2006; FERRÃO; RIBEIRO, 2007; LEAL, 2008; FERRANTE; YEUNG, 2012; FERRÃO; RIBEIRO, 2015; YEUNG; AZEVEDO, 2016). Com efeito, uma verdadeira “batalha” entre Robin Hood e King John foi travada, conforme evidenciam os títulos das obras de Ribeiro (2006) e Yeung e Azevedo (2016).

Alguns autores entendem que magistrados brasileiros assumem um papel de “Robin Hood” na sociedade (ARIDA *et al.*, 2005; RIBEIRO, 2006; FERRÃO; RIBEIRO, 2007). Segundo estes, os juízes usam suas decisões para fazer redistribuição de renda em favor dos mais pobres e justiça social ao favorecer a parte mais fraca nas ações judiciais.

Por outro lado, o argumento de autores que contestam a visão do magistrado Robin Hood se apoia na tese de que o Poder Judiciário no Brasil está, na verdade, subordinado ao poder das elites, sendo ele próprio uma elite (ALMEIDA, 2016), e, ao invés de fazer justiça social, tenderia a proteger os interesses dos mais ricos, dos politicamente influentes, isto é, dos “amigos do rei”, adotando a posição chamada de King John. (DJANKOV *et al.*, 2003; RIBEIRO, 2006).

Ferrão e Ribeiro (2007) em pesquisa intitulada “Os Juízes Brasileiros Favorecem a Parte Mais Fraca?” realizaram testes empíricos com o intuito de encontrar evidências de uma incidência contra o credor e possível influência da hipossuficiência na probabilidade de manutenção de contratos privados além das determinadas pela incidência de normas cogentes. Os pesquisadores analisaram 129 acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo e concluíram que, nas ações judiciais nas áreas de comercial de crédito, o litigante forte tem 39% de chance de ter o contrato que lhe favorece mantido do que a parte mais fraca na mesma situação.

Os autores supracitados verificaram, ainda, que em situações que dois demandantes buscam a proteção de uma mesma lei, o litigante economicamente forte que tenha uma cláusula contratual a seu favor tem 45% a mais de chance de ver o contrato mantido, se comparado a um litigante economicamente fraco que também tenha uma cláusula contratual a seu favor. Ou seja, em ações que lidam com a garantia judicial de arranjos privados, se o contrato favorece o forte, tende a prevalecer, todavia, se favorece o fraco, torna-se relativo. (FERRÃO; RIBEIRO, 2007).

Ao testar uma terceira hipótese, a da subversão paroquial da justiça, que consiste na influência que as partes com poder econômico e político local exerceriam sobre as decisões judiciais, Ribeiro (2006) concluiu que quando uma das partes pertence a uma elite local, tem

entre 26% e 38% mais chances de prevalecer do que um grande grupo nacional ou internacional. O mesmo estudo constatou que, quanto maior a desigualdade social numa região, maiores as chances do poderoso em ter para si uma decisão favorável.

Yeung e Azevedo (2016) analisaram 1.687 (mil seiscentos e oitenta e sete) Recursos Especiais julgados pelo STJ que envolviam dívidas e partes privadas ou empresas estatais, no período de 10 anos (de 1998 a 2008), com o objetivo de testar o direcionamento anti-credor e anti-devedor em decisões dos magistrados brasileiros. As conclusões a que chegaram os autores foi de que o tipo de recorrente (autora do recurso especial) e parte recorrida (ré do recurso especial), tem impactos sobre o resultado da decisão – se é pró-devedor, pró-hipossuficiente (ou do contrário) – e também sobre a probabilidade de a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça Estadual ser modificada posteriormente pelo STJ.

Observa-se que as pesquisas empíricas que se propõem a analisar as decisões judiciais no Brasil, em sua maioria, utilizam somente técnicas de estatística descritiva, limitando os resultados a apresentação de frequências e percentuais, sem, contudo, analisar a correlação entre as variáveis envolvidas. Ademais, o *locus* das pesquisas se concentra nas instâncias superiores do Poder Judiciário, dando pouca ênfase a atuação dos juízes de primeira instância, os quais estão mais “próximos” dos jurisdicionados.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 O Estado Democrático de Direito

O Estado Democrático de Direito foi uma grande mudança de paradigma que absorveu as conquistas do Estado Liberal e do Estado Social, atrelando, em síntese, as conquistas democráticas às garantias jurídico-legais e à preocupação social. (MORALLES, 2006; BONAVIDES, 2007; RODRIGUES, 2010; SILVA, 2011; STRECK; MORAIS, 2014).

Do Estado Liberal absorveu o princípio da legalidade e o princípio da separação de poderes do Estado, caracterizado pela divisão do Poder nas funções legislativa, executiva e judiciária. Estes princípios promoveram importantes mecanismos de controle do poder estatal (MORALLES, 2006; BONAVIDES, 2007). O liberalismo gerou mudanças fundamentais na estrutura da sociedade moderna e surgiu a partir da eclosão das revoluções burguesas dos séculos XVII e XVIII, dentre as quais, a Revolução Francesa, quando a busca de limitação para atuação do Estado Absolutista culminou na construção de novos conceitos para o Direito e para o princípio da igualdade (MORALLES, 2006; BONAVIDES, 2007; RODRIGUES, 2010).

Nesse período editou-se a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, mais precisamente em 1789, que já em seu artigo 1º demonstra a preocupação e o compromisso com a igualdade e a liberdade. Ademais, a divisão dos Poderes posta em prática pelos revolucionários foi berço do Estado de Direito, caracterizado, principalmente, pela submissão do próprio Estado às leis por ele criadas, diferente do Estado absolutista. O foco, portanto, estaria na concepção de um Estado que garantisse os direitos dos indivíduos contra o uso arbitrário do poder pelos governantes. (BONAVIDES, 2007; RODRIGUES, 2010; MORAES, 2014).

Além da proteção dada aos indivíduos, as limitações impostas ao poder do soberano objetivavam a criação de um mercado autorregulado, imune à interferência estatal. Assim sendo, o liberalismo econômico atrelado ao liberalismo jurídico, sob a concepção de lei “geral e abstrata”, deu ao Estado Liberal as bases para atribuir segurança jurídica às trocas mercantis e assegurou à iniciativa privada a realização de qualquer atividade potencialmente lucrativa (BONAVIDES, 2007; RODRIGUES, 2010; MORAES, 2014). Nesse contexto, a propriedade e o contrato se tornaram os institutos jurídicos básicos da sociedade e seriam, acreditava-se, reflexo da ordem natural (MORAES, 2014). O Direito foi posto à disposição da liberalização econômica, criaram-se institutos como negócio jurídico e contrato, elevando a liberdade

contratual. Acreditava-se, então, que a igualdade estritamente formal entre partes asseguraria o equilíbrio entre os contratantes. (BONAVIDES, 2007; RODRIGUES, 2010; MORAES, 2014).

Vitorioso, o Estado Burguês de Direito, cuja Constituição correspondeu aos ideais do individualismo da burguesia e continha em seu bojo uma escolha pela liberdade - liberdade burguesa, segundo Moraes (2014), liberdade contratual, de propriedade, de comércio e de indústria – que permitiu que um sem número de iniquidades se perpetuassem sob a égide da lei. A igualdade formal, portanto, não pôs fim aos privilégios, às desigualdades e às injustiças então dominantes. A própria Revolução Francesa, responsável por conferir caráter universal à cidadania e por afirmar as liberdades individuais e a democracia representativa, foi incapaz de universalizar a igualdade, visto que a desigualdade e a escravidão estavam presentes nas próprias colônias francesas, tornando os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade inalcançáveis. (BONAVIDES, 2007; RODRIGUES, 2010).

Bonavides (2007) afirma que esta foi a contradição mais profunda na dialética do Estado moderno. A classe burguesa, antes dominada, acordou o povo para a consciência de suas liberdades políticas e logrou transformar a doutrina de uma classe na doutrina de todas as classes, tornando-se, nesse ínterim, classe dominante. Levada a cabo principalmente pelas partes mais baixas, compostas por camponeses pobres e então aliados à nascente burguesia, na Revolução Francesa os burgueses cuidaram para que seus efeitos se restringissem a satisfazer seus anseios, mantendo o domínio do poder político, falando, ilusoriamente, em nome das demais classes. (MORALLES, 2006; BONAVIDES, 2007; RODRIGUES, 2010; MORAES, 2014).

A liberdade, da maneira que foi conduzida no Estado Liberal, expôs ao domínio econômico dos poderosos os fracos e, sob a chancela da liberdade formal corroborada pela jurisprudência constitucional ocidental, restava aos pobres “tão-somente a liberdade de morrer de fome” (VIERKANDT apud BONAVIDES, 2007, p. 61). A liberdade contratual submeteu empregados à espoliação do trabalho e exploração econômica, por ignorar o fato de que os homens não estavam dotados de igual capacidade. A igualdade do liberalismo se propôs a encobrir as desigualdades de fato: políticas, econômicas, sociais e pessoais. (BONAVIDES, 2007).

Magalhães *apud* Rodrigues (2010) assevera que o individualismo do Estado Liberal associado a um Estado omissivo diante dos problemas sociais e econômicos levou os homens a um capitalismo desumano e escravizador. A Revolução Industrial, a busca por novos mercados, a corrida imperialista, tornaram, já na segunda metade do século XIX, as

promessas de igualdade, liberdade e fraternidade cada vez mais longínquas, e o que se viu foi a pauperização das massas, levando o espírito liberal ao declínio a partir da 1ª Guerra mundial. (BONAVIDES, 2007; MORAES, 2014).

Em reação ao quadro gerado pelo liberalismo burguês, nasce o esforço para conectar a liberdade humana aos ideais de justiça social e econômica, fortalecendo a ideia do Estado Social (MORALLES, 2006; BONAVIDES, 2007). Embora não se confunda com o Estado socialista, o Estado social com este coexiste e é marcado pelo intervencionismo, paternalismo e patronagem, requerendo sempre a presença militante do poder político nas esferas sociais. (BONAVIDES, 2007).

A Revolução Russa de 1917 promoveu o socialismo, afirmando os direitos sociais e a igualdade entre todos e deu origem ao Estado Social no ocidente. (BONAVIDES, 2007; RODRIGUES, 2010). Já no México, a Constituição de 1917, pela primeira vez, consagrou direitos sociais, dentre os quais direitos trabalhistas e de previdência social, desmercantilizando o trabalho, além de estabelecer que a propriedade privada estaria condicionada ao cumprimento de sua função social, deixando de ser plena e absoluta, e afirmando a igualdade, juntamente com os direitos individuais e políticos. (RODRIGUES, 2010).

Na Alemanha, a Constituição de Weimar, de 1919, inaugurou o Estado Social naquele país, instituiu o sistema republicano, passou a observar o princípio da dignidade humana na promoção de políticas econômicas, afirmou a igualdade, inclusive a igualdade de direitos entre homens e mulheres, entre os filhos legítimos e aqueles tidos como ilegítimos, além de constitucionalizar direitos trabalhistas e previdenciários. (RODRIGUES, 2010).

A feição social do capitalismo no Estado Social foi incapaz de impedir o surgimento de Estados totalitários. De acordo com Bonavides (2007) o Estado é uma organização de domínio por sua própria natureza e, sob o comando de governantes ambiciosos e de vocação autocrática, pode transformar-se em aparelho de abusos e atentados às liberdades individuais. Este desvirtuamento do poder ocorrido nos regimes totalitários produziu grandes desigualdades e atuou com severa repressão a camadas populares e foi uma das causas para a eclosão da 2ª Guerra Mundial. (RODRIGUES, 2010).

O Estado Democrático de Direito nasce com o intuito de conjugar os ideais de uma sociedade livre, justa e solidária, que conte com a participação popular nos centros de Poder a legitimar as ordens política, econômica, social e jurídica (MORALLES, 2006; SOUZA, 2017). Trata-se, no dizer de Souza (2017, p. 34), “de um Estado talhado pelos influxos do

liberalismo alterado pelas pressões das massas, constituindo uma ordem jurídica permeada por prestações positivas que impõe um dever de buscar o equilíbrio desejado pela sociedade”.

De acordo com Streck, Morais (2014, p. 75), os princípios do Estado Democrático de Direito são: constitucionalidade, que consiste na vinculação do Estado Democrático de Direito a uma Constituição como instrumento básico de garantia jurídica; organização democrática da sociedade; sistema de direitos fundamentais individuais e coletivos, assegurando aos homens a autonomia perante os poderes públicos, respeitando a dignidade da pessoa humana e empenhando-se na defesa e garantia da liberdade, da justiça e da solidariedade; justiça social como mecanismo corretivo das desigualdades; igualdade como articulação de uma sociedade justa e não apenas como possibilidade formal; divisão de poderes ou de funções; legalidade; e segurança e certeza jurídicas.

O Estado Democrático de Direito teria, portanto, a característica de superar formulações anteriores, do Estado Liberal e do Estado Social – vinculado ao *welfare state* –, impondo à ordem jurídica e à atividade estatal um conteúdo transformador da realidade. Isto porque seu conteúdo vai além do aspecto material da concretização de uma vida digna, e implica na busca pela solução de problemas das condições materiais de existência, tendo, neste novo paradigma, um cidadão autor e participante dos discursos políticos (RODRIGUES, 2010; STRECK; MORAIS, 2014).

Ao assumir o feito democrático, o Estado de Direito acrescenta à legalidade liberal um conteúdo social, buscando, contudo, a efetiva concretização da igualdade, através da realização, por seu intermédio, de intervenções que impliquem diretamente na alteração de condições sociais desfavoráveis. Deste modo, diferentemente dos modelos anteriores nos quais o fim almejado era a adaptação à ordem estabelecida, o Estado Democrático de Direito referenda a pretensão à transformação do *status quo*, objetivando a igualdade e dando a esta uma nova feição, pois lança luz às contradições decorrentes da diversidade socioeconômica, mostrando falacioso o princípio da isonomia formal diante da lei (STRECK; MORAIS, 2014). A igualdade adquire, aqui, caráter inclusivo e ativo, promovendo o espaço de discussão e participação democrática, possibilitando o pleno exercício da autonomia política dos cidadãos, que passam a ser considerados coautores dos processos políticos do Estado (RODRIGUES, 2010).

A Constituição Federal Brasileira adota, em seu art. 1º, o modelo de Estado Democrático de Direito, buscando, dentre outros, construir uma sociedade livre, justa e solidária, promover a integração da sociedade nacional com a transformação das estruturas econômicas e sociais por meio do fortalecimento das instituições democráticas e da

participação dos cidadãos nos centros de poder. (RODRIGUES, 2010; STRECK; MORAIS, 2014).

3.2 Princípio da igualdade

O princípio da igualdade deve ser analisado à luz da história, não se pode interpretá-lo como um “princípio estático”, porquanto seu conteúdo possui interpretações variadas a depender dos valores aceitos por determinada sociedade em certo momento histórico, assim que o que produzirá seu conceito é a identificação de seu conteúdo com relação a situações específicas e historicamente estabelecidas. (BOBBIO, 2002; MORALLES, 2006).

Como direito fundamental, o princípio da igualdade foi preconizado nos textos políticos a partir das revoluções burguesas e do advento do Estado Liberal (BOBBIO, 2002; MORALLES, 2006). Muito embora o liberalismo constitua uma teoria não igualitária no sentido material do termo, para a doutrina liberal clássica, a desigualdade política conciliava-se com a liberdade, limitando o exercício da razão apenas aos proprietários e admitindo tratamento isonômico entre as pessoas, independentemente de posição social ou nascimento, de maneira meramente formal. (BOBBIO, 2002; CANOTILHO, 2003; MORALLES, 2006).

Assim, a igualdade formal, conforme concebida pelo liberalismo, considera todos em condições isonômicas perante a lei: Estado e cidadão, empregadores e empregados, grandes conglomerados econômicos e pequenas empresas (MORALLES, 2006). A classe burguesa, consciente de seus privilégios, não tinha interesse na igualdade material e manteve-se restrita à defesa da igualdade perante a lei, isto é, exige a aplicação igual de um determinado tratamento, qualquer que seja ele, prescindindo de qualquer consideração sobre o conteúdo. (BOBBIO, 2002; CANOTILHO, 2003; MORALLES, 2006; SILVA, 2011).

A partir das críticas das teorias igualitárias quanto à desigualdade promovida pela ordem liberal e fundamentada nas ideias trazidas pela concepção do Estado Social, surge o conceito do princípio da igualdade material, cujo objetivo é a superação das desigualdades fáticas a partir da adoção de “critérios de justiça” que permitam uma maior equalização entre as pessoas e uma diminuição da distância entre as classes sociais. (BOBBIO, 2002; CANOTILHO, 2003; MORALLES, 2006).

Importa destacar que a introdução da igualdade material não torna sem efeito o conteúdo da igualdade formal, pelo contrário, no Estado Democrático de Direito – que, conforme visto anteriormente, aglutina objetivos dos Estados Liberal e Social - a exigência de igualdade na aplicação do direito continua a ser uma das dimensões básicas do princípio da

igualdade garantido nas cartas constitucionais e tem, como principal destinatário, o Estado, por exemplo, em sua função de aplicar igualmente a lei (o direito) por meio dos órgãos da administração e pelos tribunais. (BOBBIO, 2002; CANOTILHO, 2003).

Segundo Bonavides (2007), o princípio da igualdade material se desfaz de critérios lógico-aritméticos e assume feição geométrico-proporcional, de inspiração aristotélica, devendo tratar-se por “igual o que é igual e desigualmente o que é desigual”, de maneira que, para ser efetivo, este princípio tem por complemento a própria desigualdade. Neste sentido, a igualdade pressupõe juízos e critérios de valoração, sendo necessário responder a pelo menos duas questões: **Igualdade entre quem? Igualdade em quê?** A resposta a estas indagações, de acordo com Bobbio (2002), é uma maneira de determinar a qual igualdade se refere em que medida ela deve ser aplicada.

Na mesma esteira que Bobbio (2002), Canotilho (2003) também assume que o princípio da igualdade é um princípio relacional e sugere, como método para analisar situações nas quais haja um tratamento justo de igualdade ou desigualdade, um esquema que identifique (i) as situações e/ou pessoas que, de fato, são objeto de comparação e (ii) os critérios ou medidas materiais com base nos quais serão avaliados se a circunstância de fato verificada em “i” deve ser tratada de forma necessariamente igual ou desigual. Assim, considerando as proposições de Bobbio (2002) e Canotilho (2003), verifica-se, pelo menos, três variáveis que devem ser analisadas ao se estudar situações envolvendo igualdade ou desigualdade: os indivíduos envolvidos na circunstância e um critério material (juízo de valor) sobre a relação de igualdade ou desigualdade. Quanto a este critério material, no Estado Democrático de Direito o cidadão, como autor e participante dos discursos políticos, é também participante da formação dos juízos para o tratamento igualitário de situações iguais e tratamento diferenciado para casos diferentes. (RODRIGUES, 2010).

Historicamente, as três principais fontes de desigualdade na humanidade são: a raça (ou etnia e nacionalidade), o sexo (gênero) e a classe social. (BOBBIO, 2002). Contudo, a busca pela igualdade, entendida como equalização das diferenças, tem sido cada vez maior, e todo esforço para superar tratamento discriminatório, que trate por igual situações essencialmente desiguais e vice-versa é interpretado como uma etapa do progresso civilizatório, isto porque o que transforma a igualdade em alvo humanamente desejável, é sua relação com a justiça, com efeito, em algumas oportunidades a igualdade é sinônimo de justiça (BOBBIO, 2002; CANOTILHO, 2003). O princípio da igualdade, uma vez estabelecido, confere equilíbrio à sociedade por ser considerado justo e, no dizer de Bobbio (2002, p. 15), justo “tem a ver, de algum modo, com uma ordem a instituir ou a restituir

(uma vez abalada), isto é, com um ideal de harmonia das partes de um todo, entre outras coisas porque se considera que somente um todo ordenado tem a possibilidade de durar”.

3.3 Função Jurisdicional no Estado Democrático de Direito

O Estado Liberal institucionaliza a separação dos poderes e especialização de funções, vinculando-se, posteriormente, ao modelo de Estado Democrático de Direito. Desse modo, a clássica separação de funções do Estado divide as atribuições em: legislativa, que, em síntese, edita normas gerais e obrigatórias para todos; executiva, a quem compete a responsabilidade de governo, atuando por meio da implementação de soluções concretas a administração pública em geral; e a jurisdicional, cujo campo é o da pacificação de conflitos de interesses surgidos e regulados pelas regras gerais, substituindo os titulares destes interesses, interpretando e aplicando a lei com justiça. (MORALLES, 2006; STRECK; MORAIS, 2014; TAVARES, 2018).

Com as reformas advindas com o *welfare state*, o direito ao acesso efetivo à justiça recebe atenção à medida em que estas reformas instrumentalizam os indivíduos de novos direitos substantivos e o acesso à justiça passa a ser encarado como o requisito fundamental de um sistema jurídico igualitário que pretenda garantir efetivamente os direitos de todos. (TAVARES, 2018).

A partir da perspectiva da consagração dos valores defendidos pelo Estado Democrático de Direito, a jurisdição assume lugar para efetivação da igualdade material e dos valores políticos, econômicos e sociais. Essa nova visão confere três planos nos quais a função jurisdicional irá atuar: jurídico, social e político. (MORALLES, 2006).

O primeiro escopo da jurisdição, qual seja, o jurídico, por muito tempo foi considerado como a única finalidade da atuação jurisdicional do Estado, uma vez que ao aplicar a lei ao caso concreto, o Estado, por meio da substituição da vontade das partes e por meio da atuação de órgãos públicos imparciais, afirma a existência da lei, pacifica com justiça e impõe sua autoridade. Ao pacificar os conflitos por intermédio da prestação jurisdicional, o Estado realiza o escopo social da jurisdição, considerado o principal objetivo - a paz social -, e a imperatividade das decisões proferidas representa o escopo político. (MORALLES, 2006; GONÇALVES, 2014).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece os detalhes do Poder Judiciário nos art. 92 e seguintes. Os membros deste Poder, diferentemente dos Poderes Executivo e Legislativo, não são representantes eleitos pelo povo, mas são bacharéis em

direito concursados (art. 93, inc. I da CF/88) ou advogados e membros do Ministério Público (MP), nomeados pelo Poder Executivo e aprovados pelo Senado Federal (art. 94, 101, § único e 104, § único da CF/88).

Segundo Gico Junior (2013), a principal justificativa para que os membros do Poder Judiciário não sejam políticos, mas sim burocratas, é exatamente seu papel de aplicação independente das leis. Esta função preponderante do Judiciário é técnica, ou seja, ao aplicar a lei, não seria necessário e muito menos recomendável que seus integrantes tivessem interesses políticos nas causas que julgam. Os juristas chamam esse papel de *enforcement*, isto é, fazer valer as regras.

Ao exercer suas funções no que tange à resolução de conflitos, os órgãos jurisdicionais emanam atos jurisdicionais, os quais, em tese, pautam-se sempre na lei, uma vez que os magistrados são servos e não senhores da lei, devendo, portanto, submeter-se ao seu comando (SILVA, 2011). Ainda que o juiz se veja diante de uma situação de lacuna normativa, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), estabelece em seu art. 4º que, na omissão da lei, o juiz deve decidir o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, de modo que não cabe ao magistrado produzir as normas livremente, mas ater-se aos princípios gerais de Direito, conforme afirma Grau (2009), não existe “discrecionalidade judicial”. Para este autor, o juiz, ao interpretar a lei, o faz sob o juízo da legalidade e da constitucionalidade, não sob o juízo da oportunidade, este, sim, discricionário. (GRAU, 2009).

Pelo fato de o Judiciário aplicar reiteradamente conjunto de regras jurídicas a determinados conflitos, os agentes sociais são capazes de realizar previsões acerca de como um magistrado resolveria dado litígio. Essa previsibilidade é chamada segurança jurídica (ARIDA *et al.*, 2005; ARGUELHES *et al.*, 2006; GICO JUNIOR, 2013), sobre a qual Wambier afirma:

estão na base da necessidade de que se respeitem os precedentes de civil Law o princípio da legalidade e o da igualdade, ambos conaturais à ideia de Estado de Direito, cuja característica mais visível é a de que a sociedade precisa ‘saber as regras do jogo antes de começar a jogar’ [...] o nosso sistema foi concebido justamente com o objetivo racional, expressamente declarado, de gerar segurança para o jurisdicionado, evitando surpresas e arbitrariedade. O juiz decide, grosso modo, de acordo com a lei (= de acordo com regras conhecidas) e, se a lei comporta infinitas formas de interpretação, consubstanciando-se, cada uma delas, em pautas de conduta diferentes para os indivíduos, o próprio sentido e razão de ser do princípio da legalidade ficam comprometidos [...] a legalidade só tem sentido prático se concretizada à luz do princípio da isonomia. (WAMBIER; 2012, p. 31-32).

No mundo do dever-ser, o magistrado se limitaria à aplicação e à interpretação da lei (vontade popular), independentemente de suas próprias convicções (vontade pessoal).

Contudo, recentes estudos empíricos demonstram que juízes são influenciados por outras questões que não apenas a lei no momento de decidir. (SADEK, 1995; PINHEIRO, 2003; ARIDA *et al.*, 2005; VIANNA *et al.*, 2007; SALAMA, 2017).

3.4 Acesso à Justiça

O acesso à justiça no Estado Liberal, onde predominava a igualdade perante a lei, significava basicamente o direito formal do indivíduo para propor ou contestar uma ação diante do Estado-juiz, a quem cabia a função de positivá-lo no ordenamento, mantendo-se inerte, sem interferir nas desigualdades existentes entre as partes. Tratava-se, portanto, do acesso ao Poder Judiciário mediante o acesso aos órgãos judiciários encarregados da prestação da tutela jurisdicional, o direito de acesso à justiça era encarado como um direito meramente formal e o termo justiça possuía o mesmo significado de judiciário, ou seja, as expressões eram tomadas como sinônimas. (SOUZA, 2013; GONÇALVES, 2014; TAVARES, 2018).

Estavam abertas as portas dos tribunais para qualquer pessoa que necessitasse postular perante o Estado-juiz e este “cumprira sua parte” estabelecida no ordenamento jurídico, de conceder a “todos” o acesso aos órgãos judiciais, sem qualquer responsabilidade se o jurisdicionado não fora capaz de fazer valer este direito por ausência de condições sociais, econômicas, políticas e culturais. (LOUREIRO, 2004). Esta postura passiva do Estado redundou numa verdadeira falta de acesso à justiça, pois os jurisdicionados estavam largados à própria sorte, ademais, a garantia do acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia também à igualdade apenas formal, mas não efetiva entre os indivíduos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1978; GONÇALVES, 2014; TAVARES, 2018).

No Estado Democrático de Direito, a expressão justiça passa a ser vista sob um viés axiológico, e o simples acesso ao Poder Judiciário passa a ser interpretado apenas como uma faceta do acesso à justiça, que passa a significar o acesso a uma ordem de valores fundamentais para a humanidade (GONÇALVES, 2014). O entendimento de acesso à justiça como a garantia de “acesso a uma ordem jurídica justa” conferiu e ressaltou escopos sociais e políticos à jurisdição, a par dos jurídicos. (WATANABE, 1988; CICHOCKI NETO, 2008; GONÇALVES, 2014).

A partir dessa perspectiva de acesso à justiça como acesso a uma ordem jurídica justa e não apenas simples acesso à “máquina” judiciária, surge a necessidade de prestar uma adequada tutela jurisdicional, isto é, conferir a cada um o mesmo resultado que o direito

substancial lhe daria caso suas normas fossem espontaneamente observadas, assegurando a todos que sejam titulares de uma posição jurídica de vantagem, em relação ao direito material, a possibilidade de obter, através do devido processo em direito (provido de garantias processuais, tais como contraditório, ampla defesa, produção de provas, fundamentação das decisões, etc.), uma tutela jurídica efetiva, tempestiva e eficaz (CANOTILHO, 2003; SOUZA, 2013; GONÇALVES, 2014). O dever do Estado passa a ser, portanto, garantir esta prestação de uma tutela adequada, tempestiva e efetiva, atentando para o resultado da demanda e, também, para as desigualdades entre os litigantes. Nas palavras de Souza (2013; p. 26) “é indispensável a porta de entrada, necessário igualmente é que exista a porta de saída”.

Em um esforço multidisciplinar, que incluiu gama de análises teórico-empíricas, para identificar os obstáculos que impedem materialmente o alcance do acesso à justiça, bem como sugerir soluções para superação desses obstáculos, Cappelletti e Garth (1978), no Projeto de Acesso à Justiça de Florença⁷, identificaram três ondas renovatórias no processo evolutivo do acesso à Justiça, ou, seguindo a doutrina mais abalizada, à ordem jurídica justa. (LENZA, 2011; GONÇALVES, 2014; TAVARES, 2018).

A primeira onda, do *legal aid*, concentrou-se na assistência judiciária, a segunda, da representação legal para os interesses difusos, e a terceira onda, o *access to justice approach*, que inclui os anteriores e vai além, tentando atacar as barreiras ao acesso à Justiça, de maneira mais compreensiva e articulada, com as formas alternativas de resolução de conflitos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1978; LENZA, 2011; GONÇALVES, 2014; TAVARES, 2018).

O *access to justice approach*, do enfoque do acesso à justiça, inclui um grande número de reformas, desde mudanças no procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais, criação de novas cortes, uso de juízes leigos e profissionais paralegais, modificações nas leis para evitar disputas ou facilitar sua resolução e uso de mecanismos privados e informais de resolução de conflitos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1978).

Ao analisar as finalidades do sistema jurídico expostas por Cappelletti e Garth (1978), isto é, o acesso ao sistema como o modo pelo qual os direitos se tornam efetivos, verifica-se que o primeiro aspecto constituiu uma tendência que marcou os sistemas jurídicos mais modernos no século XX, na medida em que as Constituições passaram a prever uma série de

⁷ Trabalho liderado por Mauro Cappelletti para diagnosticar as causas da ineficiência da Justiça, o qual é conhecido como Projeto Florença e cujos principais resultados foram expostos na obra Acesso à Justiça. Neste livro é possível constatar a preocupação dos autores, já nos anos 1970, com o problema do acesso dos indivíduos mais pobres ao Poder Judiciário, à respectiva representatividade, por meio de advogados públicos ou privados, bem como a uma decisão justa e efetiva.

direitos fundamentais, bem como a própria garantia desses direitos, evidenciando a problemática da inclusão.

No Brasil, o princípio da proteção judiciária está esculpido no texto constitucional, no art. 5º, incisos XXXV, LIV, LV e LXXVIII⁸, uma vez que, segundo Silva (2011), este princípio abarca diversas garantias: as de independência e imparcialidade do juiz, a do juiz natural ou constitucional, a do direito de ação de defesa e a garantia de uma duração razoável do processo, de maneira que, em consonância com a doutrina constitucional internacional, no Brasil, o acesso à justiça também deve ser visto sob a ótica, não somente do acesso aos órgãos judiciais, mais de uma série de garantias decorrentes do princípio de acesso à ordem jurídica justa.

Embora o acesso ao sistema jurídico tenha sido progressivamente reconhecido como sendo de suma importância entre os novos direitos individuais e sociais, ainda é difícil falar de efetividade. De acordo com Cappelletti e Garth (1978) há obstáculos a vencer no caminho para alcançar o direito a um acesso efetivo à Justiça. Dentre os obstáculos, estes autores destacam: (1) o custo do litígio, em geral, das pequenas causas, e do tempo; (2) as diferenças de poder dos litigantes, isto é, a situação econômica, a eficiência para reconhecer ou fazer valer uma demanda ou uma ofensa, os *one shot litigants vs. os repeat players*; (3) os problemas especiais dos interesses coletivos ou difusos. Reforça-se que, para a presente pesquisa, importa analisar dois obstáculos apontados por Cappelletti e Garth (1978), quais sejam, as possibilidades das partes e o tempo.

3.5 Igualdade das armas?

A efetividade perfeita, assim entendida como a “igualdade de armas” entre os litigantes, nunca é de todo atingível. Igualdade de armas, por sua vez, seria a garantia de que a condução final do litígio dependeria apenas dos méritos jurídicos das partes adversas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1978).

Cappelletti e Garth (1978) ponderam que as grandes questões das barreiras para o acesso à justiça estão centradas em dois pontos: nas pequenas causas e nas ações para os

⁸ CF/88, art. 5º. XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (BRASIL, 1988).

indivíduos isolados, em especial para os pobres. Para os ricos, por outro lado, sobram grandes vantagens, vantagens que obtêm os grandes litigantes aptos para utilizar o sistema judiciário e aproveitá-lo em benefício próprio.

No que tange à “possibilidade das partes”, Cappelletti e Garth (1978) apontam algumas das vantagens e desvantagens estratégicas para determinados litigantes. A primeira vantagem diz respeito aos recursos financeiros. Ora, pessoas ou organizações que possuem recursos financeiros consideráveis a serem utilizados têm vantagens óbvias ao propor ou defender demandas, eis que podem pagar para litigar, além de suportar a demora do processo. O mesmo não ocorre com os economicamente desfavorecidos.

A questão econômica opõe-se fortemente ao pleno acesso à justiça sobretudo quando se observa a eventual (des) igualdade material entre as partes. A onerosidade de um processo judicial pode ser alta quando se consideram os honorários advocatícios, despesas processuais, incluindo perícias, diligências, e, eventualmente, sucumbência processual. A ausência de recursos econômicos para suportar estes custos pode ser fator determinante para que o lesado ou ameaçado em seu direito abandone a ideia de buscar a prestação jurisdicional, nomeadamente se o litígio versar sobre valor pecuniário pequeno. Isso porque, nestes casos, o valor gasto com o processo pode superar o próprio valor da controvérsia a ser discutida em juízo. (CAPPELLETTI; GARTH, 1978; SOUZA, 2013; GONÇALVES, 2014; TAVARES, 2018).

A falta de recursos também pode gerar dificuldades no emprego da técnica jurídica mais adequada, seja pela falta de advogado, incluindo a pouca quantidade de Defensores Públicos, além de obstáculos para produção de provas referentes aos fatos constitutivos do direito alegado. Destarte, os obstáculos econômicos vão além das custas relacionadas aos atos processuais e honorários e podem envolver, por exemplo, óbices geográficos em razão de dificuldades financeiras para locomoção do jurisdicionado ao local da prática dos atos processuais, principalmente em municípios onde não haja representação judiciária, ou para moradores de áreas rurais. (AMORIM, 2017).

Santos (1986) afirma que que nos países capitalistas ocidentais a justiça civil é mais cara para os mais pobres, pois normalmente são eles os demandantes das ações de menor valor pecuniário. Contudo, a desigualdade socioeconômica não atinge somente pessoas físicas. Segundo Pinheiro (*apud* FERRANTE; YEUNG, 2012), muitas empresas e principalmente as pequenas só utilizam a justiça quando acionadas. Isso porque o arcaísmo e a burocracia, dado o excesso de formalismo adotado, aumentam os custos para estas empresas quando elas se envolvem em algum processo judicial.

Outra (des) vantagem se refere a aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa. Para os autores, muitas das pessoas comuns, senão a maior parte, não estão aptas a reconhecer a existência de direito juridicamente exigível. Essa barreira fundamental é especialmente séria para os despossuídos, embora não afete apenas os pobres (CAPPELLETTI; GARTH, 1978). Trata-se do plano educacional e da informação apta a conferir capacidade jurídica pessoal, a qual vai além dos recursos financeiros, envolve também o meio em que se vive e status social (CAPPELLETTI; GARTH, 1978; MATTOS, 2009). A falta ou insuficiência da capacidade jurídica pessoal contribui para que indivíduos deixem de buscar a tutela de direitos violados em razão do desconhecimento da existência deste direito ou, ainda, dos meios para tutelá-los jurisdicionalmente quando violados. Tal dificuldade, de igual modo, se verifica no momento de defender-se em uma ação. (MATTOS, 2009; SOUZA, 2013; GONÇALVES, 2014; TAVARES, 2018).

Grandes discrepâncias dentro do próprio processo podem ser geradas em razão da igualdade jurídico-formal e desigualdade socioeconômica, sobretudo em países de modernidade tardia, incluindo o Brasil, com sua massa de analfabetos e analfabetos funcionais, ausência de educação para a cidadania, e com sua distribuição de renda altamente desigual (MATTOS, 2009; SOUZA, 2013; GONÇALVES, 2014; AMORIM, 2017). Estas características contribuem para gerar desproteção aos direitos não somente pelo desconhecimento legal, mas também pela desconfiança no sistema judiciário e seus operadores, agravado pelo formalismo procedimental que permeia o judiciário. (SANTOS, 2003; MATTOS, 2009; GONÇALVES, 2014; TAVARES, 2018).

Souza (2013) aponta que o tecnicismo e a complexidade do ambiente jurídico, a expedição contínua de novos atos normativos, contribuem para uma opacidade em sentido técnico, com advogados eventualmente prestando orientações defeituosas aos clientes, deixando de postular direitos violados ou fazendo pedidos manifestamente descabidos, por mera ausência de conhecimento. Tais razões colaboram para diminuir o acesso à justiça por criarem barreiras psicológicas e culturais.

Os órgãos judiciais, com seu linguajar rebuscado, tecnocrático e complexo, incompreensível aos homens simples, são vistos como ambientes opressores, de maneira que a maior parte das pessoas se sente intimidada e busca, tanto quanto possível, evitar o ambiente forense pelo desconforto psicológico que ele causa. (SANTOS, 2003; MATTOS, 2009; GONÇALVES, 2014).

Outro ponto a avaliar quanto a (des) vantagem no acesso à justiça apontada por Cappelletti e Garth (1978) expõe um dos estudos considerados clássicos do movimento norte-

americano, “Direito e sociedade”, de autoria do professor Marc Galanter, no qual este chama a atenção para a importante distinção entre o que denominou *repeat players* (litigantes habituais) e *one shotters litigants* (litigantes ocasionais).

Em sua análise, Galanter contrapôs os litigantes habituais, organizações ou demandantes comerciais com experiência regular do sistema judiciário, capazes de posicioná-lo estrategicamente, aos litigantes ocasionais, invariavelmente consumidores individuais com pouca, ou nenhuma, experiência regular da justiça e dos serviços jurídicos (CAPPELLETTI; GARTH, 1978). Neste cenário, os litigantes ocasionais estão em clara desvantagem pois lhes falta “competência legal”, que é mais do que o mero controle dos recursos econômicos, lhes falta a habilidade de aplicar compreensão estratégica de modo a administrar o sistema judiciário para assegurar vantagens de longo prazo. (CAPPELLETTI; GARTH, 1978).

Por outro lado, os litigantes habituais possuem diversas vantagens, dentre as quais Galanter (*apud* CAPPELLETTI; GARTH, 1978) destaca: (1) maior experiência com o Direito possibilita-lhes melhor planejamento do litígio; (2) o litigante habitual tem economia de escala, porque tem mais casos; (3) tem oportunidades de desenvolver relações informais com os membros da instância decisória; (4) o litigante habitual pode dissolver os riscos da demanda por maior número de casos; e (5) pode testar estratégias com determinados casos, de modo a garantir expectativa mais favorável em relação a casos futuros.

Não raro se enfrentam em um processo judicial, de um lado, organizações com elevado poder econômico, político, organizacional e informações privilegiadas, e, no outro, pessoas físicas ou jurídicas de escassos recursos econômicos e pouca ou nenhuma capacidade jurídica pessoal. Do ponto de vista da igualdade material, um embate nestas condições pode ser comparado a um duelo entre Davi e Golias. (GONÇALVES; 2014).

Dadas as condições expostas, os autores admitem que grandes empresas e organizações estão em vantagem ao litigarem em face de indivíduos (litigantes ocasionais), eis que é mais simples mobilizar as empresas no sentido de tirarem vantagens de seus direitos, o que, com frequência, se dá exatamente contra aquelas pessoas comuns que, em sua condição de consumidores, por exemplo, são as mais relutantes em buscar o amparo do sistema. (CAPPELLETTI; GARTH, 1978).

Outra barreira no acesso à justiça que merece atenção diz respeito ao tempo envolvido para a solução do litígio. Conforme já explanado, o acesso à ordem jurídica justa implica em proteção jurídica eficaz e temporalmente adequada (CANOTILHO, 2003; SOUZA, 2013; GONÇALVES, 2014). A morosidade processual está diretamente ligada à barreira socioeconômica e traz, obviamente, maiores desvantagens para os mais pobres que, com

frequência, precisam esperar dois ou três anos, ou mais, por uma decisão exequível. Tal demora aumenta os custos para as partes e pressiona ou induz os economicamente hipossuficientes a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito. (CAPPELLETTI; GARTH, 1978).

De acordo com Canotilho (2003, p. 652), aos demandantes em um processo judicial “deve ser reconhecida a possibilidade de, em tempo útil (adequação temporal, justiça temporalmente adequada), obter uma sentença executória com força de caso julgado — a justiça tardia equivale a uma denegação da justiça”. O direito a uma razoável duração processual é, portanto, direito fundamental instrumental, além de direito público subjetivo, sendo o meio pelo qual os demais direitos de caráter substancial se materializam no plano concreto. Dessa maneira, a intempestividade da prestação jurisdicional pode acarretar na negação de todos os demais direitos. (CANOTILHO, 2003; MATTOS, 2009).

Cumprir ressaltar que não se defende a “aceleração” processual em detrimento das garantias processuais e materiais, o que poderia gerar uma prestação célere, contudo injusta (CANOTILHO, 2003; GONÇALVES, 2014). A problemática surge a partir de dilações indevidas, sobretudo quando uma das partes, geralmente quem possui maior poder socioeconômico e capacidade jurídica, faz uso de “chicanas processuais”⁹ com intenção clara de retardar ou até mesmo impedir que o cumprimento efetivo da decisão prolatada. (MATTOS, 2009; TAVARES, 2018).

Fainha (*apud* GONÇALVES, 2014, p. 56) afirma que em todos os processos contenciosos existe ao menos um litigante não tem interesse no andamento da lide e se beneficia da morosidade dos julgadores. Ademais, a possibilidade financeira de contar com o patrocínio processual de grandes escritórios de advocacia contribui para que se prolongue indefinidamente o tempo transcorrido entre a protocolização da petição inicial e a satisfação efetiva do litígio, já que muitos advogados organizam e rentabilizam a sua atividade com base na demora dos processos. (SANTOS, 2003).

⁹ De acordo com Silva (*apud* MATTOS, 2009, p. 79-80), chicana processual é: “expressão vulgarizada na linguagem forense, para indicar os meios cavilosos de que se utiliza o advogado para protelar ou criar embaraços ao andamento do processo ajuizado. Caracteriza-se a chicana, que se revela em abuso de direito, nos ardis postos em prática pelo advogado de uma das partes litigantes, seja pela apresentação ou provocação de incidentes inúteis, seja pelo engenho com que arquiteta outros meios protelatórios ou embaraçosos ao andamento da ação, criando figuras jurídicas que não encontram amparo em lei ou na jurisprudência, ou tramando toda espécie de obstáculos para o pronunciamento célere da justiça. Qualquer embaraço ao andamento do processo, seja porque meio for, mostra-se chicana, que ela se integra, segundo a técnica de nossa lei processual, em qualquer manejo protelatório da ação, ou da resistência injustificada a seu regular andamento.”

No Brasil, a morosidade do judiciário é vista como incentivo a grupos de interesses que visam apenas explorar a lentidão do sistema para adiar o cumprimento de uma decisão, fazendo uso da possibilidade de recorrer a diversas instâncias superiores. (FERRANTE; YEUNG, 2012).

Neste cenário, é notório que a intempestividade na prestação de tutela jurisdicional causa grandes prejuízos, sobretudo para a parte hipossuficiente, afastando o cidadão de seu direito e, conseqüentemente, impedindo o acesso à justiça. O uso destes mecanismos de pressão evidencia um jogo de poder em níveis econômico, social, cultural, no qual o poder do capital prevalece e constitui terrível fator de injustiça social. (MATTOS, 2009; TAVARES, 2018).

3.6 Justiça como equidade

A teoria da justiça como equidade foi apresentada por John Rawls, em 1971, com a publicação da obra *A Theory of Justice*, na qual reacendeu o debate sobre o ideal e os fundamentos de uma sociedade justa e estabeleceu, no mundo ocidental, um novo marco em filosofia política na segunda metade do século XX. (LOVETT, 2011; SANDEL, 2014).

Rawls, (2000) é considerado um autor neocontratualista, apresentou inspiração humanista de Locke, Rousseau e Kant, e ofereceu uma visão alternativa ao utilitarismo e ao intuicionismo. (RAWLS, 2000; LOVETT, 2011; PINHEIRO, 2013; SANDEL, 2014).

John Rawls afirma que a justiça é a primeira virtude das instituições sociais, aqui entendidas como um sistema público de regras que especifica cargos, posições, poderes, direitos e deveres, condutas permitidas e proibidas. Para o autor, uma instituição, vista como objeto abstrato, seria justa ou injusta na medida em que qualquer fato concreto realizado em seu seio poderia ser justo ou injusto. Assevera, ainda, que leis e instituições injustas devem ser reformadas ou abolidas, ainda que sejam eficientes e bem organizadas. (RAWLS, 2000; OLIVEIRA, 2015).

Para o filósofo, em uma sociedade justa os direitos não estão sujeitos a barganhas políticas ou cálculos e interesses pessoais, mas são fruto da cooperação social. O objeto primário da justiça seria, então, a estrutura básica da sociedade, mais especificamente, a maneira pela qual as instituições sociais mais importantes (constituição política e os principais acordos econômicos e sociais) distribuem direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão de vantagens advindas da cooperação social. (RAWLS, 2000; LOVETT, 2011; OLIVEIRA, 2015; REZENDE, 2017).

O autor observa que, ao definir direitos e deveres, as grandes instituições, consideradas em conjunto, exercem influência sobre as perspectivas de vida das pessoas, sobre suas esperanças quanto ao futuro e o bem-estar econômico que podem almejar. Isto porque cada indivíduo dentro da instituição é conhecedor das regras que dele se exigem, assim como dos demais membros, bem como todos os resultados do acordo. (RAWLS, 2000).

Rawls (2000) dá enfoque à estrutura básica da sociedade em virtude de esta compreender diversas posições sociais, fazendo com que homens nascidos em posições sociais desiguais tenham diferentes expectativas de vida, determinadas, em parte, tanto pelo sistema político como pelas circunstâncias socioeconômicas. (RAWLS, 2000; LOVETT, 2011; CASSEB, 2016; REZENDE, 2017).

As instituições sociais favorecem certos pontos de partida, ou posições iniciais que os indivíduos ocupam, frente a outras. Estas desigualdades afetam as oportunidades iniciais que os homens terão na vida, todavia, tais diferenças não podem ser justificadas em razão das noções de mérito. Para Rawls (2000), a estas desigualdades da estrutura básica da sociedade se devem aplicar os princípios da justiça social. Estes princípios, por sua vez, regulam a escolha de uma constituição política e os principais elementos do sistema econômico e social. Assim, a justiça de um regime social depende essencialmente da forma como os direitos e deveres fundamentais são atribuídos e das oportunidades econômicas e das condições sociais nos diversos setores da sociedade. (RAWLS, 2000).

A teoria da justiça como equidade apresentada por Rawls (2000) parte da ideia central de uma sociedade como um sistema equitativo de cooperação social, entre cidadãos que são pessoas livres e iguais em uma sociedade bem-ordenada. A questão que surge é como estabelecer os termos equitativos de cooperação social, isto é, como determinar o que é justo em uma sociedade? (LOVETT, 2011; SILVEIRA, 2011). Apoiado em uma situação hipotética, o autor apresenta o seguinte experimento de pensamento: em uma posição original de igualdade, sob o véu da ignorância, em que ninguém conhece as condições particulares, pessoas livres e racionais que têm a preocupação de promover seus interesses, aceitam princípios como definidores dos termos básicos de sua associação, tais princípios têm a função de regular todos os acordos, assim como as formas de governo e os tipos de cooperação social. (RAWLS, 2000).

O escopo desse experimento de pensamento é apresentar um modelo procedimental de representação, uma situação hipotética de imparcialidade na qual não entrem em ação referências contingentes. A ideia é situar as pessoas livres e iguais de forma equitativa, de maneira que nenhuma apresente uma posição de maior vantagem que outras. Além disso,

deve-se excluir a força, a coerção, a astúcia e a fraude. O objetivo é encontrar um ponto de vista recíproco com base no qual se possa estabelecer um acordo equitativo entre as pessoas livres e iguais mediante o distanciamento das circunstâncias particulares da estrutura básica existente. (RAWLS, 2000; OLIVEIRA, 2015; BARRETTO *et al.*, 2017).

Na posição original ninguém conhece o seu lugar na sociedade, sua classe ou *status*, raça, sexo, etnia, força e demais características são ignoradas. As pessoas, sob o véu da ignorância, escolhem os princípios de justiça como resultado de um consenso ou ajuste equitativo. Assim, o conteúdo do contrato social que trata dos princípios de justiça para a estrutura básica, na posição original, estabelece os termos justos da cooperação entre os cidadãos. Por isso é adotada a expressão “justiça como equidade”. (RAWLS, 2000; LOVETT, 2011; SILVEIRA, 2011; SANDEL, 2014; CASSEB, 2016).

Assentadas as bases do pacto original, Rawls (2000) formula princípios de justiça que se aplicam, especialmente, mas não exclusivamente, às instituições elementares da estrutura básica da sociedade, no seio da qual ocorre a distribuição de direitos e deveres, bem como a governo da repartição dos benefícios e encargos oriundos da cooperação social. Os princípios são:

Primeiro: Cada pessoa deve ter o direito igual ao mais abrangente sistema total de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdade para todos.

Segundo: As desigualdades econômicas e sociais devem ser ordenadas de tal modo que, ao mesmo tempo: (a) tragam o maior benefício possível para os menos favorecidos, obedecendo às restrições do princípio da poupança justa, e (b) sejam vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades. (RAWLS, 2000, p. 64).

Analisando os postulados acima, verifica-se que o primeiro define e garante as liberdades iguais fundamentais (individuais e políticas), enquanto o segundo trata das desigualdades sociais e econômicas. Para Rawls (2000), esses princípios devem ser aplicados numa ordem serial, o primeiro sendo prioritário ao segundo, conseqüentemente, a violação das iguais liberdades fundamentais protegidas pelo primeiro princípio não pode ser justificada ou compensada pelas maiores vantagens sociais e econômicas.

Rawls (2000) entende perfeitamente possível a desigualdade econômico-social entre indivíduos, desde que esta discrepância na distribuição dos bens redunde em vantagem para os menos favorecidos da sociedade. O princípio de diferença estabelece que as desigualdades sociais e econômicas devem estar vinculadas a posições e cargos abertos a todos os cidadãos, em condições de igualdade equitativa de oportunidades, bem como devem proporcionar o maior benefício possível aos membros menos favorecidos da sociedade. (RAWLS, 2000).

Destarte, Rawls (2000) adverte que os princípios de justiça das instituições não devem ser confundidos com os princípios que se aplicam aos indivíduos e às suas ações em determinadas circunstâncias (RAWLS, 2000; DOURADO, 2013). Individualmente, as pessoas definem suas regras de conduta com intuito de tirar melhor proveito das instituições para seus propósitos particulares. Estes estratagemas não pertencem *per si* à instituição. Todavia, num plano ideal, ao projetar as organizações sociais, deve-se fixar as regras de forma a encorajar que a conduta dos indivíduos promova, ainda que despretensiosamente, fins sociais desejáveis ao mesmo tempo que buscam seus interesses individuais predominantes, é dizer, ao buscar seus próprios interesses a conduta individual promoveria um resultado socialmente justo. (RAWLS, 2000).

3.6.1 Liberdade igual

A obra de Rawls (2000) traz na formulação de seus dois princípios da justiça a aproximação entre a liberdade e a igualdade como pedras angulares, prestigiando o primeiro como valor supremo da vida humana, e o segundo como fundamental para a convivência entre os membros de uma comunidade política, sendo mérito deste filósofo a aproximação entre a justiça social e a doutrina liberal (ZANIN; MIZUTA, 2015; FARIA, 2017). Desta forma, sua teoria permite afirmar que o Rawls (2000) foi um crítico liberal com pensamento igualitário. (FARIA, 2017).

A teoria da justiça prestigia o valor liberdade, sendo que esta, segundo Rawls (2000, p. 219), pode ser descrita da seguinte forma: “esta ou aquela pessoa (ou pessoas) está (ou não está) livre desta ou daquela restrição (ou conjunto de restrições) para fazer (ou não fazer)”. O autor discute a liberdade em conexão com as limitações constitucionais e legais na maior parte de sua obra, haja vista que, nesses casos a liberdade está inserida em uma certa instituição, qual seja, a que define as normas públicas de direitos e deveres.

Dentro dos princípios que constituem sua concepção de justiça, o princípio da liberdade assevera que deve ser garantida ampla liberdade para cada indivíduo compatível com uma liberdade igual para todos os outros, conciliando a liberdade com a igualdade, conforme já explanado. Contudo, Rawls (2000) faz distinção entre a liberdade e o valor da liberdade. A primeira seria todo o sistema de liberdades e cidadania igual e estaria acessível a todos. Já o valor da liberdade não seria o mesmo para todos, pois depende da capacidade do indivíduo (bens, autoridades, riquezas, etc.) para atingir seus objetivos dentro da estrutura definida pelo sistema (RAWLS, 2000).

Destarte, o valor menor da liberdade para alguns em detrimento de outros seria compensado juntando os dois princípios da teoria. O princípio da igualdade, uma vez observado, promove o dever social da distribuição equânime da riqueza, exceto se eventuais desigualdades econômico-sociais provoquem o maior benefício para os menos favorecidos; e o princípio da oportunidade igual, que assevera que postos e posições devem ser acessíveis a todos em condições de justa igualdade de oportunidades. (RAWLS, 2000).

A título de exemplo, no campo das liberdades fundamentais, é possível destacar, as liberdades políticas, a participação em partidos políticos, de eleger e ser eleito, liberdade de expressão e de assembleia, de consciência e de pensamento, as liberdades individuais como de ter propriedade pessoal protegida, proteção contra a agressão psicológica e física, contra prisão arbitrária, dentre outras. Qualquer restrição a estas liberdades devem ser de interesse comum e afetar igualmente a todos, sem discriminações injustas a pessoas ou grupos. (RAWLS, 2000).

3.6.2 O ponto de partida

Conforme exposto alhures, o princípio da igualdade perante a lei representou um dos pilares do Estado liberal, assim como um dos pilares do Estado social foi dar amplitude a este princípio, incluindo o princípio da igualdade de oportunidades, ou de chances, ou de pontos de partida, cujo conteúdo está vinculado a situações específicas e historicamente determinadas. Neste sentido, o princípio da igualdade de oportunidades, considerado abstratamente, consiste na aplicação da regra de justiça em um cenário onde vários concorrentes competem por um único objetivo e, portanto, só pode haver um vencedor entre os partícipes. (CANOTILHO, 2003).

Não se trata de um princípio completamente inovador ou de compreensão complexa. Canotilho (2003) apresenta exemplos cotidianos relacionados ao ponto de partida igual, como os jogos que utilizam baralho, nos quais cada jogador começa o jogo com quantidade igual de cartas, ou jogos de tabuleiro, como xadrez, onde cada enxadrista inicia a partida com igualdade de peças. O autor também aponta o caso de maratonistas ou corredores que partem da mesma linha de largada e, ainda, o caso de participantes de um concurso ou exame, que devem possuir a mesma formação acadêmica. (CANOTILHO, 2003).

Destarte, a inovação consiste no fato de que este princípio tenha difundido uma concepção de que a sociedade global está constantemente em conflito, competindo para a obtenção de bens escassos, seja a posse de bens materiais, seja a obtenção de metas,

profissões ou cargos particularmente desejados por todos os homens. (CANOTILHO, 2003). Neste sentido, a teoria da justiça como equidade proposta por Rawls (2000) reconhece a existência de diferentes “pontos de partida” entre indivíduos no sistema social e, diante da escassez de recursos, há possibilidade de que estes sejam administrados de forma a prejudicar ainda mais aqueles que, na posição de partida, deslançam com desvantagem em relação aos melhor situados (RAWLS, 2000; FELIPE, 2010). Conforme asseverado anteriormente, o objeto primário da justiça é a estrutura básica da sociedade, esta estrutura favorece algumas posições iniciais frente a outras na divisão dos benefícios advindos da cooperação social. (RAWLS, 2000).

Em vista disso, ao admitir a possibilidade da coexistência de diferentes posições sociais e econômicas dentro de dada sociedade, o autor propõe que estas desigualdades sejam permitidas tão-somente quando visem ao benefício dos membros menos favorecidos da sociedade, ao que o filósofo chama “princípio da diferença”. (RAWLS, 2000; LOVETT, 2011; SILVEIRA, 2011; SANDEL, 2015; CASSEB, 2016).

Para Rawls (1971), o princípio da diferença corrige a distribuição desigual de privilégios, sejam estes naturais (aptidões e talentos), reforçados ou não pela distribuição desigual de benesses, e/ou fruto do mérito e esforço pessoal. Conquanto o princípio da diferença não subentenda a distribuição igualitária de renda e riqueza, ele deixa implícita a ideia de uma visão de igualdade no que diz respeito à repartição dos benefícios, assim, Rawls (1971) não advoga em favor da eliminação das habilidades intrínsecas ou dos diferentes “pontos de partida”, mas considera que a divisão de bens não deve ser indevidamente influenciada por esses fatores arbitrários do ponto de vista moral, visto que, segundo afirma, ninguém merece sua maior capacidade natural, tampouco merece um lugar de partida mais favorável na sociedade.

A teoria de justiça de Rawls (1971) não se presta a objeção quanto à distribuição natural de talentos ou aos diferentes pontos de partida sociais (definidos pelo nascimento) que as pessoas apresentem na sociedade. Para o filósofo, estes são fatos naturais, não podendo ser classificados como justos ou injustos (RAWLS, 1971). Contudo, no que tange às instituições, dentre as quais se inclui o sistema jurídico, Rawls (2000) adverte que não se deve aceitar o argumento de que estas sejam sempre imperfeitas em razão da distribuição dos talentos naturais e as contingências sociais circunstanciais serem injustas, já que a injustiça inevitavelmente se transmite para os acordos humanos. O autor propõe que lidemos com esses fatos aceitando “compartilhar nosso destino com o próximo” e “só tirando proveito das

casualidades da natureza e das circunstâncias sociais quando isso proporcionar o bem de todos” (RAWLS, 1999; SANDEL, 2015, p. 204).

3.6.3 O sistema jurídico

Com o intuito de selecionar e implementar os dois princípios de justiça, Rawls (2000) propôs um sistema de quatro estágios nos quais se evidenciam certas instituições ou práticas deles decorrentes, dentre as quais algumas das principais instituições jurídicas (RAWLS, 2000). Sinteticamente, os estágios do processo para a aplicação dos princípios da justiça podem ser apresentados da seguinte maneira, em conformidade com Rawls (1971):

1º Estágio: posição original e escolha dos princípios da justiça;

2º Estágio: convenção constituinte e elaboração de uma constituição justa;

3º Estágio: legislatura e elaboração de uma legislação justa;

4º Estágio: aplicação das normas aos casos específicos por juízes e administradores, e a observância das normas pelos cidadãos em geral.

Na concepção de Rawls (1971), o sistema de quatro estágios seria um recurso para aplicação dos princípios da justiça, recurso este em que há uma divisão de trabalho na qual cada estágio trata de tipos diferentes de questões de justiça social. Nesse sentido, no primeiro estágio ocorre a eleição de princípios de justiça que constituirão a base para justificar as instituições públicas, entre as quais, pode-se aferir a do direito, e fundamentar os deveres e as obrigações dos indivíduos, por exemplo, os de obediência ao direito. (RAWLS, 2000; LOVETT, 2011). No segundo estágio, à luz dos princípios selecionados no estágio anterior, são projetados os sistemas de governo e as leis constitucionais da sociedade e, no terceiro estágio, são definidas as políticas públicas e as regulamentações socioeconômicas. (RAWLS, 2000; LOVETT, 2011).

No quarto estágio da sequência, juízes e administradores aplicam aos casos particulares as regras anteriormente estabelecidas e, juntamente com os cidadãos em geral, respeitam as instituições (RAWLS, 2000; LOVETT, 2011). Rawls (1971) entende o direito, enquanto sistema e ordem jurídica, como um conjunto de regras públicas, destinadas a pessoas racionais, para sua orientação, permitindo o estabelecimento de bases seguras para expectativas legítimas, assim, as regras que se aplicam às instituições básicas da sociedade são igualmente aplicadas ao direito, enquanto sistema público de regras.

O sistema jurídico consiste em uma instituição vinculada ao Estado de Direito, organizado de modo a sustentar a ordem pública e derivado da função que tem o Estado de

zelar pela equidade por meio da manutenção das condições indispensáveis para que os indivíduos possam perseguir seus interesses e cumprir com suas obrigações. (RAWLS, 2000; DOURADO, 2013). A finalidade do sistema jurídico, segundo o Rawls, é regular condutas e fornecer o marco para a cooperação social. Em sendo essas regras justas, serão capazes de estabelecer uma base para as expectativas legítimas, constituindo, assim, os fundamentos sobre os quais é possível que as pessoas possam confiar umas nas outras e possam reivindicar seus direitos quando suas expectativas não são cumpridas. Logo, se as bases sobre as quais as pessoas exercem seus direitos não forem seguras, da mesma maneira os limites das liberdades dos homens não o serão. (RAWLS, 1971).

Destarte, o que diferencia um sistema jurídico de outros conjuntos de normas públicas endereçadas a pessoas racionais é sua extensão, abrangência e seus poderes reguladores em relação às demais associações da sociedade. Rawls (1971) assevera que os organismos constitucionais criados por este sistema possuem, geralmente, o direito exclusivo para o exercício das formas mais extremas de coação, haja vista que a coação exercida por organismos privados é estritamente limitada.

O sistema jurídico tem, institucionalmente, o monopólio do direito legal de exercer as formas mais extremas da coação, circunscritas a um determinado território. Ademais, a ordem jurídica caracteriza-se pela extensa gama de atividades que regula e pela natureza fundamental dos interesses que se destina a assegurar. Noutros termos, a ordem jurídica tem o poder de regular as demais instituições sociais, haja vista a extensão de atividades que regula conjugada aos interesses por ela assegurados. (RAWLS, 2000; LOVETT, 2011; DOURADO, 2013).

Com efeito, ao tratar da configuração do sistema legal, Rawls (1971) enfoca que a lei deve ser exequível, os juízes devem ser independentes e imparciais, aplicando os princípios da justiça já definidos (nos estágios 2 e 3) de acordo com a densificação estabelecida na constituição e nas leis (RAWLS, 2000; LOVETT, 2011; DOURADO, 2013). Quando a justiça formal é aplicada ao sistema jurídico surge o Estado de Direito. (RAWLS, 2000; DOURADO, 2013).

Neste diapasão, Rawls (2000) distingue o que chama de justiça substantiva e justiça formal, também nomeada justiça com regularidade. A primeira, para ser alcançada, depende do conteúdo dos princípios definidos na posição original e está ligada à distribuição dos direitos e deveres fundamentais, assim como à divisão de vantagens decorrentes da cooperação social. (RAWLS, 2000; DOURADO, 2013; FARIA, 2017).

Por seu turno, a justiça formal, também chamada justiça com regularidade, traduz-se na administração regular, adequada e imparcial do que preceituam as instituições e as leis, com as regras sendo observadas apropriadamente pelas autoridades e juizes. Outra característica importante da justiça, segundo Rawls (2000), é que a justiça formal exige a igualdade na aplicação das leis, isto é, deve-se tratar casos similares do mesmo modo e as diferenças e similaridades devem ser identificadas pelas normas. Os homens não seriam capazes de pautar suas ações por meio de regras se não fosse o preceito de que casos semelhantes receberão tratamento semelhante. (RAWLS, 2000).

Rawls (2000) afirma que a justiça formal exclui alguns tipos de injustiças na medida em que, ao julgarem um caso concreto, em instituições razoavelmente justas os juizes devem ser imparciais, sem submissão a interesses pessoais, financeiros ou qualquer outra consideração irrelevante ao deslinde do caso. Para o filósofo, quando os juizes e outras autoridades não aderem às regras e interpretações apropriadas no julgamento do caso concreto, está-se diante de um tipo de injustiça. Ademais, injustiça maior ocorre nos casos em que aqueles que já estão socialmente em desvantagem são tratados de forma arbitrária em situações nas quais as regras lhes dariam segurança. (RAWLS, 2000).

Ações de juizes ou autoridades consistentes com corrupção, suborno, abuso do sistema para prejudicar inimigos políticos e outras violações flagrantes são, de acordo com Rawls (2000), características de pessoas injustas, mas o autor chama atenção a outro tipo de ação injusta, mais sutil, causada por preconceitos e predisposições que discriminam certos grupos dentro do processo judicial. (RAWLS, 2000).

Em síntese, na posição original escolhem-se os princípios de justiça, sendo possível estabelecer os vínculos entre a justiça substantiva e a justiça formal. O conteúdo dos princípios da justiça determina a justiça substantiva e a justiça formal, por sua vez, atua na administração imparcial do que preceitua estes princípios.

Tendo em vista que Rawls (2000) considera injusto tratar de forma igual aqueles que se encontram em situação diferente, e que tal conduta levaria a um desequilíbrio social, o fato de os casos observados na presente pesquisa considerarem a igualdade no ponto de partida, do ponto de vista do processo judicial, permite correlacionar a teoria da justiça com equidade com as decisões judiciais proferidas por juizes estaduais de primeiro grau. Isto porque, conforme abordado anteriormente, as instituições são justas quando não fazem distinções entre aqueles que se encontram em situações idênticas de direito, e vice-versa, sob pena de incorrer em arbitrariedade e iniquidades – situações nas quais Rawls (2000) entende que há violação a teoria da justiça.

Ademais, a preocupação da teoria da justiça proposta por Rawls (2000) com a imparcialidade entre os diversos sujeitos envolvidos, de forma que as decisões proferidas por autoridades e juízes não estejam submetidas à negociação política ou da verificação de outros interesses pessoais ou econômicos, tem por fito impedir eventual favorecimento. Assim, a análise do viés nas decisões judiciais se enquadra na teoria da justiça com equidade, uma vez que, em uma sociedade justa, o tratamento de todos os indivíduos deve ser o mesmo, seguindo os critérios dos princípios da justiça, garantindo a realização de uma sociedade democrática.

4 METODOLOGIA

4.1 Análise de Regressão Logística

A análise de regressão é uma coleção de ferramentas estatísticas capazes de descrever a relação entre uma variável resposta, ou dependente, e uma ou mais variáveis explicativas, também chamadas de variáveis preditoras, independentes ou covariáveis (HOSMER; LEMESHOW, 2000; AGRESTI, 2002; MONTGOMERY; RUNGER, 2011). O objetivo de quaisquer análises que utilizem este método é encontrar o melhor modelo (função matemática), mais adequado e parcimonioso, que descreva a relação entre um resultado (variável dependente ou resposta) e um conjunto de variáveis independentes (HOSMER; LEMESHOW, 2000). Um modelo bem ajustado avalia os efeitos das covariáveis, inclui interações relevantes e permite estimar a probabilidade de uma observação pertencer a determinado grupo estabelecido previamente, em razão do comportamento das variáveis independentes. (AGRESTI, 2000; BRITO; ASSAF NETO, 2008).

Matematicamente, o modelo geral de regressão é dado por:

$$Y_i = \beta_0 + \beta_1 X_{i1} + \beta_2 X_{i2} + \dots + \beta_k X_{ik} + \varepsilon_i \quad (1)$$

No qual:

Y_i : É a variável dependente ou variável a ser explicada;

$X_{i1}, X_{i2}, \dots, X_{ik}$: são as variáveis independentes, explanatórias ou explicativas;

$\beta_0, \beta_1, \beta_2, \dots, \beta_k$: são os parâmetros ou coeficientes a serem estimados;

ε_i = termo de erro aleatório ($i = 1, 2, \dots, n$).

A maioria dos estudos possuem várias variáveis explicativas, que podem ser quantitativas ou qualitativas, e em cuja variável dependente assume um valor quantitativo, para as quais o modelo de regressão múltipla é adequado (MONTGOMERY; RUNGER, 2011). Contudo, há casos nos quais a variável resposta é categórica, assumindo dois ou mais valores possíveis, tornando o uso da regressão linear múltipla imprópria, já que os resíduos de um modelo nestas características com frequência não satisfariam a suposições usuais para regressão linear, quais sejam: média zero, variância constante, normalidade na distribuição dos erros, homocedasticidade. Como forma de solucionar estes inconvenientes faz-se uso da Teoria dos Modelos Lineares Generalizados (MLG). (HOSMER; LEMESHOW, 2000; AGRESTI, 2002).

4.2.1 Modelos Lineares Generalizados

De acordo com Agresti (2002) os MLG estendem os modelos de regressão comuns para abranger as distribuições de respostas não-normais e as funções de modelagem da média. Abaixo seguem as três componentes que especificam um MLG, quais sejam, componente aleatório, componente sistemático e uma função de ligação. (HOSMER; LEMESHOW, 2000; AGRESTI, 2002).

Um componente aleatório identifica a variável de resposta Y e sua distribuição de probabilidade:

$$f(y_i; \theta_i) = a(\theta_i)b(y_i)\exp [y_i Q(\theta_i)] \quad (2)$$

Onde:

θ_i é parâmetro do modelo;

y_i é a variável resposta para a i – ésima observação;

a, b e Q são funções de valor real.

O componente aleatório do MLG consiste em uma variável resposta Y com observações independentes (y_1, \dots, y_n) de uma distribuição da família exponencial natural. (AGRESTI, 2002).

Um componente sistemático linear nos parâmetros especifica as variáveis explicativas usadas em uma função linear de predição, denominado preditor linear, é estabelecido durante o planejamento, essas variáveis entram na forma de uma soma linear, ou seja,

$$\boldsymbol{\eta} = \mathbf{X}\boldsymbol{\beta} \quad (3)$$

Onde:

$\mathbf{X} = (X_1, \dots, X_n)^T$ é a matriz do modelo consistindo dos valores das variáveis independentes para as n observações;

$\boldsymbol{\beta} = (\beta_1, \dots, \beta_p)^T$ é o vetor de parâmetros;

e o preditor linear é dado pelo vetor $\boldsymbol{\eta} = (\eta_1, \dots, \eta_n)^T$

O terceiro componente é uma função de ligação e que depende do tipo de resposta ou da aplicação. De modo geral, esta função conectará o componente aleatório ao componente sistemático, isto é, relacionará a média μ_i ao preditor linear η_i , ligando $E(Y_i)$ às variáveis explicativas através de:

$$\eta_i = g(\mu_i)$$

Onde:

$i = 1, 2, \dots, n$.

$g(\mu_i)$ é uma função de ligação.

4.2.2 Modelo *logit* para dados binários

Em determinados casos, a variável dependente é do tipo binária, é dizer, assume apenas dois valores, geralmente, 0 ou 1, significando fracasso ou sucesso na ocorrência de um evento de interesse. Nesses casos, diz-se que a variável dependente possui distribuição de Bernoulli, onde $P(Y = 1) = \pi$ e $P(Y = 0) = 1 - \pi$, sendo $E(Y) = \pi$. (HOSMER; LEMESHOW, 2000; AGRESTI, 2002; MONTENEGRO, 2009).

A função densidade de probabilidade nesse caso é. (HOSMER; LEMESHOW, 2000; AGRESTI, 2002):

$$\begin{aligned} f(y; \pi) &= \pi^y (1 - \pi)^{1-y} = (1 - \pi) \left[\frac{\pi}{(1 - \pi)} \right]^y \\ &= (1 - \pi) \exp \left(y \log \frac{\pi}{(1 - \pi)} \right) \end{aligned} \quad (4)$$

Onde:

$y = 0$ e 1 .

Pode-se fazer a associação da função densidade apresentada na equação (4) com a família exponencial natural apresentada em (2), identificando θ com π , $a(\pi) = 1 - \pi$, $b(y) = 1$, e $Q(\pi) = \log \left[\frac{\pi}{(1 - \pi)} \right]$.

O parâmetro natural $\log \left[\frac{\pi}{(1 - \pi)} \right]$ é chamado *logit* de π . Essa é a função de ligação canônica, frequentemente chamadas de modelos *logit*.

4.2.3 Regressão Logística Binária

Os modelos de regressão logística binária são utilizados quando a variável resposta é qualitativa com apenas dois resultados possíveis e mutuamente exclusivos, ou seja, é uma variável dicotômica, por exemplo: sim/não, sucesso/fracasso, favorável/desfavorável. (HOSMER; LEMESHOW, 2000; AGRESTI, 2002; MONTENEGRO, 2009).

A exemplo do estudo realizado por Yeung e Azevedo (2016) no qual testaram o viés anti-credor e anti-devedor em decisões dos magistrados brasileiros a partir da seguinte pergunta:

- Teste 1: A decisão do magistrado foi a favor do devedor?
 $Y = 0$, para “não”
 $Y = 1$, para “sim”

Onde Y é a variável dependente do modelo, cuja distribuição é binomial.

Assim como em Yeung e Azevedo (2016), a variável resposta Y geralmente é codificada pelos valores 0 e 1, como sendo, respectivamente, a ausência e a presença da característica em estudo (MONTENEGRO, 2009). De forma que o modelo de regressão logística será:

$$y_i = \frac{\exp(g_i)}{1 + \exp(g_i)} + \varepsilon_i \quad (5)$$

Onde:

$$g_i(x) = \beta_0 + \beta_1 x_{i1} + \beta_2 x_{i2} + \dots + \beta_p x_{ip} \quad (6)$$

A função de $E(Y_i|X_i) = \pi_i$ em substituição de Y serve para remover o termo erro (ε) do modelo. No caso logístico binário, ε pode assumir dois valores, se $y = 1$, então $\varepsilon = 1 - \pi(x)$ com probabilidade $\pi(x)$, e se $y = 0$, então $\varepsilon = -\pi(x)$ com probabilidade $1 - \pi(x)$, de maneira que a variável aleatória ε tem média 0 (zero) e variância $\pi(x) [1 - \pi(x)]$, indicando que, independentemente dos erros serem grandes ou pequenos, pode-se esperar que sua média seja nula. (MONTENEGRO, 2009).

Dito isto, considerando que $E(Y_i|X_i) = \pi_i$, que é $P(Y_i = 1)$, a forma específica do modelo de regressão logística que demonstra a relação entre X_i e π_i é. (AGRESTI, 2002; MONTENEGRO, 2009; BISSACOT, 2015):

$$\pi(x) = \frac{e^{(\beta_0 + \beta_1 x)}}{1 + e^{(\beta_0 + \beta_1 x)}} \quad (7)$$

A transformação de *logit* de $\pi(x)$ é fundamental para o estudo da regressão logística porque o *logit* possui propriedades desejáveis de um modelo de regressão linear, é linear nos parâmetros, pode ser contínuo e pode variar de $-\infty$ a $+\infty$, dependendo da variação de x , algebricamente tem-se. (BISSACOT, 2015):

$$g(x) = \ln \left[\frac{\pi(x)}{(1 - \pi(x))} \right] = \beta_0 + \beta_1 x \quad (8)$$

O ajuste pressupõe que a partir de determinados valores de x , a probabilidade de sucesso pouco se modifica. E, embora a regressão (7) seja não linear, é equivalente à equação linear (8). Este modelo é chamado Modelo de Regressão Logística por advir da transformação *logit*. (MONTENEGRO, 2009).

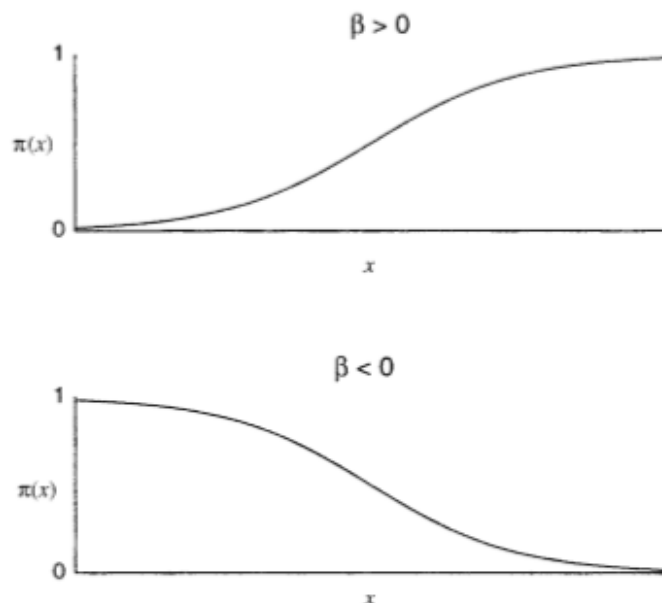
Importa ressaltar que, em que pesa a fórmula (8) apresentar a modelagem no contexto univariado, é necessário ressaltar que a força de uma técnica de modelagem está na sua habilidade para modelar muitas variáveis. O modelo *logit* para o caso da regressão logística múltipla, isto é, com várias variáveis predictoras, é dado pela equação. (AGRESTI, 2002; MONTENEGRO, 2009; BISSACOT, 2015):

$$g(x) = \ln \left[\frac{\pi(x)}{(1 - \pi(x))} \right] = \beta_0 + \beta_1 x_1 + \beta_2 x_2 + \dots + \beta_p x_p \quad (7)$$

O método comumente utilizado para a estimação dos parâmetros β no modelo de regressão logística é o método da Máxima Verossimilhança, o qual obtém valores para os parâmetros desconhecidos de maneira a maximizar a probabilidade de se obter o conjunto de dados observados. (MONTENEGRO, 2009; BISSACOT, 2015)

Quando x tende a infinito, $\pi(x)$ tende a zero se β_1 for negativo e tende a 1 se β_1 for positivo. Se β_1 for igual a 0 (zero), não é dependência entre as variáveis. Conforme demonstrado graficamente por Agresti (2002):

Gráfico 1- Curva gerada por função de regressão logística.



Fonte: Agresti (2002).

4.2.4 Modelos *logit* com preditores categóricos

Entre as variáveis independentes no modelo logístico, também chamadas preditoras ou explicativas, pode haver dados de qualquer natureza: quantitativos ou qualitativos, sendo que os dados qualitativos podem ser nominais ou ordinais. (MONTENEGRO, 2009).

Quando são utilizadas variáveis qualitativas com mais de duas categorias, é necessário criar variáveis *dummy*, também chamadas indicadoras. Deve-se criar tantas variáveis dicotômicas (*dummy*) quanto o número de respostas possíveis que a variável em questão assume menos 1, ($c-1$). O coeficiente de cada categoria das variáveis *dummy*, transformado pela função exponencial, será a razão de chances ou *odds ratio* desta categoria com relação à categoria de referência, que deve ser o primeiro nível. (MONTENEGRO, 2009).

4.2.5 Aplicações da regressão logística e interpretação dos coeficientes

Conforme explicado anteriormente, na regressão logística há uma transformação na variável dependente (Y), que é convertida em uma razão de probabilidades e posteriormente em uma variável de base logarítmica (transformação logística). O modelo da regressão logística assume a forma da equação (7).

Dito isto, considerando a situação em estudo na qual a variável dependente é dicotômica ($Y = 0$, para “decisão desfavorável” e $Y = 1$, para “decisão favorável”), a utilização da regressão logística permitirá que seus resultados sejam interpretados em termos de probabilidade, isto é, calcular a probabilidade de uma determinada decisão judicial assumir a condição de procedente ou improcedente, em face de um conjunto de atributos observáveis no processo.

No caso de “decisão judicial favorável”, interessa obter a $P(x) = P(Y = 1)$. Substituído na equação (7):

$$\ln \left[\frac{p}{(1-p)} \right] = \beta_0 + \beta_i x_i$$

Onde:

p é a probabilidade de ocorrer uma “decisão favorável”;

$(1 - p)$ é a probabilidade de não ocorrer “decisão favorável”, ou ocorrer uma decisão desfavorável;

$\left[\frac{p}{(1-p)} \right]$ é a razão de probabilidades, *odds ratio*;

x_i são as variáveis independentes;

β_i são os coeficientes estimados.

Multiplicando os coeficientes estimados (pelo método de Máxima Verossimilhança) pelos respectivos x , será possível determinar a probabilidade desejada dados os valores de X usando a equação (7), que utiliza o resultado no expoente de e (número de Euler) que é base dos logaritmos naturais.

A interpretação dos coeficientes estimados pelo modelo permite fazer inferências práticas sobre questões de pesquisa que motivaram o estudo. Os coeficientes das variáveis preditoras representam a taxa de mudança (inclinação) de uma função em sua variável dependente para cada unidade de mudança nas variáveis independentes. (BISSACOT, 2015).

4.2.6 Inferência para Regressão Logística

Após declarar as variáveis independentes é necessário testar quais dentre elas são realmente significativas para o modelo. O processo de seleção das variáveis envolve teste de hipóteses estatísticas, para determinar quais as variáveis independentes no modelo estão significativamente relacionadas com a variável resposta. (HOSMER; LEMESHOW, 2000; AGRETI, 2002; MONTENEGRO, 2009).

Conforme asseverado anteriormente, Hosmer e Lemeshow (2000) afirmam que a construção de um modelo estatístico implica na busca do modelo mais parcimonioso para a explicação dos dados. Assim, testar a significância do coeficiente de uma variável no modelo de regressão logística relaciona-se com a seguinte questão: o modelo que inclui a preditora diz mais sobre a variável resposta, do que o modelo que não inclui a preditora? No processo comparam-se os valores observados da variável resposta com aqueles preditos, por cada um dos dois modelos; o primeiro com a variável presente e o segundo sem essa variável. A função matemática usada para comparar os valores observados e preditos depende do problema em particular. (TSUCHIYA, 2002).

O processo de seleção das variáveis pode ser feito de várias maneiras, dentre as quais pode-se utilizar os resultados obtidos a partir dos testes Qui-quadrado (χ^2) de bondade de ajuste de Pearson e Deviance que permite afirmar se uma variável é ou não significativa no modelo de regressão, além de permitir calcular o p-valor de tal variável a partir da formulação de teste de hipóteses. (MONTENEGRO, 2009).

Na regressão com múltiplos preditores, após a estimação dos parâmetros do modelo, inicia-se a fase de verificação do ajuste do modelo. Primeiramente se verifica a significância das variáveis presentes no modelo. O teste da razão de verossimilhança no caso múltiplo se

processa de maneira análoga ao caso simples, com a diferença de que os valores ajustados são baseados em um vetor contendo $p + 1$ parâmetros, já que o modelo apresenta p variáveis independentes. A hipótese a ser testada é de que os p parâmetros coeficientes das covariáveis são iguais a zero, a distribuição será Qui-quadrado (χ^2) com p graus de liberdade.

Tem-se, ainda, a estatística Wald, cuja finalidade é aferir o grau de significância de cada coeficiente da equação logística, inclusive a constante. Mais precisamente, a estatística Wald é utilizada para verificar se cada parâmetro estimado é significativamente diferente de 0 (zero), isto é, testa a hipótese de que um determinado coeficiente é nulo. A estatística Wald segue uma distribuição Qui-quadrado (χ^2) e, quando a variável dependente tem um único grau de liberdade, pode ser calculada elevando-se ao quadrado a razão entre o coeficiente que está sendo testado e o respectivo erro padrão. (DE MELLO, 2009; MONTENEGRO, 2009).

4.2.7 Critérios de seleção do modelo

A busca por um modelo matemático parcimonioso e, concomitantemente, capaz de explicar os dados, requer do pesquisador a análise de cada uma das variáveis independentes para verificar se estas afetam ou não a variável dependente, bem como o grau em que isso ocorre, determinando se aquelas são um importante preditor ou não e se devem ser mantidas no modelo. Além disso, a estratégia para escolha do modelo muda com o tipo de pesquisa a que se destina. Pesquisas desenvolvidas para responder determinadas perguntas devem partir destas questões para guiar a escolha dos parâmetros no modelo. De acordo com Agresti (2002), em estudos exploratórios, a busca entre possíveis modelos deve procurar indícios da estrutura de dependência e levantar questões para futuras pesquisas.

Não raro, no delineamento de uma pesquisa que busque a proposição de modelo matemático, há a suspeita de que muitas covariáveis são potenciais preditores da variável dependente, podendo ocorrer situações nas quais o pesquisador se depara com centenas e até milhares de variáveis potencialmente preditoras (MONTENEGRO, 2009). A princípio, o grande número de variáveis explicativas pode parecer atraente, contudo, modelos que possuam um excessivo número de covariáveis, além de não serem práticos de serem utilizados, possuem maior instabilidade numérica e dependência dos dados originais. (HOSMER; LEMESHOW, 2000).

Segundo Hosmer; Lemeshow (2000), para lograr a seleção das variáveis que resultem em um melhor modelo dentro de um contexto científico deve-se ter, primeiramente, um plano

básico para selecionar variáveis para o modelo. Deve-se, também, segundo os mesmos autores, fazer uso de métodos concebidos para verificar a adequação do modelo em termos de suas variáveis individuais e seu ajuste como um todo.

Questão importante diz respeito à presença de multicolinearidade, isto porque, quando duas variáveis explicativas são altamente correlacionadas, se ambas forem incluídas no modelo, suas contribuições estimadas podem ser imprecisas, sendo um problema pertencente a qualquer modelo de regressão abarcado por modelos lineares generalizados. (HOSMER; LEMESHOW, 2000; AGRESTI, 2002).

Métodos computacionais, *stepwise*, com frequência são usados para selecionar quais variáveis mais influenciam o conjunto de saída e, assim, definir o modelo que minimiza a quantidade de variáveis e maximiza a precisão do modelo. O método é feito de forma iterativa, adicionando (*forward*) e removendo variáveis (*backward*). (AGRESTI, 2002).

Na seleção *forward* adicionam-se variáveis ao modelo até que adições futuras não melhorem o ajuste ou não haja mais variáveis a serem adicionadas. Já no método de eliminação *backward*, inicia-se com um modelo mais complexo e sequencialmente vai se retirando termos. Em cada estágio, elimina-se o termo que a sua eliminação cause o menor dano ao ajuste do modelo, deixando de fazê-lo quando a eliminação de qualquer variável leve a um ajuste significativamente mais pobre (AGRESTI, 2002; MONTENEGRO, 2009). Havendo variáveis *dummies* no modelo, toda ela deve ser adicionada ou excluída do modelo, não podendo permanecer ou ser retirada apenas algumas categorias da mesma. (AGRESTI, 2002).

O procedimento de *stepwise* requer a adoção de testes estatísticos de significância para avaliar se o modelo com a variável se mostra mais adequado que o modelo sem a preditora.

O *Likelihood Value* consiste em um indicador que busca aferir a capacidade de o modelo estimar a probabilidade associada a ocorrência de determinado evento, é representado pela expressão $-2LL$, que nada mais é do que o logaritmo natural do *Likelihood Value* multiplicado por -2 , seguindo-se uma distribuição Qui-quadrado (χ^2). Quanto mais próximo de 0 (zero) for o *Likelihood Value*, maior o significado do modelo como um todo (DE MELLO, 2009).

O Cox-Snell R^2 é uma espécie de pseudo- R^2 que se assemelha ao coeficiente de determinação utilizado no modelo linear. Trata-se também de um mecanismo que pode ser utilizado para comparar o desempenho de modelos concorrentes. A princípio, entre duas equações logísticas igualmente válidas, deve-se preferir a que apresente o Cox-Snell R^2 mais elevado. (DE MELLO, 2009).

O teste de Hosmer e Lemeshow também é utilizado na avaliação do grau de acurácia do modelo logístico e corresponde a um teste Qui-quadrado (χ^2) que consiste em dividir o número de observações em cerca de dez classes e, em seguida, comparar as frequências preditas com as observadas. A finalidade deste teste é verificar se existem diferenças significativas entre as classificações realizadas pelo modelo e a realidade observada. Ao nível de significância adotado, busca-se aceitar a hipótese de que não existem diferenças entre os valores preditos e observados. Em síntese, se houver diferenças significativas entre as classificações preditas pelo modelo e as observadas, então ele não representa a realidade de forma satisfatória. (HOSMER; LEMESHOW, 2000; DE MELLO, 2009).

4.3 Análise de sobrevivência

A análise de sobrevivência consiste em um conjunto de procedimentos estatísticos utilizados para análise de dados relacionados ao tempo. A variável dependente, diferentemente da análise estatística clássica, é o tempo decorrido desde um tempo inicial até a ocorrência do evento de interesse. (COLOSIMO; GIOLO, 2006; CARVALHO *et al.*, 2011).

Estudos nos quais existem longos períodos de tempo, “follow-up”, alguns indivíduos participantes da pesquisa podem, por razões diversas, não desenvolver o evento de interesse. Nestes casos, designa-se o indivíduo por censurado. A análise de sobrevivência permite utilizar a informação de todos os participantes até o momento que desenvolvem o evento de interesse ou são censurados, sendo esta a grande vantagem da técnica, pois consegue extrair a informação de dados censurados sem excluí-los da análise. (COLOSIMO; GIOLO, 2006; CARVALHO *et al.*, 2011).

A análise de sobrevivência tem por resposta uma variável binária e o comportamento da variável aleatória “tempo de sobrevida” pode ser expresso por meio de várias funções matematicamente equivalentes, de maneira que, se uma destas é especificada, as demais podem ser derivadas. Estas funções são: a função de densidade de probabilidade, função de sobrevivência e a função de risco, as quais são utilizadas para descrever diferentes aspectos apresentados pelo conjunto de dados. (COLOSIMO; GIOLO, 2006; CARVALHO *et al.*, 2011).

4.3.1 Censura

Conceito importante em um estudo envolvendo análise de sobrevivência é a censura. Segundo Colosimo; Giolo (2006), censura é o registro parcial do tempo de falha, devido à perda ou retirada de um elemento do estudo. Dados censurados, portanto, são aqueles que, ao final de determinado período de tempo preestabelecido pelo pesquisador, não apresentaram o evento de interesse, independentemente da razão. Neste diapasão, censura não se confunde com dado faltante, já que aquela ainda é capaz de fornecer informações relevantes para o estudo e não devem ser retiradas da análise sob pena de acarretar resultados enviesados, enquanto observações omissas não oferecem quaisquer informações sobre a variável de interesse. (COLOSIMO; GIOLO, 2006; SUN, 2007).

4.3.2 Estimador de Kaplan-Meier

Em análise de sobrevivência os dados podem ser estudados por meio de diferentes abordagens, sendo estas, paramétrica, não paramétrica e até mesmo semi-paramétrica. O estimador de Kaplan-Meier, também chamado de estimador limite-produto, é utilizado em estudos não paramétricos, quando se objetiva estudar o tempo de sobrevivência sem levar em consideração os pressupostos necessários à aplicação de provas paramétricas, como o pressuposto da distribuição de probabilidades, normalidade dos resíduos. (COLOSIMO; GIOLO, 2006).

O método de Kaplan-Meier divide o tempo de falha em intervalos, cujos limites correspondem ao tempo de falha da amostra e o estimador pode ser definido por:

$$S(t) = \prod_{t=0}^j \frac{I_j - i}{I_j}$$

Onde:

$i = 0$, se for censura;

$i = 1$ se for falha;

I_j número de expostos ao risco no início do período.

As curvas de sobrevivência calculadas pelo método de Kaplan-Meier representam a probabilidade cumulativa (a probabilidade de sobrevivência) de um indivíduo permanecer livre do acontecimento em qualquer momento posterior à altura base, de maneira que a probabilidade de sobrevivência apenas se altera quando ocorre o evento de interesse. O

resultado é uma curva resultante numa série de segmentos, uma curva em escada, que salta a cada tempo de ocorrência de um evento e o tamanho dos saltos depende do número de eventos observados e censurados. A curva gerada pela função de Kaplan-Meier tem forma de escada pois a taxa de falha se mantém constante até a ocorrência do próximo evento observado. (COLOSIMO; GIOLO, 2006).

5 O VIÉS JUDICIAL NAS AÇÕES ENVOLVENDO A VALE

5.1 Processo de obtenção e análise descritiva dos dados

O material empírico foi coletado do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Pará, especificamente no *link* disponível para consulta pública (CONSULTAPROCESSOPORTAL, 2017, não paginado), o que dispensou aprovação de projeto em comitês de ética em pesquisa, sem prejuízo do respeito às normas.

Considerando que não há padronização da nomenclatura das partes no momento em que as ações são cadastradas no sistema, a investigação foi realizada utilizando razões sociais, nome fantasia, nomes abreviados, siglas e combinações de nomes e nomes e siglas, dos quais foram obtidos resultados para as seguintes buscas: C V R D - COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, CIA VALE DO RIO DOCE CVRD – CVRD, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE – CVRD, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE CVRD, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S/A, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE VALE, VALE S.A, VALE S/A, VALE S/A - UNIDADE OPERACIONAL ONCA PUMA, VALE.S.A.

Logrou-se encontrar 477 (quatrocentos e setenta e sete) processos envolvendo a Vale, tramitando em 1º grau nas diversas varas do Estado, estando a maioria (97%) concentrada nas comarcas do interior do Pará. A decisão mais antiga data de 19 de outubro, de 2004, e a mais recente foi proferida em 10 de maio, de 2018. No entanto, o período do ajuizamento das ações variou entre outubro de 1993 e outubro de 2016.

A fase seguinte consistiu na leitura e análise das informações processuais disponíveis no sítio eletrônico, para cada um dos processos identificados, com o fito de selecionar aqueles que comporiam o estudo.

Quanto aos litigantes, foram selecionados casos em que a Vale S/A, considerada a parte mais forte da relação processual, litiga contra: uma pessoa física, grupo de pessoas físicas, associação, cooperativa, Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) ou Pequena Empresa (PE), consideradas a parte mais fraca (hipossuficiente).

Foram excluídas as ações em que a Vale litiga em face da fazenda pública, bem como os casos em que o Estado constitua uma das partes do processo, deste modo, não entraram na amostra processos nos quais são parte o Estado, os municípios, as prefeituras e as autarquias. Também foram excluídas ações em que o Ministério Público seja parte. De forma mais específica, nenhuma ação cujo conteúdo refira-se à dívida pública, execução fiscal ou

tributária, bem como demandas propostas pelo Ministério Público estarão no estudo. Tais exclusões se justificam em razão destes litigantes poderem ser classificados como *repeat players* (litigantes habituais).

Ato contínuo, foram detidamente analisadas as decisões liminares e sentenças proferidas nas ações com o intuito de identificar o deferimento ou indeferimento de pedidos liminares, procedência ou não dos pedidos e estabelecer a parte beneficiada pelas decisões. As petições concedidas, quer seja total ou parcialmente, foram considerados como decisão favorável à parte que os requereu.

Quanto ao teor das decisões, foram excluídos os processos cujas sentenças foram terminativas com extinção do feito sem resolução do mérito, incluindo aquelas em que a Vale foi declarada parte ilegítima para figurar na ação, além de sentenças homologatórias de acordo. Estas exclusões justificam-se em virtude de que, nestas situações, o juiz não decide se assiste razão ou não à pretensão levada à Corte. De igual modo, foram excluídos os processos e/ou decisões judiciais que versavam sobre matéria meramente processual, pois não analisam o direito material envolvido na lide.

Importa destacar que um mesmo processo pode conter mais de uma decisão judicial, por exemplo, o mesmo processo pode trazer uma decisão liminar e uma sentença, nestes casos ambas foram analisadas e incluídas no banco de dados a depender do seu teor. Deste modo, chegou-se a um total de 164 (cento e sessenta e quatro) decisões judiciais que satisfizeram as condições propostas para formar o estudo.

A partir da leitura das decisões, foram selecionadas informações referentes a cada processo. Estas informações foram transformadas em variáveis conforme critérios de localidade, datas, litigantes, pedidos e decisões. As variáveis, por sua vez, foram classificadas em categorias mediante critérios jurídicos e de conveniência. Desta feita, as variáveis analisadas foram as seguintes:

- 1) Comarca: foram encontradas decisões em processos que tramitam nas seguintes comarcas: Parauapebas, Canaã dos Carajás, Marabá, Belém, Curionópolis, Xinguara, Castanhal, Moju, Eldorado do Carajás, Ourilândia do Norte, Paragominas. Verificou-se se existe diferença estatisticamente significativa na decisão judicial em razão da comarca onde este tramita;
- 2) Assunto. O assunto principal sobre qual versa a ação foi classificado, para fins de análise, em categorias, quais sejam:
 - a) Ação possessória: ações nas quais se discute a posse de bens imóveis, incluindo ações de manutenção, reintegração de posse e interditos proibitórios.

Também foram incluídas nesta categoria as ações de usucapião que, embora não possuam natureza possessória, haja vista não estarem fundadas na posse, mas na propriedade, pois visam a convalidação da posse em propriedade (adquirida no plano do direito material com a posse *ad usucapionem*¹⁰), trazem similitude com as primeiras em razão do objeto em discussão, qual seja, bens imóveis, mais propriamente, a terra. Por esta razão, para fins deste estudo, optou-se por incluir ações possessórias e ações de usucapião na mesma categoria, ressaltando que a opção do nome “ação possessória” se deu por conveniência e não se refere à natureza jurídica destas ações.

- b) Ação indenizatória: ações que versam sobre a indenização, ressarcimento ou reparação de danos morais e/ou materiais;
- c) Ação de obrigação de fazer: nesta categoria foram incluídas as ações de obrigação de fazer e não fazer, cumprimento de contrato, exibição de documentos e tutela inibitória;
- d) Ação de cobrança: foram alocadas nesta categoria ação de cobrança, ação monitória e ação de execução de título executivo extrajudicial;

A análise de diferentes tipos de ação, embora todas relacionadas ao ramo do Direito Civil, é importante para evitar que o resultado seja afetado por um possível viés legal nas decisões, já que se tratam de normas distintas aplicáveis aos casos, qualquer possível viés encontrado no estudo não poderá ser atribuído a um viés normativo.

3) Tipo de decisão. Utilizou-se a seguinte distinção para análise das decisões:

- a) Liminar: nesta categoria foram incluídas as decisões judiciais proferidas em sede de cognição sumária, antes da decisão definitiva (sentença), seja sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, seja sob a vigência do novo Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, fazem parte desta categoria as tutelas cautelares, tutela antecipada de urgência, tutela de evidência, tutela de urgência incidente, enfim, todas as medidas cautelares, de natureza conservativa, ou os provimentos que antecipam provisoriamente resultados materiais, em parte ou no todo, do direito disputado;

¹⁰ Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery afirmam “nessa sentença de procedência predomina a carga declaratória, porque declara relação jurídica preexistente, pois o possuidor adquiriu a propriedade pelo só exercício da posse *ad usucapionem* (...)” (Código Civil Comentado. São Paulo: RT, 2007, p. 861-2).

- b) Sentença: é a decisão por meio da qual o juiz, após cognição exauriente, regula definitivamente a questão discutida, pondo fim à fase cognitiva no procedimento comum.
- 4) Posição da parte hipossuficiente: analisou-se se há diferença nas decisões quando a parte mais fraca economicamente é autora ou ré na ação;
- 5) Litigante contrário à Vale. Para fins de análise, o litigante contrário à Vale, isto é, a parte considerada mais fraca no processo foi categorizada em:
- peessoa(s) física(s), incluindo pessoas identificadas ou não identificadas;
 - sociedade empresária,
 - sociedade civil sem fins lucrativos,

Das 164 (cento e sessenta e quatro) decisões analisadas, 104 (63,4%) são decisões liminares e 60 (34,6%) são sentenças. A Vale figura como polo ativo, isto é, como demandante ou autora da ação, em 91 (55,5%) dos processos e como ré em 73 (44,5%) das ações.

A maioria das decisões analisadas foi proferida em ações que tramitam em comarcas localizadas na Região de Carajás, onde estão localizados projetos de exploração mineral e onde começa a EFC, quais sejam, Parauapebas, Canaã dos Carajás e Marabá, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 1- Decisões judiciais analisadas, distribuídas de acordo com a comarca na qual tramita a ação.

<i>Comarca</i>	<i>Quantidade</i>	<i>Percentual</i>	<i>Percentual acumulado</i>
<i>Parauapebas</i>	46	28,0	28,0
<i>Canaã dos Carajás</i>	44	26,8	54,9
<i>Marabá</i>	33	20,1	75,0
<i>Belém</i>	13	7,9	82,9
<i>Curionópolis</i>	12	7,3	90,2
<i>Xinguara</i>	4	2,4	92,7
<i>Castanhal</i>	3	1,8	94,5
<i>Moju</i>	3	1,8	96,3
<i>Eldorado do Carajás</i>	2	1,2	97,6
<i>Ourilândia do Norte</i>	2	1,2	98,8
<i>Paragominas</i>	2	1,2	100,0
<i>Total</i>	164	100,0	

Fonte: Sítio eletrônico do TJPA. Elaboração própria.

No que tange ao assunto principal sobre o qual versa a ação, 50% das decisões analisadas foram proferidas em ações possessórias, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 2- Decisões judiciais analisadas, distribuídas de acordo com o assunto.

<i>Assunto</i>	<i>Quantidade</i>	<i>Percentual</i>	<i>Percentual acumulado</i>
<i>Ação possessória</i>	82	50,0	50,0
<i>Ação indenizatória</i>	53	32,3	82,3
<i>Ação de obrigação de fazer</i>	11	6,7	89,0
<i>Ação de cobrança</i>	10	6,1	95,1
<i>Tutela inibitória</i>	8	4,9	100,0
<i>Total</i>	164	100,0	

Fonte: Sítio eletrônico do TJPA. Elaboração própria.

Quanto aos litigantes envolvidos, em 75% das ações o polo adverso à Vale é uma ou mais pessoas físicas, identificadas ou não, conforme se verifica na tabela abaixo:

Tabela 3- Decisões judiciais analisadas, distribuídas de acordo com o polo mais fraco.

<i>Polo contrário à Vale</i>	<i>Quantidade</i>	<i>Percentual</i>	<i>Percentual acumulado</i>
<i>Pessoa(s) física(s)</i>	123	75,0	75,0
<i>Sociedade empresária</i>	21	12,8	87,8
<i>Sociedade civil sem fins lucrativos</i>	18	11,0	98,8
<i>Cooperativa</i>	2	1,2	100,0
<i>Total</i>	164	100,0	

Fonte: Sítio eletrônico do TJPA. Elaboração própria.

Ao analisar o pronunciamento dos juízes locais, verificou-se que 69,5% (114) foram decisões favoráveis à Vale S/A e 30,5% (50) foram decisões desfavoráveis à esta empresa. O teste qui-quadrado realizado ($\chi^2 = 24,976$; p-valor < 0,00) demonstrou que existe diferença estatisticamente significativa entre as proporções de decisões favoráveis e desfavoráveis à mineradora, a um nível de significância de 5%. Em outras palavras, a frequência observada de decisões favoráveis à empresa diverge da frequência esperada.

Na Comarca com maior número de decisões analisadas, qual seja, Parauapebas, 80,4% das decisões foram benéficas à Vale. Nas comarcas de Belém, Moju e Paragominas a maioria das decisões foram desfavoráveis, conforme se pode verificar na tabela abaixo.

Tabela 4- Resultado favorável à Vale nas decisões judiciais analisadas, distribuídas de acordo com a Comarca onde tramita a ação.

Comarca	A decisão foi favorável à Vale?		Total
	Não	Sim	
<i>Belém</i>	8 (61,5%)	5 (38,5%)	13 (100,0%)
<i>Canaã dos Carajás</i>	14 (31,8%)	30 (68,2%)	44 (100,0%)
<i>Castanhal</i>	0	3 (100,0%)	3 (100,0%)
<i>Curionópolis</i>	3 (25,0%)	9 (75,0%)	12 (100,0%)
<i>Eldorado do Carajás</i>	0	2 (100,0%)	2 (100,0%)
<i>Marabá</i>	10 (30,3%)	23 (69,7%)	33 (100,0%)
<i>Maju</i>	3 (100,0%)	0	3 (100,0%)
<i>Ourilândia do Norte</i>	0	2 (100,0%)	2 (100,0%)
<i>Paragominas</i>	2 (100,0%)	0	2 (100,0%)
<i>Parauapebas</i>	9 (19,6%)	37 (80,4%)	46 (100,0%)
<i>Xinguara</i>	1 (25,0%)	3 (75,0%)	4 (100,0%)

Fonte: Sítio eletrônico do TJPA. Elaboração própria.

No que concerne ao assunto ou pedido principal, nas ações possessórias, 75,9% das decisões foram em favor da Vale S/A. Nas ações de cobrança, por sua vez, 50% das decisões foram favoráveis. O teste Qui-quadrado realizado demonstrou, no entanto, não haver correlação entre as variáveis, isto é, o resultado da decisão, favorável ou desfavorável à Vale, independe do pedido principal, a um nível de significância de 5%.

Tabela 5- Resultado favorável à Vale nas decisões judiciais analisadas, distribuídas de acordo com o pedido principal.

Pedido principal	A decisão foi favorável à Vale?		Total
	Não	Sim	
<i>Ação possessória</i>	20 (24,1%)	63 (75,9%)	83 (100,0%)
<i>Ação indenizatória</i>	17 (32,1%)	36 (67,9%)	53 (100,0%)
<i>Ação de obrigação de fazer</i>	8 (44,4%)	10 (55,6%)	18 (100,0%)
<i>Ação de cobrança</i>	5 (50,0%)	5 (50,0%)	10 (100,0%)

Teste χ^2 : p-valor = 0,164

Fonte: Sítio eletrônico do TJPA. Elaboração própria.

Quando observadas somente as liminares, 77,9% das decisões foram benéficas ao grande litigante. Nas sentenças, por sua vez, a Vale S/A obteve êxito em 55,0% das decisões. Ademais, o resultado do teste Qui-quadrado obtido demonstrou que há correlação entre a decisão proferida (se favorável ou não à Vale S/A) e o tipo de decisão (liminar ou sentença). Os resultados estão expostos a seguir:

Tabela 6- Resultado favorável à Vale nas decisões judiciais analisadas, distribuídas de acordo com o tipo de decisão.

<i>Tipo de decisão</i>	<i>A decisão foi favorável à Vale?</i>		<i>Total</i>
	<i>Não</i>	<i>Sim</i>	
<i>Liminar</i>	23 (22,1%)	81 (77,9%)	104 (100,0%)
<i>Sentença</i>	27 (45,0%)	33 (55,0%)	60 (100,0%)

$\chi^2 = 8,354$; p-valor = 0,004 (com correção de Yates para tabelas 2x2).

Fonte: Sítio eletrônico do TJPA. Elaboração própria.

Quanto ao litigante contrário à Vale, considerado o polo hipossuficiente ou mais fraco da relação processual neste estudo, verificou-se que, nas ações em que a empresa litiga contra uma ou mais pessoas físicas e em face de uma sociedade civil sem fins lucrativos, os percentuais de decisões favoráveis ao polo mais forte foram, respectivamente, 70,7% e 90%. Somente quando o litigante é uma sociedade empresária, e neste ponto é importante ressaltar que nenhuma das empresas que litigam contra a Vale nos processos que compõem o presente estudo tem o porte desta multinacional, são pequenas e médias empresas, razão pela qual foram classificadas como litigante mais fraco, 57,1% das decisões proferidas foram favoráveis ao hipossuficiente e, conseqüentemente, desfavoráveis à Vale.

Destarte, ao analisar essa diferença, o valor de Qui-quadrado obtido foi significativo, podendo-se inferir que há correlação entre a decisão proferida e o tipo de litigante mais fraco, a um nível de 5%.

Entretanto, o resultado estatístico encontrado demonstrou que o coeficiente desta variável para o modelo preditivo não é significativo, mesmo com a auto-seleção de casos.

Tabela 7- Resultado favorável à Vale nas decisões judiciais analisadas, distribuídas de acordo com o litigante mais fraco.

<i>Parte mais fraca</i>	<i>A decisão foi favorável à Vale?</i>		<i>Total</i>
	<i>Não</i>	<i>Sim</i>	
<i>Pessoa(s) física(s)</i>	36 (29,3%)	87 (70,7%)	123 (100,0%)
<i>Sociedade empresária</i>	12 (57,1%)	9 (42,9%)	21 (100,0%)
<i>Sociedade civil sem fins lucrativos</i>	2 (10%)	18 (90%)	20 (100,0%)

$\chi^2 = 11,088$; p-valor = 0,004.

Fonte: Sítio eletrônico do TJPA. Elaboração própria.

Os resultados obtidos na análise descritiva indicam haver uma tendência dos juízes locais em decidirem favoravelmente ao litigante com maior poder econômico e mais recursos para atuar em Juízo. Destarte, verificou-se que, em que pese essa tendência, ela não é influenciada pelo tipo de litigante contrário à Vale ou pelo pedido principal da ação. O tipo de

decisão, no entanto, se liminar ou sentença, exerce influência sobre o provimento jurisdicional.

5.2 O modelo de regressão logística e a estimação de probabilidades

A fim de identificar a existência de viés nas decisões judiciais em litígios envolvendo a grande empresa mineradora, Vale, construiu-se um modelo de regressão logística binária a fim de verificar a probabilidade de a decisão de um juiz local ser favorável ao litigante com maior poder econômico, a empresa Vale, quando esta litiga contra uma parte economicamente inferior.

A variável dependente do modelo foi a seguinte:

- A decisão do magistrado foi a favor da empresa Vale?
 $Y = 0$, para “não”
 $Y = 1$, para “sim”

A princípio todas as variáveis foram incluídas como dependentes no modelo, quais sejam: comarca, assunto, tipo de decisão, posição da parte hipossuficiente, litigante contrário à Vale. Todas estas variáveis são qualitativas e as categorias foram descritas acima.

Para as variáveis qualitativas com mais de duas categorias, foram criadas variáveis *dummy*.

Também foram incluídas como variáveis preditoras, ou dependentes, no modelo, índices de desigualdade social por município, calculados a partir de dados do Censo Brasileiro de 2010 (PNUD, 2013). Tratam-se de variáveis numéricas, quais sejam:

- a) Índice de Gini: mede o grau de desigualdade entre indivíduos segundo a renda domiciliar *per capita*. Varia de 0 (zero), cenário de total igualdade, à 1 (um), cenário de total desigualdade. (ATLAS DO DESENVOLVIMENTO HUMANO NO BRASIL, 2013).
- b) Índice de Theil L: mede a desigualdade entre indivíduos segundo a renda domiciliar *per capita*, excluídos aqueles com renda *per capita* nula. É nulo quando a desigualdade de renda for inexistente e tende ao infinito quando a desigualdade tender ao máximo. (ATLAS DO DESENVOLVIMENTO HUMANO NO BRASIL, 2013).
- c) Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M): medida do grau de desenvolvimento humano de um município, considerando as mesmas

dimensões do IDH global – saúde, educação e renda. (ATLAS DO DESENVOLVIMENTO HUMANO NO BRASIL, 2013).

- d) Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – Educação (IDH-M Educação): composição de indicadores de escolaridade da população adulta e de fluxo escolar da população jovem. (ATLAS DO DESENVOLVIMENTO HUMANO NO BRASIL, 2013).

A tabela abaixo mostra os indicadores incluídos no modelo para cada um dos municípios que compõem o estudo.

Tabela 8- Indicadores de desigualdade social distribuídos de acordo com o município.

<i>Espacialidades</i>	<i>Índice de Theil – L</i>	<i>Índice de Gini</i>	<i>IDHM</i>	<i>IDHM Educação</i>
<i>Belém</i>	0,69	0,6284	0,746	0,673
<i>Canaã dos Carajás</i>	0,55	0,5686	0,673	0,569
<i>Castanhal</i>	0,53	0,5555	0,673	0,582
<i>Curionópolis</i>	0,54	0,5527	0,636	0,536
<i>Eldorado do Carajás</i>	0,56	0,5800	0,56	0,405
<i>Marabá</i>	0,61	0,5978	0,668	0,564
<i>Moju</i>	0,69	0,6325	0,547	0,375
<i>Ourilândia do Norte</i>	0,55	0,5812	0,624	0,467
<i>Paragominas</i>	0,67	0,6151	0,645	0,514
<i>Parauapebas</i>	0,52	0,5452	0,715	0,644
<i>Xinguara</i>	0,53	0,5722	0,646	0,503

Fonte: PNUD (2013). Elaboração própria.

A inclusão destas variáveis justifica-se pela importância de avaliar a existência de associação entre a desigualdade social em dado município e a subversão da justiça por grandes empresas.

Selecionadas as variáveis, testou-se quais dentre elas são realmente significativas para o modelo. O processo de seleção das variáveis envolveu teste de hipóteses estatísticas, para determinar quais as variáveis independentes no modelo estão significativamente relacionadas com a variável resposta.

Testou-se, primeiramente, um modelo com todas as variáveis, momento no qual verificou-se a existência de multicolinearidade (alta correlação) entre a variável *IDH-M Educação* e o *IDH-M* (VIF 65,490 e 63,221), razão pela qual exclui-se a variável *IDH-M Educação*. Optou-se por excluir esta porque o *IDH-M* contém a dimensão do *IDH-M Educação*.

Feita esta exclusão, não foi observada a existência de multicolinearidade entre as variáveis e a presença de *outliers*, sendo satisfeitas, portanto, as condições para a construção do modelo de regressão logística binária.

A escolha das variáveis preditoras foi feita utilizando o método *stepwise* de seleção *forward*. A utilização deste método permite que as variáveis sejam incluídas uma a uma ao modelo até que uma futura adição não melhore o ajuste ou até a última variável ser adicionada.

O modelo que apresentou melhor ajuste foi o que continha o *tipo de decisão* e *índice de Gini* como variáveis preditoras, com uma taxa de acerto de 75%.

No que tange ao ajuste do modelo, o resultado do teste de Hosmer e Lemeshow demonstrou não haver diferença estatisticamente significativa entre os valores reais ou observados e estimados das variáveis dependentes pela regressão logística ($\chi^2 = 7,694$, p-valor = 0,360¹¹).

Quanto aos coeficientes das variáveis independentes, utilizou-se o teste Wald, um mecanismo equivalente ao teste t, para verificar se cada parâmetro estimado é válido sob o ponto de vista estatístico. Os resultados obtidos, conforme se observa na tabela a seguir, demonstram que as variáveis *Decisão* e *Gini* podem ser aproveitadas na composição do modelo, uma vez que pode-se afirmar que cada uma delas exerce efeito sobre a probabilidade de uma decisão ser favorável ao litigante considerado mais forte no estudo, a um nível de significância de 5%.

Tabela 9- Variáveis da equação.

	B	Wald	Sig.	Exp(B)	95% Intervalo de confiança Exp(B)	
					Inferior	Superior
Decisão (1)	1,011	7,652	0,006	2,749	1,343	5,628
Gini	-21,311	10,493	0,001	0,000	0,000	0,000
Constant	12,496	10,776	0,001	267250,575		

Fonte: Elaboração própria.

As variáveis e os coeficientes acima permitiram calcular a probabilidade de o provimento jurisdicional ser favorável à empresa Vale em cada uma das comarcas que compõem o estudo, dado o tipo de decisão proferida. A tabela a seguir mostra as probabilidades obtidas.

¹¹ Um bom ajuste é indicado por um valor de Qui-Quadrado estatisticamente não significativo.

Tabela 4- Probabilidade de um provimento jurisdicional ser favorável à empresa Vale, distribuído de acordo com a Comarca onde tramita o processo e o tipo de decisão proferida.

Comarca	Gini	Probabilidade	
		Liminar	Sentença
Moju	0,6325	50,30%	27,19%
Belém	0,6284	52,49%	28,96%
Paragominas	0,6151	59,47%	35,12%
Marabá	0,5978	67,97%	43,92%
Ourilândia do Norte	0,5812	75,15%	52,74%
Eldorado do Carajás	0,5800	75,63%	53,38%
Xinguara	0,5722	78,56%	57,49%
Canaã dos Carajás	0,5686	79,83%	59,35%
Castanhal	0,5555	83,96%	65,88%
Curionópolis	0,5527	84,75%	67,21%
Parauapebas	0,5452	86,70%	70,64%

Fonte: Elaboração própria.

Observa-se que nos municípios com maior desigualdade social existe uma probabilidade menor de que a decisão, sobretudo a sentença, seja favorável à Vale. O coeficiente negativo para a variável *Gini* já demonstrava esta relação inversa entre o índice de desigualdade no município e a chance de a decisão judicial favorecer à empresa.

Os resultados obtidos demonstram que em municípios com forte atuação da Vale por meio de projetos de exploração mineral e por onde passa a EFC, a probabilidade de as decisões judiciais serem em favor da empresa mineradora alcança altos índices, chegando a 86,70% de chance de sucesso da empresa quando as decisões se dão em caráter liminar e 70,64% em sentenças no município de Parauapebas.

É possível verificar, ainda, que quando se trata de provimento liminar e, portanto, tomado em cognição sumária, a chance de a decisão beneficiar o litigante mais forte é o dobro das chances da decisão lhe ser favorável em sentenças (*Odds ratio* ≈ 2). As comarcas de Ourilândia do Norte, Eldorado do Carajás, Xinguara, Canaã dos Carajás, Castanhal, Curionópolis e Parauapebas são as que possuem as mais altas probabilidades de proferirem decisões liminares benéficas à Vale e em detrimento do litigante mais fraco, demonstrando um grande viés do Poder Judiciário em favor do litigante com maior poder econômico nestes municípios.

Contudo, há um declínio neste viés quando se tratam de sentenças, embora as probabilidades de decisões favoráveis à empresa mineradora permaneçam altas na maioria dos

municípios. Exceção apenas à capital do Estado, Belém, onde as probabilidades de um provimento jurisdicional ser desfavorável ao grande litigante é maior que ser favorável.

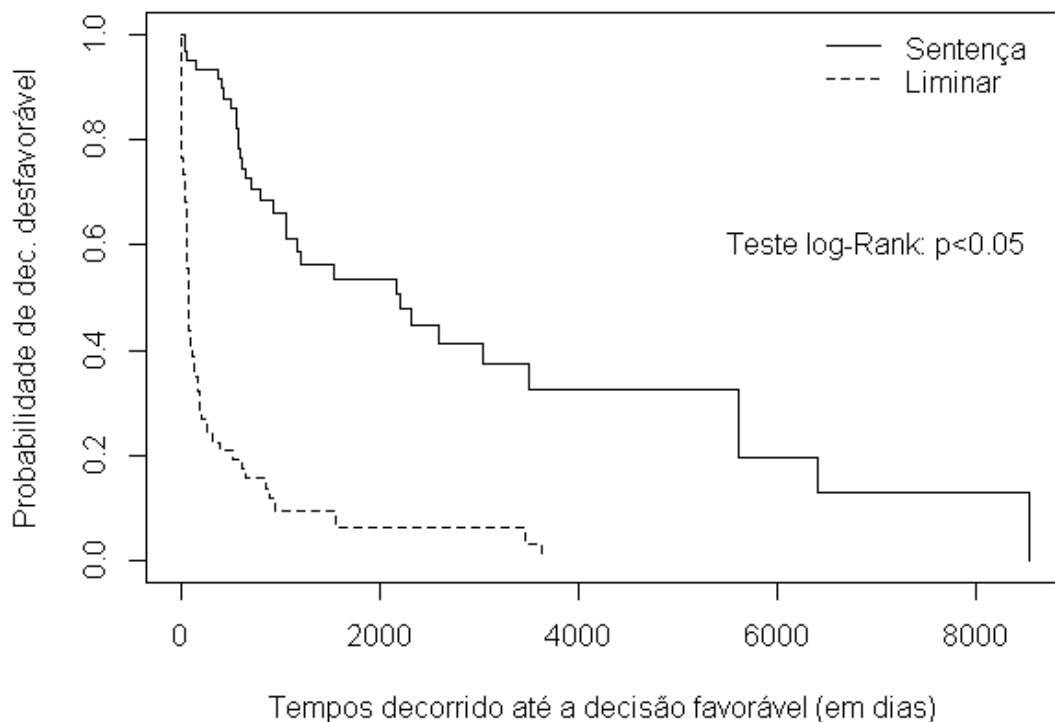
5.3 Estimação da curva de sobrevivência via Kaplan-Meier

Aplicou-se a análise de sobrevivência com o fim de verificar o tempo decorrido até uma decisão favorável à Vale. Assim, considera-se para esta pesquisa que o termo “sobreviver” está relacionado ao tempo do processo enquanto não há uma decisão benéfica à mineradora. Os dados censurados, por sua vez, são aqueles relacionados aos processos com decisão desfavorável à empresa e, portanto, favorável à parte hipossuficiente.

Para formalizar a hipótese de diferença nos tempos aplicou-se o teste *log-rank* que compara duas curvas de sobrevivência sob a hipótese nula de que a incidência do evento em cada estrato é igual. O resultado obtido $p\text{-valor} < 0,05$, portanto, a diferença entre as duas categorias é estatisticamente significativa.

O Gráfico 2 traz a função de sobrevivência dos processos que compõem a pesquisa, estratificados de acordo com a variável *tipo de decisão*, quando a decisão é *favorável* à Vale. Como era de se esperar, das características processuais relacionadas a cada decisão, se observa que a função de sobrevivência relacionada às sentenças forma uma escada mais extensa que decai lentamente ao longo do tempo, enquanto que a função de sobrevivência das decisões liminares é bastante íngreme e, portanto, relacionada a um período de tempo mais curto até a decisão favorável à Vale.

Gráfico 2- Função de sobrevivência dos processos judiciais envolvendo a Vale, estratificada de acordo com o tipo de decisão para decisões favoráveis.

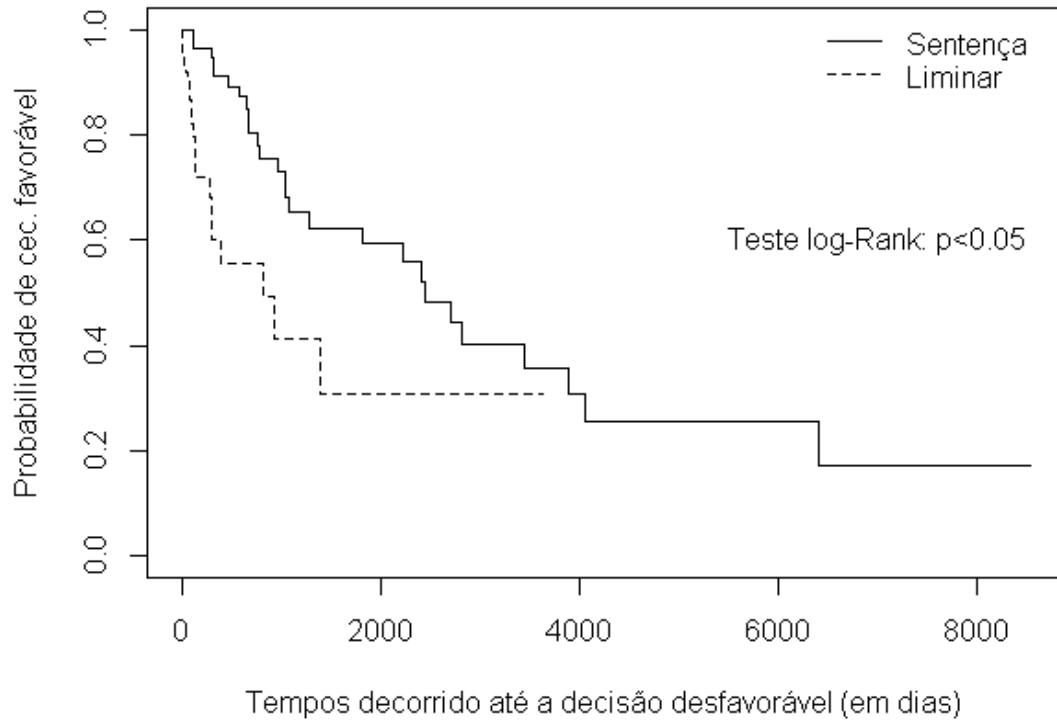


Fonte: Sítio eletrônico do TJPA. Elaboração própria.

A partir das estimativas de Kaplan-Meier, verificou-se que o tempo mediano entre o ajuizamento da ação e uma decisão liminar favorável à Vale é de 84 dias (ou 2 meses e 23 dias). Por outro lado, foi observado um tempo mediano de 2.212 dias (ou 6 anos e 21 dias) para que a mineradora obtenha uma sentença que lhe seja favorável.

O Gráfico 3 apresenta a função de sobrevivência dos processos que compõem a pesquisa, estratificados de acordo com a variável *tipo de decisão*, todavia, com a análise complementar, isto é, quando o evento de interesse é uma decisão *desfavorável* à Vale. Neste caso, as estimativas de Kaplan-Meier indicaram que o tempo mediano entre o ajuizamento da ação e uma decisão liminar desfavorável à Vale é de 826 dias (ou 2 anos, 3 meses e 4 dias). Já o tempo mediano para uma sentença desfavorável à mineradora é de 2.443 dias (ou 6 anos, 8 meses e 8 dias).

Gráfico 3- Função de sobrevivência dos processos judiciais envolvendo a Vale, estratificada de acordo com o tipo de decisão para decisões desfavoráveis.



Fonte: Sítio eletrônico do TJPA. Elaboração própria.

6 DESEQUILÍBRIO DE FORÇAS ENTRE AS PARTES E O VIÉS JUDICIAL

O objetivo desta pesquisa consistiu em identificar a existência de viés nas decisões judiciais em litígios envolvendo a Vale, grande empresa mineradora que atua no estado do Pará, Brasil, quando esta litiga em face de um polo processual economicamente inferior. Assim, compara-se a igualdade e em que medida ela deve ser aplicada, conforme as indagações: **Igualdade entre quem?** Entre partes com poder econômico opostos. **Igualdade em quê?** Igualdade jurídico-formal. (BOBBIO; 2002).

Os resultados obtidos por meio da análise estatística captaram a existência de viés judicial a favorecer a Vale. Do conjunto de decisões analisadas, 69,5% (114) foram decisões favoráveis à Vale S/A e 30,5% (50) foram decisões desfavoráveis à esta empresa, com diferença estatisticamente significativa entre essas proporções (p -valor $< 0,00$), a um nível de confiança de 5%.

O modelo de regressão logística ajustado nesta pesquisa mostrou que o grau de desigualdade entre indivíduos segundo a renda domiciliar *per capita*, calculado segundo o índice de *Gini*, exerce influência sobre a decisão judicial. Observa-se que nos municípios com maior desigualdade social existe uma probabilidade menor de que a decisão, sobretudo a sentença, seja favorável à Vale.

Este resultado parece confirmar a posição de Boaventura de Sousa Santos (1996) de que os magistrados brasileiros, principalmente os de primeira instância, têm assumido postura mais ativa na defesa dos direitos em razão da desconexão entre igualdade formal e justiça social. Também se coaduna com as propostas de Ballard (1999) e Arida *et al.* (2005) de que, em determinadas situações, os juízes sentem-se na responsabilidade de usar seus poderes judiciais para fazer redistribuição da renda, e, assim, aumentar a igualdade social. Tais decisões estariam inseridas no fenômeno conhecido por “ativismo judicial” que, aparentemente, é disseminado entre os magistrados brasileiros.

Contudo, este aparente ativismo judicial que colocaria os juízes do TJPA no papel de “Robin Hood” na sociedade, não é bastante para rejeitar, *per si*, o posicionamento de que, em sociedades com altos índices de desigualdade, a subversão da justiça por parte daqueles que detêm maior poder econômico esteja presente.

Ao calcular a possibilidade de um provimento jurisdicional ser favorável à Vale em cada uma das comarcas que compõem o estudo, foi possível verificar as altas probabilidades que a mineradora possui em obter um provimento favorável, mormente nos municípios onde há projetos de exploração mineral e por onde passa a EFC, como Parauapebas, Curionópolis,

Canaã dos Carajás, Eldorado do Carajás e Marabá. Ademais, em três destes municípios, quais sejam, Parauapebas, Canaã dos Carajás e Marabá, tramitam a maioria das ações cujas decisões compuseram a pesquisa.

Na comarca de Canaã dos Carajás, município diretamente afetado pela implantação do Projeto Ferro Carajás S11D, considerado o maior projeto de minério de ferro da história da empresa e da indústria da mineração, a probabilidade de a Vale obter uma decisão judicial favorável é de quase 80% em se tratando de liminar e se aproxima de 60% em sentenças. Em Parauapebas, município afetado pela EFC e onde se localiza o terminal de armazenamento que recebe o concentrado de cobre das minas de Sossego e Salobo, a probabilidade de uma decisão judicial beneficiar a mineradora é ainda maior, chegando a 86,70% de chance de sucesso quando as decisões se dão em caráter liminar e 70,64% em sentenças.

Em que pese o fato de os resultados empíricos obtidos não serem suficientes para atribuir o viés nas decisões a um possível preconceito por parte dos magistrados de 1º grau ou a uma aplicação seletiva da lei para proteger determinados segmentos sociais, conforme verifica-se, por exemplo, em pesquisas similares envolvendo viés de gênero ou raça, os achados reforçam a discussão teórica segundo a qual o processo judicial costuma esconder o modelo frequentemente irreal no qual duas ou mais partes em igualdade de condições enfrentam-se perante as cortes.

As decisões judiciais que compuseram a pesquisa se deram em ações nas quais subsiste dentro do processo uma simetria entre autor e réu, predominando a ideia de isonomia entre as partes e a paridade de armas. Impera nestas decisões a premissa da igualdade de condições no sentido jurídico-formal, isto é, igualdade frente ao ordenamento jurídico. Contudo, existe nítida superioridade da empresa de mineração em relação ao litigante contrário.

Com efeito, na busca pela prestação jurisdicional, a Vale possui diversas vantagens segundo os conceitos de Rawls (1971) e Cappelletti e Garth (1978). A primeira destas vantagens é, sem dúvida, a superioridade econômica. A mineradora possui recursos financeiros consideráveis a serem utilizados em ações judiciais, o que a coloca em um ponto de partida obviamente vantajoso ao propor ou defender demandas, podendo pagar para litigar, sejam as custas judiciais, seja a representação de grandes escritórios de advocacia, além de suportar a demora do processo. Basta verificar que, apenas para litígios cíveis, como os estudados na presente pesquisa, a provisão da mineradora e suas subsidiárias foi no aporte de US\$ 131 milhões no final do ano de 2017, demonstrando seu grande poderio econômico para enfrentar as batalhas perante os tribunais.

Ademais, não são poucas as circunstâncias em que os demandantes, ao menos um deles, se valem do processo para auferir ganhos ou benefícios financeiros, sobretudo quando se está a falar dos litigantes habituais, ou *repeat players*. A Vale é um litigante habitual. Por ser parte em diversas ações judiciais a mineradora possui experiência regular do sistema judiciário, o que lhe confere competência legal, capacidade para agir estrategicamente e administrar o sistema judiciário para lhe assegurar vantagens.

Incurções à parte, as desigualdades entre os polos processuais impedem o acesso pleno à justiça. Isto porque, as vantagens econômicas, políticas e organizacionais, colocam a Vale em um ponto de partida vantajoso em um embate judicial quando enfrenta pessoas físicas ou jurídicas detentoras de insignificantes recursos econômicos e informações, quando comparadas aquela grande corporação. O desfecho do processo, nesses casos, pode ser definido não pela prevalência do melhor direito, mas pela pretensão da parte mais abastada, restando prejudicada a que se encontrava em desvantagem, em total dissonância com a pretensão do acesso à ordem jurídica justa.

Outro ponto que os resultados empíricos puderam demonstrar é a dissonância entre o tempo para prolação das decisões e o acesso à justiça como acesso à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva. Como visto, o tempo mediano entre o ajuizamento da ação e uma decisão liminar favorável à Vale é de 84 dias (ou 2 meses e 23 dias), enquanto o tempo mediano até uma liminar desfavorável à mineradora é de 826 dias (ou 2 anos, 3 meses e 4 dias). Uma diferença de mais de 2 (dois) anos entre o tempo mediano no qual os juízes estaduais no Pará proferem uma liminar benéfica à Vale e uma liminar desvantajosa para a empresa. Tamanha disparidade temporal pode ser explicada, em parte, pela atuação dos advogados.

Ao ajuizarem ações que envolvam grande valor financeiro, causas consideradas de maior importância e relevância, é rotineiro que grandes escritórios de advocacia designem advogados para “despachar com o juiz”, termo comumente utilizado na práxis forense para a ação de falar pessoalmente com o magistrado a respeito de uma causa ou pedido que caberá a este apreciar. Os advogados utilizam a prerrogativa de falar pessoalmente ao magistrado para enfatizar os fatos e requerimentos, na tentativa de aumentar as chances de ter seus pedidos acolhidos pelo juiz, sobretudo em pedidos urgentes (liminares e antecipação de tutela).

Não há dados disponíveis que comprovem a correlação entre o ato de despachar com o juiz e o sucesso do pedido, contudo, há indícios de que esta associação exista: o fato de que há anos essa prática é adotada entre advogados, havendo, inclusive, cursos sobre como despachar adequadamente, além de estratégias que são comumente utilizadas, por exemplo, quanto mais

importante seja considerada a causa, mais know-how deve ter o advogado enviado para falar com o magistrado. Comumente, os advogados sócios de grandes escritórios, com renome consolidado, somente se deslocam para despachar com o juiz em causas consideradas de grande relevância, conquanto que em causas tidas como de menor monta, usualmente, são designados advogados com menor experiência ou notoriedade no meio forense.

Destarte, verificou-se, ainda, diferença de mais de 8 meses entre o tempo mediano entre o ajuizamento da ação e uma sentença favorável à mineradora (2.212 dias, ou 6 anos e 21 dias) e o tempo mediano até uma sentença desfavorável (2.443 dias, ou 6 anos, 8 meses e 8 dias).

As desproporções acima apontadas tomam relevância na presente pesquisa em razão de o tipo de decisão, se liminar ou sentença, exercer influência sobre o provimento jurisdicional, conforme comprovou o modelo de regressão logística ajustado nesta pesquisa. Verificou-se que a chance de as decisões liminares beneficiarem a Vale é quase duas vezes a chance de a decisão lhe ser favorável nas sentenças. Deste modo, o lapso temporal decorrido entre a liminar e a sentença é vantajoso à empresa, haja vista que a decisão liminar proveitosa permanece vigente durante um período de tempo tão longo que, ao sobrevir uma eventual sentença desfavorável à mineradora e que derrube, assim, a liminar, possivelmente não restará alternativa à parte hipossuficiente no processo, senão pleitear judicialmente a reparação dos danos sofridos e submeter-se, novamente, aos efeitos deletérios da intempestividade da prestação jurisdicional. Isto, obviamente, em um cenário hipotético e incomum de ausência de recursos interpostos pela parte vencida à instância judicial superior. “A justiça tardia equivale a uma denegação da justiça”. (CANOTILHO; 2003, p. 652).

Sabendo que a chance de êxito na sentença é menor, e tendo em seu favor uma decisão liminar produzindo efeitos, a manutenção do conflito em aberto pelo maior tempo possível torna-se mais rentável à Vale. Este uso oportunista do sistema judiciário corrobora uma face cruel de uma das estratégias usadas quando se deseja a demora na solução do litígio e/ou tardança no cumprimento de uma obrigação e não a resolução do conflito. A título de exemplo, basta verificar as diversas ações possessórias ajuizadas pela mineradora, nas quais foi deferida medida liminar em seu favor, e questionar: qual o interesse em ter a causa julgada celeremente, com risco real de ter uma sentença desfavorável e ter que arcar rapidamente com as eventuais indenizações arbitradas em seu desfavor pelo Poder Judiciário? Certamente, nenhum. Este comportamento é característico dos segmentos empresariais, os quais buscam sempre maneiras de auferir lucros e maximizar os já existentes. Ora, se forem gerados incentivos para um comportamento oportunista que beneficie a empresa, esta não

hesitará em proceder de tal maneira, pois os agentes econômicos usam o sistema de acordo com o que o sistema lhes fornece.

Não se olvida, ainda, que a morosidade judicial pode ser utilizada pela Vale para barganhar acordos em valores inferiores ao que efetivamente seria justo, mormente com aqueles que têm menos recursos e maior necessidade de receber o que lhes é devido. Sobretudo em litígios cíveis que envolvem patrimônio, como são a maior parte dos casos contemplados nesta pesquisa: ações envolvendo posse de bens, ações indenizatórias e ações de cobrança, todas envolvem um bem ou capital e, quanto mais a parte hipossuficiente carece destes valores ou bens, mais vulnerável se torna a ceder às propostas hostis e submeter-se a acordos arbitrários. A lentidão, inclusive, é utilizada como coação em situações vexatórias em que um dos litigantes afirma que valer-se-á de todas as manobras possíveis para prolongar a demanda, caso a parte adversa não acate o acordo. O aforismo ecoa nos corredores forenses, “mais vale um mau acordo do que uma boa demanda”.

Há, ainda, a litigiosidade contida gerada pelo descrédito institucional que faz com que muitos jurisdicionados desistam de buscar a proteção de seus direitos perante o poder judiciário. Neste cenário, o acesso à justiça acaba sendo a variável menos importante. O que importa é a perspectiva do ganho em escala para se tomar a decisão em manter ou não o processo “vivo”, isto é, enquanto “permanecer” no judiciário for mais rentável para a Vale, dificilmente haverá solução ao conflito em tempo razoável, contradizendo o ideal de acesso à justiça com a prestação de uma tutela adequada, eficaz e tempestiva.

Ademais, ainda que a superveniência da sentença mantenha elevada as probabilidades de decisões favoráveis à empresa mineradora na maioria dos municípios estudados, a superevidência do direito material a justificar a medida antecipatória da tutela deveria ter justeza, senão idêntica, ao menos proporcional à da sentença. Se assim fora, e ante uma resposta célere do poder judiciário, certamente a empresa seria levada a refletir melhor sobre a lucratividade da manutenção de uma demanda judicial em aberto.

É certo que a simetria perfeita de armas entre os litigantes, não é de todo atingível, sobretudo em cenários com alta discrepância material entre estes. Contudo, o andamento dos processos nos quais a Vale está inserida, na sua conformação atual, materializa oportunidades para que a mineradora faça uso não apenas da sua superioridade em termos econômicos e de competência legal, mas, também, utilize as deficiências estatais para auferir vantagens em detrimento de pessoas hipossuficientes, em uma completa subversão da justiça.

Nesse sentido, a teoria da justiça como equidade proposta por Rawls (2000) reconhece a existência de diferentes “pontos de partida” e entende perfeitamente possível a desigualdade

econômico-social entre indivíduos. Além disso, a teoria de Rawls (2000) prestigia a liberdade dentro dos princípios que constituem sua concepção de justiça. O valor da liberdade, conforme exposto anteriormente, não seria igual para todos, pois dependeria da capacidade de cada um (bens, autoridades, riquezas, etc.) para atingir seus objetivos.

Poder-se-ia imaginar que, fundamentado no princípio da liberdade rawlsiano, o qual pugna pela garantia de ampla liberdade para cada sujeito, compatível com uma liberdade igual para todos, a Vale estaria livre para usar, no âmbito judicial, todo seu arsenal financeiro e organizacional, influência política, capacidade legal e informações privilegiadas para obter benefícios em seu favor, sem que isso implicasse em afronta à justiça como equidade, uma vez que à parte hipossuficiente no litígio estariam garantidas às mesmas liberdades, ainda que o valor desta liberdade fosse desigual.

Ocorre que a finalidade do sistema jurídico, segundo o filósofo, é regular condutas e fornecer o marco para a cooperação social sem prejudicar ainda mais aqueles indivíduos que, na posição de partida, iniciam com desvantagens no sistema social (RAWLS, 2000). Para Rawls (2000), a existência de desigualdade econômico-social dentro da sociedade somente seria permitida quando visasse ao benefício dos membros menos favorecidos, o que não ocorre quando uma grande corporação multinacional subverte o sistema judiciário, fazendo uso de forças do Estado (judiciário) e de sua superioridade em “armas” e melhor posicionamento de partida para apropriar-se dos bens materiais escassos, maximizando seus lucros e deixando um rastro de conflitos intermináveis que somente prejudicam os que já se encontram em uma posição social inferior.

Os estratagemas utilizados pela Vale estão em dissonância com o ideal de uma sociedade como um sistema equitativo de cooperação social, entre cidadãos que são pessoas livres e iguais em um corpo social bem-ordenado, conforme apresentado por Rawls (2000) em sua teoria da justiça como equidade. Pelo contrário, nas áreas onde a mineradora atua emergem os mais diversos tipos de conflitos sociais, conforme demonstrado ao longo desta pesquisa.

Sob outra perspectiva, há contribuição do Estado-juiz a cancelar os interesses de determinados grupos econômicos por meio de decisões judiciais enviesadas e tardias, num verdadeiro “desacesso à justiça”, visto que sua atuação afronta umbilicalmente a efetivação do direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e prejudica a efetividade dos demais direitos fundamentais.

De maneira paradoxal, adotou-se, no Brasil, o modelo de Estado Democrático de Direito, mas vive-se uma época repleta de valores não superados defendidos pelo liberalismo.

O Estado se põe a assegurar tão somente o acesso ao Estado-juiz competente, sem compromisso com o aspecto qualitativo da prestação da tutela jurisdicional, garantindo o mero acesso aos órgãos judiciários, sem, contudo, prestar uma tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva. As consequências decorrentes desta extemporaneidade afetam, conforme já asseverado, principalmente para as camadas economicamente desfavorecidas, contribuindo para aumentar a desigualdade material existente entre as partes e no seio social de maneira mais abrangente.

Em pouco contribui para construção de uma justiça equitativa a existência de um enorme arcabouço jurídico, capaz de alcançar amplamente os direitos materiais, na ausência do exercício dos direitos substanciais por todas as camadas sociais, de forma igualitária, em razão do viés judicial e das deficiências no sistema judiciária. Neste ponto, da mesma maneira não contribui para a justiça a abertura das portas de entrada dos órgãos judiciais quando não se garante uma “porta de saída”, entendida como uma prestação jurisdicional qualitativa (ALVIM, 2003). O tempo mediano que se espera até a prolação de uma sentença, uma decisão frequentemente recorrível, o que prolonga ainda mais a disputa, comprova que poucos conseguem “sair” do judiciário num tempo razoável. E aqueles com melhores condições no conflito, como demonstrou ser o caso da Vale, fazem uso das "saídas de emergência", representadas pelas decisões liminares, para obter vantagens.

O Estado Democrático de Direito trouxe consigo o ideal de acesso à justiça como a garantia de “acesso a uma ordem jurídica justa”, sendo dever do Estado a garantia da prestação de uma tutela adequada, tempestiva e efetiva, atentando para o resultado da demanda e, também, para as desigualdades existentes entre partes, mediante um processo capaz de resolver o conflito de interesses colocado sob o exame do judiciário. Este ideal não se coaduna com a utilização do sistema judiciário como instrumento nas mãos de grandes empresas, como a Vale, que subvertem a justiça prevalecendo-se de sua superioridade em armas e melhor ponto de partida, sobretudo em detrimento dos direitos dos mais fracos, com a convicção de que é possível manipular a ordem jurídica para obter vantagens permanentes ou, pelo menos, postergar suas obrigações.

Destarte, uma igualdade material entre todas as pessoas é um ideal distante, quiçá, impossível de ser alcançado. O mundo social é moldado e construído mediante antagonismos e conflitos. Uma sociedade equilibrada e justa não é isenta de tensões, haja vista que a liberdade garante aos homens o direito de buscar seus próprios interesses, satisfazer suas necessidades e tomar decisões que os levem a alcançar essas realizações. Esta liberdade

suscita conflitos porque os recursos são escassos e os interesses individuais buscam mais vantagens.

Contudo, ao avocar para si a prerrogativa de exercer o seu poder para, quase que com exclusividade, tentar solucionar ou extirpar litígios surgidos no seio social, o Estado Democrático de Direito, por meio do Poder Judiciário, não pode se presumir que, garantindo o mero acesso aos órgãos judiciários, isentar-se-ia da responsabilidade de prestar uma tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva.

Em consonância com a proposta de justiça com equidade de John Rawls (1971), O Estado, o governo, a lei e a jurisdição são necessários para a existência de uma sociedade bem-ordenada, pois detêm a soberania e o uso da legítima coerção para evitar a exploração, o abuso de direitos, os privilégios e desmandos de classes minoritárias, o condicionamento do exercício de direitos substanciais às ilegítimas acumulações de riquezas e à obtenção de vantagens abusivas.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta dissertação assumiu como objetivo identificar a existência de viés nas decisões judiciais em litígios envolvendo uma grande empresa do ramo de mineração que atua no estado do Pará, Brasil, a mineradora Vale, em ações nas quais esta enfrenta um polo processual economicamente inferior.

A pesquisa apoiou-se na perspectiva de acesso à justiça como o acesso à ordem jurídica justa, sendo dever do Estado, em sua conformação democrático de direito, garantir a prestação de uma tutela adequada, tempestiva e efetiva, atentando para o resultado da demanda e, também, para as desigualdades existentes entre as partes. Fez-se uso dos constructos teóricos formulados por Rawls (1971) e Cappelletti e Garth (1988), os quais consideram que diferenças socioeconômicas entre litigantes dentro do processo judicial evidenciam o modelo frequentemente irreal no qual duas (ou mais) partes em igualdade jurídico-formal enfrentam-se perante a Corte.

Com base no aporte teórico, conjecturou-se que a mineradora Vale, considerada um litigante habitual (*repeat player*), por possuir “melhores armas”, parte de um ponto de partida vantajoso e encontra-se apta a utilizar o sistema judiciário em benefício próprio quando em face de litigantes sem os mesmos recursos financeiros e sociais (litigantes eventuais ou *one shot litigants*), portanto, as decisões judiciais tenderiam em se colocar ao lado da parte economicamente superior. Este cenário não corresponderia aos princípios de conduta social inclinados a realizar a justiça, sobretudo aos princípios de justiça como equidade.

A revisão da literatura mostrou que o viés judicial está visceralmente ligado a questões de raça (ou etnia e nacionalidade), sexo (gênero) e classe social. Estas são consideradas as três principais fontes de desigualdade na humanidade. (BOBBIO, 2002).

Foram apresentadas algumas pesquisas internacionais sobre viés judicial que analisaram resultado de disputas legais específicas e buscaram identificar quais fatores não legais poderiam afetar o resultado da demanda.

Contudo, verificou-se que, no Brasil, estudos com este objetivo são raros e recentes, concentrando-se, principalmente, na análise de decisões envolvendo direitos econômicos, somente poucos enveredaram pela análise de decisões judiciais com o fito de medir empiricamente o viés das decisões dos magistrados em matéria de direito privado e só recentemente foram realizados estudos que analisam tais decisões em situações cujas partes no processo possuem níveis de poder econômico opostos. (FERRÃO; RIBEIRO, 2007;

LEAL, 2008; FERRANTE; YEUNG, 2012; BRINKS, 2014; FERRÃO; RIBEIRO, 2015; YEUNG; AZEVEDO, 2016).

Fazendo uso da jurimetria, examinou-se como o status de uma empresa pode afetar o viés judicial. Este estudo reconhece o status organizacional como um potencial determinante do viés judicial, no Brasil. Então, a proposição central derivada da literatura é: **em que medida há viés em decisões judiciais envolvendo litigantes com poder econômico oposto?**

Desse modo, a presente pesquisa é inovadora tanto pelo fenômeno em análise, como pela estratégia metodológica, as quais desafiam a tendência da investigação tradicional no campo do Direito, preenchendo lacunas desatendidas por investigações anteriores.

O **objeto** da pesquisa consistiu em decisões judiciais proferidas pelo TJPA em processos cujas partes estejam litigando em igualdade de condições no sentido jurídico-formal, porém caracterizadas por vantagens econômicas de um litigante em relação ao outro.

Construiu-se um modelo de regressão logística binária a fim de identificar a existência de viés nas decisões judiciais e verificar a probabilidade de a decisão de um juiz local ser favorável ao litigante com maior poder econômico, a empresa Vale. Empregou-se, ainda, o método de análise de sobrevivência para analisar o comportamento da variável “tempo” nas ações que compuseram a investigação.

A contribuição para a literatura existente é resumida como segue:

- a) Verificou-se que existe viés judicial a favorecer a Vale. Do conjunto de decisões analisadas, 69,5% (114) foram decisões favoráveis à Vale S/A e 30,5% (50) foram decisões desfavoráveis à esta empresa, com diferença estatisticamente significativa entre essas proporções (p -valor $< 0,00$), a um nível de confiança de 5%.
- b) As variáveis que exerceram influência na decisão judicial foram: índice de Gini e tipo de decisão.
- c) O índice de *Gini* exerce uma influência inversa sobre a decisão judicial favorável à mineradora Vale, isto é, quanto maior a desigualdade existente no município, menor é a probabilidade de que a decisão, sobretudo a sentença, seja favorável à Vale.
- d) O aparente ativismo judicial em favor do litigante mais fraco demonstrado pela relação entre o índice de Gini e a decisão judicial, não é suficiente para rejeitar a hipótese de subversão da justiça por parte daqueles que detêm maior poder econômico em sociedades com altos índices de desigualdade.
- e) A maioria das decisões analisadas foi proferida em ações que tramitam em comarcas localizadas na Região de Carajás, onde estão localizados projetos de

exploração mineral e onde começa a EFC, o que demonstra o potencial de gerar conflitos provocados pela presença da mineradora na região.

- f) É também nos municípios da Região de Carajás que as probabilidades de a Vale obter um provimento jurisdicional favorável são maiores, alcançando a probabilidade de 86,70% de chance de sucesso quando as decisões se dão em caráter liminar e 70,64% em sentenças no município de Parauapebas.
- g) O tipo de decisão proferida, se liminar ou sentença, exerce influência sobre o provimento jurisdicional. A chance de as decisões liminares beneficiarem a Vale é quase duas vezes a chance de a decisão lhe ser favorável nas sentenças.
- h) Verificou-se que o tempo mediano entre o ajuizamento da ação e uma decisão liminar favorável à Vale é de 84 dias (ou 2 meses e 23 dias), enquanto o tempo mediano para que a mineradora obtenha uma sentença que lhe seja favorável foi de 2.212 dias (ou 6 anos e 21 dias).
- i) Por outro lado, o tempo mediano entre o ajuizamento da ação e uma decisão liminar desfavorável à Vale é de 826 dias (ou 2 anos, 3 meses e 4 dias) e o tempo mediano para uma sentença desfavorável à empresa é de 2.443 dias (ou 6 anos, 8 meses e 8 dias).
- j) A morosidade do poder judiciário acarreta em benefícios à Vale, haja vista que a decisão liminar proveitosa permanece vigente durante um período de tempo suficientemente longo e, ao sobrevir uma eventual sentença desfavorável à mineradora, é possível que a causa já tenha perdido o objeto e/ou não reste à parte hipossuficiente no processo alternativa, senão pleitear judicialmente a reparação dos danos sofridos e submeter-se, novamente, aos efeitos deletérios da intempestividade da prestação jurisdicional.
- k) As variáveis “comarca”, “assunto”, “posição da parte hipossuficiente” e “litigante contrário à Vale”, além de Índice de Theil L, Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M) e Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – Educação (IDH-M Educação) não foram estatisticamente significantes para predizer a decisão judicial.
- l) Concluiu-se que o viés judicial a favorecer a grande empresa está relacionado à sua superioridade em “armas”, isto é, às vantagens econômicas, políticas e organizacionais que colocam a Vale em um ponto de partida vantajoso.
- m) Grandes empresas podem subverter a justiça a fim de obter vantagens.

- n) A prevalência de grandes empresas em determinados municípios em que atuem pode afetar a resultado de como o sistema judiciário realmente aplica as leis.
- o) Ao cancelar os interesses de determinados grupos econômicos por meio de decisões judiciais enviesadas e tardias, o Estado-juiz prejudica a efetividade dos demais direitos fundamentais.

O estudo é original, cuidadosamente pensado e gera novas descobertas importantes que têm implicações significativas para a reflexão sobre a influência do viés judicial no acesso à justiça dentro do Estado Democrático de Direito.

Destarte, algumas limitações da pesquisa devem ser citadas. A primeira diz respeito à obtenção dos dados. Em que pesa a recente informatização dos sistemas judiciários, alguns processos antigos ainda encontram-se tramitando somente em meio físico (papel), sem que suas decisões tenham sido divulgadas pelos meios eletrônicos. Investigações como a aqui apresentada, que realizam análises estatísticas, dependem da coleta de dados. Ocorre que os custos para a coleta de dados em campo seriam demasiadamente altos. O procedimento de coleta de dados em campo, a partir da leitura e análise dos autos judiciais que tramitam em meio físico (papel), demandaria recursos financeiros para custear viagens da pesquisadora para diversos municípios, muitos dos quais de difícil acesso, ou, outra alternativa igualmente dispendiosa seria a contratação, treinamento e supervisão do trabalho de um ou mais pesquisadores de campo que, por meio de preenchimento de formulários, reproduzissem os dados necessários à análise.

Desta feita, a distância geográfica das comarcas do estado do Pará nas quais tramitam a maior parte dos processos que compuseram este estudo, assim como os custos necessários para realização de pesquisa de campo, dificultaram o acesso aos autos processuais físicos para que se pudesse extrair maiores informações das ações judiciais analisadas, relacionadas, por exemplo, aos argumentos utilizados pelas partes em suas arguições, bem como argumentos apresentados pelos magistrados para justificar seu convencimento a embasar suas decisões.

Assim, os documentos utilizados neste levantamento foram aqueles disponíveis para consulta pública na página eletrônica do TJPA, contudo, a falta de observância na padronização dos dados sobre as ações, conforme Resolução nº 46 do CNJ, ao serem lançados no sistema do TJPA pelos servidores deste órgão, além do cadastro de informações incompletas, de igual forma, obstaculizaram a análise mais acurada das informações que o processo judicial pode oferecer.

As dificuldades acima apontadas se referem à coleta de dados do poder judiciário brasileiro em sua totalidade, não somente aos processos relacionados à empresa que compôs esta pesquisa. Isto porque, somente a partir de 2004, com a Emenda Constitucional nº 45, e a criação do CNJ, passou-se a realizar o levantamento de dados sobre o sistema judiciário e os processos que tramitam nos tribunais. Ademais, a já citada recente informatização dos sistemas do poder judiciário, que ainda se encontra em fase de aperfeiçoamento, não se ocorre de forma unificada em todos os tribunais, comarcas e varas, coexistindo, até mesmo dentro do próprio órgão, mais de um sistema eletrônico para automação do poder judiciário¹²

Propõem-se para pesquisas futuras: a ampliação do estudo, incluindo decisões proferidas por tribunais de outros estados da federação; a realização de pesquisa de campo para coleta de dados represados em autos físicos, a exemplo de argumentos das partes, pareceres de especialistas, dentre outros; análise de ações envolvendo outros grupos empresariais incluídos no conceito de *repeat players*. Ainda no campo metodológico, propõe-se a utilização de outras técnicas estatísticas a fim de ampliar os estudos jurimétricos no Brasil. A crescente influência de estudos empíricos nas ciências sociais e, particularmente, na seara jurídica, permitirão a ampliação da compreensão da ação das normas do direito no plano concreto e do funcionamento das instituições nas quais as normas são criadas e aplicadas.

Tenciona-se, ainda, uma ampliação da revisão da literatura, com a inclusão de estudos relacionados a realidade observada na área em estudo, mormente nas regiões sul e sudeste paraenses, correlacionando os achados empíricos à análise dos cercamentos levados a cabo pela Vale. A análise do papel exercido pelo Estado, mediante interferência do poder judiciário, nos cercamentos e na interrupção de modos de vida de populações tradicionais e comunidades locais afetadas pela atividade minerária, bem como nas alterações nas paisagens urbana e rural.

¹² Durante a coleta dos dados para esta pesquisa, o TJPA utilizava três sistemas para autuação e tramitação dos processos, a depender das comarcas e varas: sistema LIBRA, Projudi e PJe.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, S. Racismo, Criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 9, n.18, p. 283-300, 1996.
- AGRESTI, A. **Categorical data analysis**. New York: John Wiley & Sons, 2002.
- ALDAG, Ramon J. **Chaebol. encyclopædia britannica, inc.** Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/chaebol>. Acesso em: 25 fev.2019.
- ALESINA, A.; LA FERRARA, E. A test of racial bias in capital sentencing. **American Economic Review**, v. 104, n. 11, p. 3397–3433, 2014. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=buh&AN=99075538&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 21 jan. 2019.
- ALMEIDA, Frederico de. Os juristas e a política no Brasil: permanências e reposicionamentos. **Lua Nova**, São Paulo, n. 97, p. 213-250, abr/ 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452016000100213&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 17 fev. 2017.
- ALVIM, José Eduardo Carreira. Justiça: acesso e descesso. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 65, 1 maio, 2003. ISSN 1518-4862. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4078>. Acesso em: 30 abr. 2019.
- AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. **Acesso à Justiça como Direito Fundamental & Defensoria Pública**. Curitiba: Juruá Editora, 2017.
- ARIDA, Pérsio *et al.* Credit, interest, and jurisdictional uncertainty: conjectures on the case of Brazil. In: GIAVAZZI, F.; GOLDFAJN, I; HERRERA, S. (org.). **Inflation targeting, debt, and the Brazilian experience, 1999 to 2003**. Cambridge, MA: MIT Press, 2005.
- ARGUELHES, Diego Werneck *et al.* Jurisdição, Incerteza e Estado de Direito. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 243, p. 79-112, jan. 2006. ISSN 2238-5177. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/42550>. Acesso em: 30 Jan. 2019. doi:<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v243.2006.42550>.
- BAGLEY, S. C.; WHITE, H.; GOLOMB, B. A. Logistic regression in the medical literature: standards for use and reporting, with particular attention to one medical domain. **Journal of clinical epidemiology**, v. 54, n. 10, p. 979–85, 2001. Disponível em: [https://www.jclinepi.com/article/S0895-4356\(01\)00372-9/fulltext](https://www.jclinepi.com/article/S0895-4356(01)00372-9/fulltext). Acesso em: DOI: [https://doi.org/10.1016/S0895-4356\(01\)00372-9](https://doi.org/10.1016/S0895-4356(01)00372-9)
- BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; KOZICKI, Katya. Judicialização da política e controle judicial de políticas públicas. **Rev. Direito GV**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 59-85, jun. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322012000100003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 15 fev. 2017.
- BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional**, Madrid, n. 13, p. 17-32, 2009. ISSN 1138-4824

BIASES, Gender. **Journal of Empirical Legal Studies**, v.13, p. 536-561.
doi:10.1111/jels.12124

BIEHL, João. Patient-citizen-consumers: judicialization of health and metamorphosis of biopolitics. **Lua Nova**, São Paulo, n. 98, p. 77-105, ago. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452016000200077&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 16 fev./ 2017.

BISSACOT; Alexandre Corrêa Grassi. **Estudo comparativo entre regressão logística binária e redes neurais artificiais na avaliação dos resultados clássicos de hosmer, lemeshow e sturdivant**. Orientador: Pedro Paulo Balestrassi 2015. 106 f. Dissertação (Mestrado em Ciências em Engenharia de Produção). Universidade Federal de Itajubá, Itajubá, 2015.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. 5. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BORGES, Danielle da Costa Leite; UGA, Maria Alicia Dominguez. Conflitos e impasses da judicialização na obtenção de medicamentos: as decisões de 1ª instância nas ações individuais contra o Estado do Rio de Janeiro, Brasil, em 2005. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 26, n. 1, p. 59-69, jan. 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2010000100007&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 15 fev. 2017.

BRASIL. **Constituição (1988) da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 31 maio, 2017.

BRASIL. STF. **Mandado de Segurança (MS) 34441**. 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=34441&classe=MS&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 31 maio, 2017.

BRASIL. TRF-4 - **AC: 103 SC 2003.72.05.000103-2**, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 23/09/2008, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 08/10/2008. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1315315/apelacao-civil-ac-103/inteiro-teor-14078493>. Acesso em: 31 maio, 2017.

BRINKS, Daniel M.; GAURI, Varun. The law's majestic equality? The distributive impact of judicializing social and economic rights. **Perspectives on Politics**, v. 12, n. 2, p. 375-393, 2014.

BRITO, Giovani Antonio Silva; ASSAF NETO, Alexandre. Modelo de classificação de risco de crédito de empresas. **Rev. contab. finanç.**, São Paulo, v. 19, n. 46, p. 18-29, abr. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-70772008000100003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 30 abr. 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Edições Almeida, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, M. S. *et al.* **Tools for statistical inference: observed data and data augmentation methods**. Rio de Janeiro, RJ: Editora Fiocruz, 2011.

CASSEB, Ana Luisa Campos. A justiça como equidade de John Rawls. **Amazônia em Foco: Ciência e Tecnologia**, v. 4, n. 7, p. 6-17, 2016.

CHASIN, Ana Carolina. O judiciário frente aos conflitos fundiários das comunidades quilombolas. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 2, n. 2, 2015.

CHEW, P. K. Anticipating the Wise Latina Judge. **Denver University Law Review**, [s. l.], v. 91, n. 4, p. 853–868, 2014. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=101389738&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 21 out. 2018.

CHOI, Hansoo *et al.* Too Big to Jail? Company Status and Judicial Bias in an Emerging Market. **Corporate Governance: An International Review**, v. 24, n. 2, p. 85–104, 2016. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=buh&AN=113444633&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 21 jan. 2019.

CICHOCKI NETO, José. **Limitações ao acesso à justiça**. 1. ed. 5. tir. Curitiba: Juruá, 2008.

COLOSIMO, E.; GIOLO, S. **Análise de sobrevivência aplicada**. São Paulo: Edgard Blucher, 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CORDEIRO, G.; DEMÉTRIO, C. Modelos lineares generalizados. *In*: SIMPÓSIO DE ESTATÍSTICA APLICADA À EXPERIMENTAÇÃO AGRONÔMICA - SEAGRO, 12; 2007, Santa Maria. **reunião anual da região brasileira da sociedade internacional de biometria RBRAS**, 52, 2007, Santa Maria. Minicurso. Santa Maria: UFSM, 2007. disponível em: <http://www.lce.esalq.usp.br/clarice/livroSeagro.pdf>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Justiça em números 2016: ano-base 2015/Conselho Nacional de Justiça**. Brasília, DF, 2016.

CONSULTAPROCESSOPORTAL. Disponível em: <https://consultas.tjpa.jus.br/consultaprocessportal/consulta/principal?detalhada=true> . Acesso em: 30 abr. 2017.

CUNHA, Alexandre dos Santos. Estudos empíricos em direito no Brasil: produzindo conhecimento sobre o direito e o sistema de justiça. **Revista Diálogos sobre Justiça**, Brasília, DF: Secretaria de Reforma do Judiciário; Centro de Estudos sobre o Sistema de Justiça, n. 2, p. 112, maio/ago. 2014. 2014, trimestral.

CRUZ, T. M. **Mineração e campesinato em Canãa dos Carajás: o avanço cruel do capital no sudeste paraense**. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Dinâmicas Territoriais e Sociedade na Amazônia, Marabá, UNIFESSPA, 2015.

DE MELLO, G.; SLOMSKI, V. O Endividamento dos Estados Brasileiros: verificação da situação utilizando a análise multivariada de dados. **Contabilidade Vista & Revista**, v. 19, n. 1, p. 11-35, 13 maio, 2009.

DIAS, Priscila Tamara Menezes. **Movimentos sociais em área de mineração na Amazônia Brasileira: ressonâncias e dissensos na proposição de um modelo de desenvolvimento alternativo**. Orientador: Armin Mathis. 2016. 239 f. Tese (Doutorado em Ciência do desenvolvimento Socioambiental)- Núcleo de Altos Estudos Amazônicos, Universidade Federal do Pará, Belém. 2016.

DINIZ, Debora *et al.* A judicialização da saúde no Distrito Federal, Brasil. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 2, p. 591-598, fev. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232014000200591&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 15 fev. 2017.

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; SCHWARTZ, Ida Vanessa D. Consequências da judicialização das políticas de saúde: custos de medicamentos para as mucopolissacarídeos. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 28, n. 3, p. 479-489, mar. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2012000300008&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 15 fev. 2017.

DJANKOV, Simeon *et al.* Courts. **Quarterly Journal of Economics**, v. 118, n. 2, p. 453-517, maio, 2003. Disponível em: <https://doi.org/10.1162/003355303321675437>. Acesso em: 15 fev. 2017.

DOURADO, Pablo Zuniga. Possível contribuição de uma teoria da justiça de Rawls para edição de decisões judiciais coerentes-análise de precedentes do STF acerca das inelegibilidades da Constituição Federal de 1988 (art. 14, §§ 5º e 7º). **Universitas Jus**, v. 24, n. 1, 2013.

DOS SANTOS, Marcelo Melo; RODRIGUES, Rafael Lopes; DA CRUZ, Thiago Martins. Mineração e conflitos pela posse da terra em Canãa dos Carajás: O caso do acampamento Planalto Serra Dourada. **Revista de Extensão e Estudos Rurais**, Viçosa, MG, v. 7, n. 2, p. 117-140, dez. 2018. ISSN 2359-5116. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/ojs/rever/article/view/3405>. Acesso em: 19 mar 2019.

ELEK, J. K. *et al.* First, do no harm: on addressing the problem of implicit bias in juror decision making. **Court Review**, [s. l.], v. 49, n. 4, p. 190-198, 2013. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=108817096&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 dez. 2018.

FARIA; David Francisco de. A Justiça sob a ótica de Aristóteles e John Rawls. *In: Teoria da Justiça*. Organizadores: Vicente de Paulo Barretto, Bruno Cavalcanti Angelin Mendes e Elpídio Paiva Luz Segundo, Juruá Editora, 2017.

FAUSTINO, Cristiane; FURTADO, Fabrina. A Vale e o estado: injustiças ambientais e violação de direitos. **Revista não organizada pela rede Justiça nos Trilhos**. Disponível em: <http://justicanostrilhos.org/category/publicacoes/>. Acesso em: 15 fev. 2017.

FELIPE, Sônia T. Justiça Inteira: a teoria da Justiça como fairness em John Rawls. *Philosophos*. **Revista de Filosofia**, v. 2, n. 1, p. 101-108, set. 2010. Disponível em: <http://www.revistas.ufg.br/philosophos/article/view/11282>. Acesso em: 7 mar. 2017.

FERRANTE, Marcelo Paiva Gomes; YEUNG, Luciana Luk-Tai. Tendências de decisões do TJSP sobre quebras de contratos privados. **Economic Analysis of Law Review**, v. 3, n. 1, p. 148, 2012.

FERRÃO, Brisa Lopes de Mello; RIBEIRO, Ivan César. Os Juízes brasileiros favorecem a parte mais fraca? **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 244, p. 53-82, jan. 2007. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/42428>. Acesso em: 28 fev. 2017.

FISHER, T. *et al.* **He paid, she paid**: exploiting Israeli courts' rulings on litigation costs to explore. [S.l.:s.n],2016.

FREITAS, R. R. **Direito cibernético**: as contribuições epistemológicas da teoria cibernética de Norbert Wiener. São Paulo, 2011.

GAZAL-AYAL, O.; SULITZEANU-KENAN, R. Let my people go: ethnic in-group bias in judicial decisions-Evidence from a Randomized Natural Experiment. **Journal of Empirical Legal Studies**, v.7, p. 403-428. 2010. DOI10.1111/j.1740-1461, 01183.

GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. O capital jurídico e o ciclo da litigância. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 9, n. 2, p. 435-464, dez. 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322013000200003&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 23 fev. 2017.

GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. A tragédia do Judiciário. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, fev. 2015. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46462/44453>. Acesso em: 23 fev. 2017.

GOMES, Fernanda de Freitas Castro *et al.* Acesso aos procedimentos de média e alta complexidade no Sistema Único de Saúde: uma questão de judicialização. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 30, n. 1, p. 31-43, jan. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2014000100031&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 15 fev. 2017.

GONÇALVES, Vinícius José Corrêa. **Tribunais multiportas**. [S.l.]: Juruá Editora, 2014.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação**: aplicação do direito. 5. ed., (rev. e ampl.). São Paulo: Malheiros, 2009.

HOSMER, D.W.; LEMESHOW, S. **Applied logistic regression**. [S.l.]: Editora John Wiley and Sons, 2000.

HOSMER, D. W.; LEMESHOW, S.; STURDIVANT, R. X. **Applied logistic regression**. 3. ed. Hoboken, NJ, USA: John Wiley & Sons, Inc., 2013.

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE -ICMBIO- PARAUAPEBAS. O avanço da mineração na floresta nacional de Carajás, Pará versus a conservação do ecossistema de Canga. **Revista não organizada pela rede Justiça nos Trilhos**. Disponível em: <http://justicanostrilhos.org/category/publicacoes/>. Acesso em: 15 fev. 2017.

JAPIASSÚ, Hilton. **Interdisciplinaridade e patologia do saber**. Rio de Janeiro: IMAGO, 1976.

LEAL, Thiago de Sousa. **O STF favorece a parte mais fraca? Análise jurídico-econômica dos litígios entre instituições financeiras e consumidores**. Orientadores: Evorah Lusci Costa Cardoso Adriana de Moraes Vojvodic. 2008. Monografia. (Especialização em Escola de Formação) - Sociedade Brasileira de Direito Público, São Paulo, 2008.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOUREIRO, Caio Márcio. **Ação civil pública e o acesso à justiça**. São Paulo: Método, 2004.

LOVETT, Frank. **Rawls's a theory of justice: a Reader's Guide**. Continuum: 2011.

MACÊDO, Dartagnan Ferreira de *et al.* Análise da judicialização do direito à saúde, subfinanciamento do setor e políticas públicas: estudo de caso no estado de Alagoas. **Revista de Administração de Roraima - RARR**, v. 5, n. 2, p. 300-325, dez. 2015. Disponível em: <http://revista.ufr.br/adminrr/article/view/2949>>. Acesso em: 15 fev. 2017.

MATTOS, Fernando Pagani, **Acesso à justiça**. [S.l.]: Juruá Editora, 2009.

MCINTYRE, F.; Baradaran, S. Race, Prediction, and Pretrial Detention. **Journal of Empirical Legal Studies**, 10: 741-770. doi:10.1111/jels.12026, 2013. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/jels.12026>. Acesso em 02 de janeiro de 2019

MEEKER, J. W.; JESILOW, P.; ARANDA, J. Bias in Sentencing: A Preliminary Analysis of Community Service Sentences. **Behavioral Sciences & the Law**, [s. l.], v. 10, n. 2, p. 197–206, 1992. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=16400802&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 21 jan. 2019.

MENDES, H. W. N.; SILVA, M. A. P. **A desterritorialização da agricultura familiar e o papel da juventude no campo na reterritorialização camponesa no município de Canaã dos Carajás (PA)**. In: <http://enga.com.br/anais/index.php>, 2016, São Cristovão-SE. Anais do XXIII do Encontro Nacional de Geografia Agrária, 2016.

MIZUTA, Fabrício Carlos; ZANIN, Alessandra. A teoria da justiça de John Rawls e as contradições do liberalismo: a difícil ação de despir-se das vestes metafísicas. In: MIZUTA,

Fabrcio Carlos Zanin, Alessandra. **Princpios Fundamentais de Justia**. (Coord.). WEBER Thadeu; MIZUTA, Alessandra; STEINDORFER, Fabriccio. [S.l.]: Juruá Editora, 2015.

MLODINOW, L. **O Andar do Bêbado: Como o Acaso Determina Nossas Vidas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

MONTENEGRO, Santhiago Guedes. **Modelo de regressão logística ordinal em dados categóricos na área de ergonomia experimental**. Orientador: Luiz Bueno da Silva. 2009. 86 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2009.

MONTGOMERY, Douglas; RUNGER, George. **Estatística aplicada e probabilidade para engenheiros**. 5. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2012.

MORAES, Ricardo Quartim de. A evolução histórica do Estado liberal ao Estado democrático de direito e sua relação com o constitucionalismo *dirigente*. In: **Revista de Informação Legislativa**, v. 51, n. 204, p. 269-285, out./dez. 2014. Disponível em: Acesso em: 15 ago. 2018.

MORALLES, Luciana Camponoz Pereira. **Acesso à justiça e o princípio da igualdade**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris ed., 2006.

MOYA GARCIA, Rodrigo. **La Jurimetría, una breve aproximación**. Santiago, Chile: Universidad de Chile. 2003. Disponível em: <http://repositorio.uchile.cl/handle/2250/126835> Acesso em: 15 jun. 2016.

NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016.

OLIVEIRA, Pablo Camarço de. **Teoria da justiça de John Rawls: tensão entre Procedimentalismo Puro (Universalismo) e Procedimentalismo Perfeito (Contextualismo)**. [S.l.]: Juruá Editora, 2015.

PARK, K. H. Do judges have tastes for discrimination? Evidence from criminal courts. **Review of Economics & Statistics**, [s. l.], v. 99, n. 5, p. 810–823, 2017. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=buh&AN=126506419&lang=pt-br&site=ehost-live>>. Acesso em: 21 jan. 2019.

PINHEIRO, Armando Castelar. **Judiciário, reforma e economia: a visão dos magistrados**. Rio de Janeiro, jul. 2003. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_0966.pdf. Acesso em: 15 fev. 2017.

PINHEIRO, Régis Gonçalves. A teoria da justiça de John Rawls e a constitucionalidade das ações afirmativas no Brasil. **Revista CEJ**, v. 17, n. 59, 2013.

RAJAGOPAL, B. Pro-Human Rights but Anti-Poor? A Critical Evaluation of the Indian Supreme Court from a Social Movement Perspective. **Human Rights Review**, [s. l.], v. 8, n. 3, p. 157–186, 2007. Disponível em:

<<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=26846226&lang=pt-br&site=ehost-live>>. Acesso em: 21 jan. 2019.

RAWLS, John. **A theory of justice [Uma teoria de justiça]**. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 1971.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita Esteves. 1. ed. São Paulo: M. Fontes, 2000.

REZENDE, Caroline Gaudio. Análise do mecanismo de uniformização da jurisprudência através da teoria da justiça de Aristóteles e Rawls. *In*: REZENDE, Caroline Gaudio. **Teoria da Justiça**. (org.). BARRETTO, Vicente de Paulo; MENDES, Bruno Cavalcanti Angelin; LUZ, Elpídio Paiva Segundo. Curitiba: Juruá Editora, 2017.

RIBEIRO, Ivan. **Robin Hood versus King John: como os juízes locais decidem casos no Brasil**. Brasília, DF: IPEA; Prêmio IPEACEF, 2006.

RIGAUD DOS SANTOS, Sanmarie. Conflitos agrários decorrentes da mineração: um estudo do projeto ferro Carajás S11D em Canaã dos Carajás/Pará. Orientador: José Luís Solazzi 2017. f. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário), Universidade Federal de Goiás, Goiania, 2017

RODRIGUES, Eder Bomfim. **Ações Afirmativas e o princípio da igualdade no Estado democrático de direito**. Curitiba: Juruá Editora, 2010. p. 27

ROHLING, Marcos; VOLPATO DUTRA, Delamar José. O direito em “Uma teoria da justiça” de Rawls. **Dissertatio (UFPEL)**, v. 34, p. 63-89, 2011.

SALAMA, Bruno Meyerhof. Spread Bancário e Enforcement Contratual: Hipótese de Causalidade Reversa e Evidência Empírica. *Rev. Bras. Econ.*, Rio de Janeiro, v. 71, n. 1, p. 111-133, Mar. 2017. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71402017000100111&lng=en&nrm=iso>. access on 31 May 2018.

SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 15. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da justiça. **Revista de Processo**, n. 37, p. 126, 1986.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

SANTOS, Boaventura et al. **Os tribunais nas sociedades contemporâneas**. Porto: Afrontamento, 1996. Disponível em: http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_30/rbcs30_07.htm. Acesso em: 15 fev. 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. Ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Andréia Aparecida Silvério dos. **Mineração e conflitos agrários em Canaã dos Carajás/Pará**. 2017. Dissertação. (Mestrado em Dinâmicas Territoriais e Sociedade na Amazônia)- Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, 2017.

SÃO PAULO. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) 2216901-06.2015.8.26.0000**. 2015. Disponível em: http://omci.org.br/m/jurisprudencias/arquivos/2015/tjsp_22169010620158260000_11112015.pdf. Acesso em: 31 maio, 2017.

SARTORI JUNIOR, Dailor et al. Judicialização do acesso ao tratamento de doenças genéticas raras: a doença de Fabry no Rio Grande do Sul. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 10, p. 2717-2728, out. 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, Sislene Costa da. Legado de violações: impactos da estrada de ferro Carajás no Maranhão. **Revista não organizada pela rede Justiça nos Trilhos**. 2009. Disponível em: <http://justicanostrilhos.org/category/publicacoes/>. Acesso em: 15 fev. 2017.

SILVEIRA, Denis Coitinho. Justificação pública: a função da ideia de estrutura básica da sociedade em Rawls. **Kriterion**, Belo Horizonte, v. 52, n. 123, p. 197-211, jun. 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2011000100011&lng=en&nrm=iso. Acesso em: mar. 2017.

SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça**. Salvador, 370 p. 2 jul. 2013.

SOUZA, Renato Gobetti de. **O direito fundamental à comunicação no Estado Democrático de Direito brasileiro**. Orientador: Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior. 2017. 163 f. Dissertação (Mestrado em Direito)- Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha, Centro Universitário Eurípides de Marília, Marília, 2017.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 8. ed. (rev. e atual.). Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

SUN, J. **The statistical analysis of interval-censored failure time data**. New Verlag, 2007

TAVARES, Luiz Claudio Assis, **Poder Judiciário**. [S.l.]: Juruá Editora, 2018.

THORNICROFT, K. W. Gender Bias in the Judicial Assessment of “Reasonable Notice” under Canadian Common Law. **Labor Law Journal**, [s. l.], v. 64, n. 1, p. 43–51, 2013. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=buh&AN=85867498&lang=pt-br&site=ehost-live>>. Acesso em: 21 jan. 2019.

TONELLI, L. M. **CANAÃ DOS CARAJÁS: Terra prometida para que(m)? A geografia de um saque anunciado na serra sul da província mineral de Carajás**. Dissertação de mestrado, Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Geociências, 2018.

TRAVASSOS, Denise Vieira *et al.* Judicialização da saúde: um estudo de caso de três tribunais brasileiros. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 11, p. 3419-3429, nov.

2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232013001100031&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 16 fev. 2017.

TREVISAN, Luciano Manguiera *et al* . Access to treatment for phenylketonuria by judicial means in Rio Grande do Sul, Brazil. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 5, p. 1607-1616, mai. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232015000501607&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 15 fev. 2017.

TSUCHIYA, Ítalo. **Regressão logística aplicada na análise espacial de dados arqueológicos**. Orientador: Vilma Mayumi Tachibana. 2002. Dissertação (Mestrado em Ciências Cartográficas), Universidade Estadual Paulista, 2002.

VALE. **Relatório de Sustentabilidade 2016**. Disponível em: <http://www.vale.com/PT/investors/Annual-reports/Sustainability-reports/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 30 abr. 2017.

VERBICARO, Loiane Prado. Um estudo sobre as condições facilitadoras da judicialização da política no Brasil: a study about the conditions that make it possible. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 389-406, dez. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322008000200003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 16 fev. 2017.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Precedentes e evolução do direito. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Direito jurisprudencial**. São Paulo: RT, 2012. p. 31-32.

WANG, Daniel Wei L. et al. Os impactos da judicialização da saúde no município de São Paulo: gasto público e organização federativa. **Rev. Adm. Pública**, Rio de Janeiro, v. 48, n. 5, p. 1191-1206, out. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122014000500006&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 16 fev. 2017.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (coord.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 128

YEUNG, Luciana Luk-Tai; DE AZEVEDO, Paulo Furquim. **Pró-devedor ou pró-credor?** Medindo o viés dos juízes brasileiros. Insper Working Paper, Insper Instituto de Ensino e Pesquisa, 2011.

YEUNG, Luciana Luk-Tai; AZEVEDO, Paulo Furquim de. Nem Robin Hood, nem King John: testando o viés anti-credor e anti-devedor dos magistrados brasileiros. **Economic Analysis of Law Review**, v. 6, n. 1, p. 1-21, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18836/2178-0587/ealr>. Acesso em: 16 fev. 2017.

YEUNG, Luciana. Jurimetria ou análise quantitativa de decisões Judiciais capítulo em Machado, Máira Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. 428 p.

ZABALA, F. J.; SILVEIRA, F. F. Jurimetria: estatística aplicada ao direito. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 16, n. 1, p. 87-103, jan./abr. 2014.

ZAGO, Bruna *et al.* Aspectos bioéticos da judicialização da saúde por medicamentos em 13 municípios no meio-oeste de Santa Catarina, Brasil. **Acta bioeth**, Santiago, v. 22, n. 2, p. 293-302, nov. 2016. Disponível em: http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1726-569X2016000200016&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 15 fev. 2017.

VALE. **Relatório de sustentabilidade**. 2017. Disponível em: <http://www.vale.com/PT/investors/Annual-reports/Sustainability-reports/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 20 mar. 2019.

VIANNA, Luiz Werneck *et al.* Dezesete anos de judicialização da política. **Tempo soc.**, São Paulo, v. 19, n. 2, p. 39-85, nov. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702007000200002&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 15 fev. 2017.

VOLKOV, V. Legal and extralegal origins of sentencing disparities: evidence from Russia's criminal courts. **Journal of Empirical Legal Studies**, v.13, 637-665, 2016. Doi:10.1111/jels.12128

APÊNDICE

Processos que compuseram o estudo:

Nº do processo	Comarca	Nº do processo	Comarca
0022745-32.2011.8.14.0301	Belém	0006097-39.2016.8.14.0018	Curionópolis
0012340-28.2013.8.14.0301	Belém	0001065-34.2008.8.14.0018	Curionópolis
0013718-12.2004.8.14.0301	Belém	0000922-40.2011.8.14.0018	Eldorado dos Carajás
0001852-87.2014.8.14.0136	Canaã dos Carajás	0002080-13.2010.8.14.0028	Marabá
0002985-96.2016.8.14.0136	Canaã dos Carajás	0018906-31.2016.8.14.0028	Marabá
0002984-14.2016.8.14.0136	Canaã dos Carajás	0003530-39.2006.8.14.0040	Marabá
0002966-90.2016.8.14.0136	Canaã dos Carajás	0015618-75.2016.8.14.0028	Marabá
0002982-44.2016.8.14.0136	Canaã dos Carajás	0015838-73.2016.8.14.0028	Marabá
0002983-29.2016.8.14.0136	Canaã dos Carajás	0000862-73.2000.8.14.0028	Marabá
0002965-08.2016.8.14.0136	Canaã dos Carajás	0001757-61.2012.8.14.0028	Marabá
0002964-23.2016.8.14.0136	Canaã dos Carajás	0001785-04.2004.8.14.0028	Marabá
0003069-68.2014.8.14.0136	Canaã dos Carajás	0002159-61.2008.8.14.0028	Marabá
0006775-88.2016.8.14.0136	Canaã dos Carajás	0002834-94.2004.8.14.0028	Marabá
0006776-73.2016.8.14.0136	Canaã dos Carajás	0004604-16.2006.8.14.0028	Marabá
0006777-58.2016.8.14.0136	Canaã dos Carajás	0005766-89.2009.8.14.0028	Marabá
0006778-43.2016.8.14.0136	Canaã dos Carajás	0005792-77.2010.8.14.0028	Marabá
0006779-28.2016.8.14.0136	Canaã dos Carajás	0007680-05.2011.8.14.0028	Marabá
0006794-94.2016.8.14.0136	Canaã dos Carajás	0008282-88.2014.8.14.0028	Marabá
0006795-79.2016.8.14.0136	Canaã dos Carajás	0008283-73.2014.8.14.0028	Marabá
0006876-28.2016.8.14.0136	Canaã dos Carajás	0010121-63.2010.8.14.0028	Marabá
0007977-03.2016.8.14.0136	Canaã dos Carajás	0001120-70.2006.8.14.0031	Moju
0032448-20.2015.8.14.0136	Canaã dos Carajás	0001121-65.2006.8.14.0031	Moju
0032449-05.2015.8.14.0136	Canaã dos Carajás	0001122-60.2006.8.14.0031	Moju
0032450-87.2015.8.14.0136	Canaã dos Carajás	0003642-98.2016.8.14.0116	Ourilândia do Norte
0033449-40.2015.8.14.0136	Canaã dos Carajás	0001450-06.2008.8.14.0039	Paragominas
0033450-25.2015.8.14.0136	Canaã dos Carajás	0013446-95.2014.8.14.0040	Parauapebas
0033451-10.2015.8.14.0136	Canaã dos Carajás	0007359-60.2013.8.14.0040	Parauapebas
0033452-92.2015.8.14.0136	Canaã dos Carajás	0007491-83.2014.8.14.0040	Parauapebas
0033453-77.2015.8.14.0136	Canaã dos Carajás	0008191-88.2016.8.14.0040	Parauapebas
0033455-47.2015.8.14.0136	Canaã dos Carajás	0014354-84.2016.8.14.0040	Parauapebas
0047457-22.2015.8.14.0136	Canaã dos Carajás	0059934-74.2015.8.14.0040	Parauapebas
0048448-95.2015.8.14.0136	Canaã dos Carajás	0000079-15.2010.8.14.0040	Parauapebas
0074447-50.2015.8.14.0136	Canaã dos Carajás	0000131-77.1993.8.14.0040	Parauapebas
0003648-50.2013.8.14.0136	Canaã dos Carajás	0000284-54.1996.8.14.0040	Parauapebas
0007138-75.2016.8.14.0136	Canaã dos Carajás	0001053-29.2007.8.14.0040	Parauapebas
0137456-83.2015.8.14.0136	Canaã dos Carajás	0002265-04.2008.8.14.0040	Parauapebas
0003069-68.2014.8.14.0136	Canaã dos Carajás	0003119-02.2008.8.14.0040	Parauapebas
0000126-88.2008.8.14.0136	Canaã dos Carajás	0003119-02.2008.8.14.0040	Parauapebas
0000719-96.2008.8.14.0015	Castanhal	0003679-70.2006.8.14.0040	Parauapebas
0004118-13.2014.8.14.0018	Curionópolis	0003829-62.2009.8.14.0040	Parauapebas
0001514-21.2010.8.14.0018	Curionópolis	0006182-55.2010.8.14.0040	Parauapebas
0000705-60.2012.8.14.0018	Curionópolis	0001429-83.2013.8.14.0065	Xinguara
0000356-91.2011.8.14.0018	Curionópolis	-	-